Quinta-feira, 27 de Maio de 2004

Número 124
APÊNDICE N.º 70
II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 70/2004

SUMÁRIO

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE BEJA

Aviso n.º 4040/2004 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contratos de trabalho a termo certo.* — Por consequência do ingresso no quadro de pessoal e a pedido dos interessados, foram rescindidos, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2004, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores: Sérgio Paulo do Carmo Marreiros, António Manuel Mourato Grazina, Edgar Manuel Moisão Gaspar e Sérgio Miguel Diogo Julião (impressores de artes gráficas).

22 de Abril de 2004. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Listagem n.º 222/2004 — AP. — *Lista de adjudicações efectuadas no ano de 2003, conforme o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:*

Tipo de contrato	Tipo de concurso	Valor de adjudicação (em euros)	Adjudicatário
Remodelação da rede de distribuição de água junto à CP e numa travessa da Avenida das Tílias em Vilar Formoso.	Limitado	4 665,00	Maquisusi — Sociedade de Construções e Transportes, L.da
Conduta elevatória e reservatório da Mesquitela	Limitado	47 749,13	Maquisusi — Sociedade de Construções e Transportes, L.da
Sistema de rega automático a aplicar na zona verde do Alto das Alagoas em Vilar Formoso.	Ajuste directo	7 149,40	Aquamatic — Sistemas de Rega, S. A.
Beneficiação da pavimentação de arruamentos na zona do Povo em Vilar Formoso (Rua Direita).	Limitado	49 983,81	Maquisusi — Sociedade de Construções e Transportes, L.da
Ampliação do cemitério da Junça	Limitado	29 730,71	António Saraiva & Filhos, L.da
Beneficiação das salas das Portas de Santo António.	Limitado	99 500,06	Constrope — Construção Civil e Obras Públicas.
Praça de touros de Nave de Haver — estrutura, 2.ª fase — conclusão da empreitada.	Ajuste directo	9 680,44	Constrope — Construção Civil e Obras Públicas.

29 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS

Aviso n.º 4041/2004 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previsto nos Decretos-Leis n.os 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro.* — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se à opinião pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previsto no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

O projecto em causa pode ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira na sede do município e em todas as sedes de juntas de freguesia do concelho.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Avis, Apartado 25, 7480-999 Avis, dentro do prazo de 30 dias da data da publicação do presente projecto no *Diário da República*.

31 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Maria Libério Coelho*.

Projecto de Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previsto nos Decretos-Leis n.os 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que concerne às competências para o licenciamento de actividades diversas — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, agências de venda de bilhete para espectáculos ou divertimentos públicos, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições de exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Saliente-se, no que diz respeito às fogueiras dos santos populares e do Natal que se entendeu sujeitá-las a licenciamento municipal, por forma a salvaguardar pessoas e bens. No entanto, devido à forte tradição que se encontra enraizada nesta comunidade entendeu-se, igualmente, isentar esse licenciamento do pagamento de taxas.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Câmara Municipal elaborou o presente Regulamento, que será, submetido à Assembleia Municipal para aprovação, após publicação e afixação nos lugares de estilo, para apreciação pública e recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias, nos termos e para os efeitos dos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante da GNR e a junta de freguesia respectiva.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade, deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada através de edital a afixar nos lugares de estilo.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão fixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal, por onde corre o processo, elaboram, no prazo de oito dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identidade fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercerem a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercerem a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, é emitida de acordo com o modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno, conforme anexo II a este Regulamento, devendo, neste acto, ser entregues duas fotografias tipo passe.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual deverão constar, designadamente, a data de emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia devem obedecer ao estatuído na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como ao Despacho n.º 5421/2001, do Ministro da Administração Interna, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Fevereiro de 2001.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e de recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimentos de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de

requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhada dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta de modelo anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, no qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para o qual é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da GNR.

2 — Os pareceres a que se refere o número anterior são vinculativos.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e a tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão no concelho de Avis carece de registo a efectuar na Câmara Municipal de Avis.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal de Avis, caso a área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração se situe no concelho de Avis.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, nos termos do modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo n.º 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com a menção do número do respectivo bilhete de identidade, data da emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas em jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo n.º 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo n.º 2 do anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 4 do anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina de outro município

1 — A transferência da máquina de outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal ao conceder a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consultas às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policias da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem na proximidade dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade:
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com antecedência de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as regras a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;

d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com antecedência de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as regras a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as regras a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando Distrital da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer, ou no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 63.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros elementos necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 65.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 66.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que seja de prever o risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 67.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as devidas precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 68.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no mínimo, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada ou fogueira;
c) Data proposta para a realização da queimada ou fogueira;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 71.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 72.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 73.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 74.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 75.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no anexo V do presente Regulamento.

Artigo 76.º

Contra-ordenações

As infracções a este Regulamento e ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, constituem contra-ordenações puníveis nos termos do capítulo XII daquele diploma legal.

Artigo 77.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 78.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 79.º

Delegação de competências

Todas as competências previstas no presente Regulamento podem ser delegadas.

Artigo 80.º

Interpretação e omissão

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente diploma serão dirimidas e integradas por despacho do presidente da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação, na forma definitiva, no *Diário da República*.

ANEXO I

Município de Avis

Licença n.º _____

_____________________ Presidente da Câmara Municipal de Avis, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, concede a ____________________ com domicilio em ____________ Freguesia de ____________, Município de ____________, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno a seguir identificada:

Área de actuação ______________________________

Freguesia de ______________________________

Data de emissão ___/___/___ Data de validade ___/___/___

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuações

____

____

____

Outros Registos / Averbamentos

____

____

____

ANEXO II

(frente)

Município de Avis

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

FOTO

NOME; ______________________________

ÁREA DE ACTUAÇÃO: ______________________

O PRESIDENTE DA CÂMARA

____

(verso)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura:

____

ANEXO III

(frente)

Município de Avis

CARTÃO DE IDENTIFICACÃO VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

FOTO

NOME; ______________________________

O PRESIDENTE DA CÂMARA

____

(verso)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura:

____

ANEXO IV

(frente)

(verso)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura:

____

ANEXO V

Taxas

Guarda-nocturno — taxa pela licença — 20 euros.
Venda ambulante de lotarias — taxa pela licença — 5 euros.
Arrumador de automóveis — 5 euros.
Realização de acampamentos ocasionais, por dia — 10 euros.
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas, electrónicas de diversão — licença de exploração, por cada máquina:

Taxa anual — 90 euros;
Taxa semestral — 45 euros;
Registo de máquinas — por cada máquina — taxa pelo registo — 90 euros;
Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina — taxa pelo averbamento — 45 euros.
Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa pela segunda via do título — 30 euros.

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos de ar livre:

Provas desportivas — taxas de licenciamento — 15 euros;
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa de licenciamento — 20 euros;
Fogueiras populares (santos populares e Natal) — taxa de licenciamento — isento;
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa de licenciamento — 25 euros;
Realização de fogueiras e queimadas — taxa de licenciamento — 5 euros.

Realização de leilões em lugares públicos:

Sem fins lucrativos — taxa de licenciamentos — 5 euros;
Com fins lucrativos — taxa de licenciamento — 50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 4042/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo*. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por deliberação de Câmara na sua reunião de 19 de Abril de 2004, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Cecília Maria da Paz Almeida Baptista, auxiliar técnico de museografia, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 20 de Abril de 2004, com a remuneração de 617,56 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 199, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,70 euros/dia. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea *g*), do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

26 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

Aviso n.º 4043/2004 (2.ª série) — AP. — Dr. José Correia da Luz, presidente da Câmara Municipal do Crato:

Torno público que, por meu despacho de 27 de Abril de 2004, autorizo a contratação a termo certo, pelo prazo de um ano, renovável, de Catarina Alexandra Ferreira e Silva, técnico de psicologia clínica e do aconselhamento e de João Rafael Vizela Pires, assistente administrativo, nos termos da alínea *e*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com início em 3 de Maio de 2004, para efeitos de instalação da rede social no concelho do Crato.

27 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Edital n.º 383/2004 (2.ª série) — AP. — Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão, em sua reunião ordinária de 9 de Dezembro de 2001 e a Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 28 de Fevereiro de 2004, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea *a*), e 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2003, de 11 de Janeiro, aprovaram as alterações ao Regulamento Municipal da Zona Industrial do Fundão e que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

27 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes.*

Regulamento Municipal da Zona Industrial do Fundão

Preâmbulo

A regulamentação relativa à zona industrial do município do Fundão data de 1983. No entanto, ao longo deste tempo, tem-se vindo a verificar que, na prática, tal regulamentação se reveste de uma certa exiguidade, mostrando-se desajustada com a realidade, pelo que se revela de enorme importância actualizá-la e harmonizá-la com a nova legislação em vigor, clarificando e aperfeiçoando os direitos e deveres, quer dos proprietários de lotes na dita zona industrial, quer da própria Câmara Municipal.

Este Regulamento visa proporcionar aos munícipes uma gestão mais eficaz no âmbito do funcionamento da Zona Industrial, dotando o município de um instrumento de controlo, de mobilização e incentivação das forças existentes, de sensibilização de outros órgãos públicos e de desbloqueamento de situações que impeçam ou dificultem as acções a desenvolver.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º e n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, e no âmbito da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento da Zona Industrial do Fundão estabelece um conjunto de disposições gerais aplicáveis a todos os lotes que constituem a referida Zona, na medida em que estes espaços se destinam à edificação de instalações para:

a) A actividade industrial;
b) Actividade complementares de apoio, designadamente a definição dos serviços, equipamentos e comércio a instalar nas áreas reservadas para esse fim.

2 — Pretende este dispositivo estabelecer normas orientadoras que são aplicadas:

a) Aos lotes da Zona Industrial do Fundão já constituídos e com empresas em laboração, bem como àqueles que, eventualmente, se encontrem disponíveis ou venham a ficar devolutos;
b) Aos lotes que venham a ser constituídos na mesma zona industrial através de operações de loteamento com fins industriais promovidas pela Câmara Municipal, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Actividade industrial — qualquer actividade que conste da tabela aprovada pela Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril;
b) Estabelecimento industrial — todo o local onde seja exercida, principal ou acessoriamente, por conta própria ou de terceiros, qualquer actividade industrial, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, equipamento ou outros factores de produção;
c) Industrial — pessoa singular ou colectiva que seja proprietária ou requeira a instalação de um estabelecimento industrial ou que nele exerça em seu próprio nome actividade industrial;
d) Entidade gestora — pessoa colectiva ou empresa, responsável pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pela manutenção da área afecta à zona industrial deste município e pelo funcionamento dos serviços e instalações que aí se encontram.

Artigo 4.º

Entidade gestora

A entidade gestora — Câmara Municipal do Fundão ou uma outra entidade que venha a ser constituída e que assuma a forma de empresa municipal, igualmente dotada de poderes que lhe possibilitem praticar todos os actos que se lhe afigurem necessários para acautelar os interesses urbanísticos e ambientais subjacentes ao funcionamento de uma área industrial, para além dos que são competência própria da autarquia — promove a gestão integrada e participada da Zona Industrial do Fundão.

Artigo 5.º

Regulamento

1 — Assim que esteja constituída a entidade referida no artigo anterior, deve a mesma elaborar uma proposta de regulamento interno de funcionamento para a zona industrial que será submetida à apreciação pública de todos os interessados, pelo prazo de 30 dias, sendo publicada num jornal regional de ampla divulgação e no *Boletim Municipal*.

2 — A referida proposta de regulamento define os tipos de indústria que podem instalar-se, as especificações técnicas a que devem obedecer, as regras aplicáveis em matéria de ocupação, uso e transformação do solo, as condições de gestão e as modalidades de prestação de serviços aos estabelecimentos industriais daquela zona.

CAPÍTULO II

Condições de transmissão dos lotes

Artigo 6.º

Âmbito de aplicação

As disposições constantes do presente capítulo apenas se aplicam à transmissão dos direitos de propriedade e posse sobre os lotes de terreno da Zona Industrial do Fundão que venham a ser objecto de operações de loteamento para fins industriais nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.os 177/2001, de 4 de Junho, e 15/2002, de 22 de Fevereiro.

Artigo 7.º

***Dossier* de candidatura**

1 — Os interessados na aquisição de lotes apresentam a sua candidatura através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal do qual deverá constar:

a) Identificação completa do(s) interessado(s);
b) A actividade desenvolvida pela empresa, especificando se se trata de uma indústria nova ou a transferir e, neste caso, de que local;
c) O volume de negócios da mesma;
d) O número de postos de trabalho existentes e ou a criar;
e) O montante do investimento a realizar;
f) Um plano pormenorizado no que diz respeito aos prazos a cumprir no faseamento da construção e de início da respectiva laboração;
g) Os factores de inovação da empresa.
h) Definição fundamentada do coeficiente de ocupação do solo previsto para o lote a adquirir;
i) Energias e potências previstas a instalar pela empresa;
j) Quantidades e caudais necessários de água potável para fins sanitários;
k) Quantidades e caudais necessários para o processo de fabrico, especificando os níveis de qualidade da água necessária.

2 — São anexadas ao *dossier* de candidatura:

a) Certidão, emitida pela Repartição de Finanças do concelho do Fundão, comprovativa de que a empresa declarou o início de actividade para efeitos fiscais;
b) Declaração de compromisso do candidato na qual se comprometa a respeitar os prazos e demais condições constantes do Regulamento da Zona Industrial do Fundão, a elaborar nos termos da norma constante do anexo I deste Regulamento.

Artigo 8.º

Processo de selecção

1 — A selecção é feita pela Câmara Municipal ou pela entidade a constituir nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, tendo por base os seguintes critérios (e factores de ponderação):

a) Volume de negócios — (5%);
b) Autonomia financeira de empresa — (15%);
c) Montante do investimento a realizar na unidade industrial — (5%);
d) Número de trabalhadores de empresa — (10%);
e) Novos postos de trabalho a criar — (20%);
f) Capacidade de inovação — (10%);
g) Mérito para a política económica do município — (20%);
h) Candidaturas apresentadas e aprovadas e financiamentos garantidos — (5%);
i) Empresas constituídas por empresários do concelho do Fundão — (5%);
j) Transferências efectuadas do núcleo urbano do concelho do Fundão — (5%).

2 — A Câmara Municipal, ou a entidade a constituir para o efeito, reserva-se o direito de pedir quaisquer elementos complementares de análise que julgue necessários.
3 — Para efeitos de análise e aprovação dos projectos apresentados, a Câmara Municipal ou a entidade a constituir pode formar uma comissão de análise que será composta por três elementos.
4 — A Comissão de Análise supra referida fica obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado de todo o procedimento de candidatura, selecção e aprovação dos projectos apresentados pelas empresas, devendo, no final, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os seus membros.
5 — A Comissão de Análise pode, a todo o tempo, solicitar a quaisquer outras entidades os pareceres que entender necessários à correcta avaliação do projecto empresarial.

Artigo 9.º

Processo de apreciação prévia

1 — Presume-se que os *dossiers* de candidatura se encontram devidamente instruídos se, no prazo de 30 dias, após a data em que foi recebido o mesmo, o interessado não tiver sido notificado de quaisquer deficiências que porventura se verifiquem, nem para fornecer esclarecimentos que a Câmara Municipal entenda necessários para a sua deliberação.
2 — A Câmara Municipal pronuncia-se definitivamente sobre o requerimento no prazo de 60 dias a partir da data de recepção do pedido ou da recepção dos documentos que, posteriormente, hajam sido juntos pelo requerente em cumprimento da notificação prevista no número anterior.
3 — A falta de decisão dentro do prazo referido no número anterior constitui, para todos os efeitos, o indeferimento do requerimento.
4 — As decisões que envolvam o indeferimento ou o deferimento condicionado são sempre objecto de fundamentação detalhada, expressando claramente as razões da recusa ou as condições a observar que devem constar da notificação a fazer ao requerente, em sede de audiência de interessados.

Artigo 10.º

Contrato-promessa

1 — A deliberação de autorização de venda é comunicada ao interessado dentro dos 20 dias úteis posteriores, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando-se simultaneamente o mesmo para a obrigatoriedade de comparecer na secretaria municipal num dos oito seguintes, a fim de outorgar o contrato-promessa de compra e venda.

2 — Do referido contrato deve constar nomeadamente:

a) A identificação dos outorgantes e do lote ou lotes a vender;
b) O tipo de indústria a instalar;
c) O preço total da venda;
d) O pagamento imediato de uma quantia, a título de sinal e princípio de pagamento, de valor correspondente a 25 % do preço total;
e) O prazo para a celebração da escritura de compra e venda.

3 — O presente Regulamento ficará anexo ao contrato-promessa e dele fará parte integrante.

Artigo 11.º

Cessão da posição contratual

1 — Até à realização da escritura os adquirentes dos lotes não podem ceder a sua posição de adquirentes, excepto se a Câmara Municipal assim o autorizar, por escrito, sob pena de nulidade.
2 — Para obter a competente autorização da Câmara Municipal do Fundão, com vista a uma eventual cessão da posição contratual, o adquirente solicita a mesma, por escrito, identificando o cessionário, as condições de cessão e fundamentando o seu pedido.
3 — Esta autorização tem, em qualquer caso, que ser pedida antes da marcação da data da escritura e será recusada liminarmente sempre que seja determinada por intuitos lucrativos.

Artigo 12.º

Escritura de compra e venda

1 — A escritura de compra e venda é celebrada no prazo de 60 dias contados da data em que o requerente tiver recebido a notificação a que alude o n.º 3 do artigo 22.º deste Regulamento.
§ único. A Câmara Municipal deverá confirmar previamente se o projecto de construção aprovado nos termos do artigo 21.º se encontra em plena execução.
2 — Na escritura de compra e venda é feita menção expressa ao presente Regulamento, com a indicação de que o mesmo faz parte integrante dela e de que ambos os outorgantes — vendedor e comprador — o aceitam e se obrigam a cumpri-lo nos seus precisos termos.
3 — O pagamento do preço do lote, na parte em que exceda o sinal já pago, efectua-se no acto de outorga da escritura.
4 — A não celebração da escritura por facto imputável ao requerente importa para este a perda do sinal e dos direitos que para ele advenham da deliberação municipal e do contrato-promessa.

Artigo 13.º

Despesas e obrigações fiscais

1 — As despesas que resultam do contrato-promessa e da escritura de compra e venda constituem encargo do(s) adquirente(s) do(s) lote(s).
2 — Os adquirentes dos lotes obrigam-se a cumprir todas as obrigações fiscais decorrentes do contrato e necessárias à formalização da escritura.

Artigo 14.º

Obrigação de registo

1 — Os proprietários dos lotes adquiridos registam os mesmos, obrigatoriamente, no prazo de 60 dias a contar da data da celebração da escritura de compra e venda, na conservatória do registo predial do concelho do Fundão.
2 — Ficam igualmente inscritos no registo todos os ónus, encargos ou responsabilidades que incidam sobre os lotes ou construções, decorrentes deste Regulamento e da escritura de compra e venda.
3 — O requerimento do averbamento de quaisquer edificações ou construções é feito, de igual modo, no prazo de 60 dias contados da emissão da licença de utilização.

Artigo 15.º

Inalienabilidade temporária

1 — A Câmara reserva-se o direito de não vender se o eventual comprador pretender instalar uma indústria que não se coadune com

a política industrial definida pelo município, ou pela entidade a constituir, ou em caso de manifesta incapacidade económica, tecnológica ou outra para implementar a indústria projectada para os lotes a alienar.

2 — Antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da escritura, os lotes e os edifícios neles construídos só podem ser alienados pelo primitivo adquirente mediante autorização prévia da Câmara Municipal, reservando-se esta o direito de preferência na venda dos lotes.

3 — Em caso de força maior — morte, falência, cessão de actividade — a venda dos lotes e das construções efectuadas nos mesmos, antes de decorrido o período referido no número anterior, só pode ser feita à Câmara Municipal do Fundão pelo valor de uma avaliação efectuada nos termos do disposto na alínea *f*) do artigo 20.º do presente Regulamento.

4 — Independentemente do período de tempo que decorrer a partir da data da escritura, reverte sempre a favor da Câmara Municipal o direito de propriedade sobre os lotes que se encontram devolutos ou sem licenciamento das construções neles efectuadas, excepto se a Câmara expressamente autorizar a alienação a terceiros.

Artigo 16.º

Ónus e encargos

Os proprietários dos lotes não podem constituir sobre os mesmos quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, tanto de natureza real como obrigacional, sem prévia autorização da Câmara Municipal do Fundão, sob pena de nulidade.

Artigo 17.º

Habitação

1 — Fica interdita a construção, na Zona Industrial do Fundão, de edifícios destinados à habitação.

2 — Pode, no entanto, ser concedida licença para construção de habitação de guarda ou de responsável pelas instalações quando devidamente justificado perante a entidade gestora e por ela aceite.

3 — Neste caso, a construção fica afecta à zona industrial, não lhe podendo ser dado outro uso que não o previsto no presente Regulamento, sob pena de reversão para o município.

Artigo 18.º

Propriedade horizontal

1 — É expressamente interdita a constituição de propriedade horizontal, seja por fraccionamento dos lotes, seja por fraccionamento das edificações neles implantadas.

2 — Sem expressa autorização da entidade gestora, os lotes e as edificações neles implantadas são indivisíveis em substância.

Artigo 19.º

Especulação

É expressamente proibido aos proprietários dos lotes a prática de negócios especulativos sobre os mesmos e ou sobre as construções neles implantadas ou sobre as unidades industriais neles instaladas.

Artigo 20.º

Preferência em caso de alienação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, em caso de alienação total ou parcial, a título gratuito ou oneroso, ou em qualquer forma de transmissão para outrem dos direitos de propriedade, posse, detenção utilização dos lotes de terreno, ou quaisquer outros actos com que obtenha o mesmo resultado, bem como das construções neles implantadas ou em processo de construção são observados os trâmites seguintes:

a) Sempre que o proprietário pretenda efectuar a transmissão dos bens supra mencionados comunica a sua intenção à Câmara Municipal ou à entidade a constituir, identificando o seu interlocutor no negócio e descrevendo, com detalhe, o projecto de transmissão e respectivas cláusulas;

b) A comunicação aludida na alínea anterior é efectuada por carta registada com aviso de recepção;

c) Recebida a comunicação, deve a Câmara Municipal exercer o seu direito de preferência no prazo de 45 dias;

d) A CMF tem o direito de preferir na alienação pelo valor real actualizado dos bens, deduzidas as comparticipações recebidas;

e) Se o valor actualizado do bem for inferior ao valor indicado pelo transmitente, deverá a Câmara procurar chegar a acordo quanto ao valor a pagar ao mesmo;

f) Na falta de acordo, será nomeada uma comissão de três árbitros, sendo um da nomeação desta edilidade, outro do transmitente e um terceiro cooptado por ambos os árbitros. Esta comissão determinará o valor real actualizado da coisa ou direito, objecto da transmissão. Com a comunicação do exercício do seu direito, a Câmara deverá indicar, de imediato, o nome do árbitro por si designado;

g) A Câmara Municipal do Fundão goza do direito de preferência em caso de venda ou adjudicação ou qualquer outra forma de alienação dos lotes e ou das edificações neles implantadas em processo de execução fiscal ou judicial em que tais bens sejam penhorados;

h) As disposições contidas nas alíneas *a*) a *f*) não se aplicam à sucessão *mortis causa*;

i) Se a Câmara não exercer a preferência ou se tiver ocorrido sucessão *mortis causa*, o novo adquirente ficará obrigado a cumprir todas as obrigações assumidas pelo primitivo adquirente e as que decorram da lei e do presente Regulamento.

2 — Estas condições de preferência são entendidas como ónus e como tal constam do contrato-promessa, da escritura e do registo.

Artigo 21.º

Prazo para apresentação de projecto

1 — Os adquirentes apresentam o projecto de instalação da unidade industrial, bem como o projecto de execução da obra pretendida no prazo de 90 dias a contar da data da realização do contrato-promessa.

2 — Todos os elementos edificados a construir devem observar as regras de execução, os parâmetros e condicionalismos constantes do anexo II a este Regulamento.

3 — O clausulado constante do aludido anexo será revogado pelas disposições contidas no Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial, actualmente em revisão, a partir da sua ratificação e entrada em vigor.

Artigo 22.º

Prazos de construção

1 — Os prazos de construção são fixados, em cada caso, pela Câmara Municipal, considerando, designadamente, a natureza da indústria, a dimensão das instalações e o volume do investimento realizado.

2 — Se ocorrer qualquer caso imprevisto ou motivo de força maior, devidamente justificado, pode a Câmara Municipal autorizar a prorrogação do prazo de construção inicialmente fixado pelo tempo estritamente necessário.

3 — A contagem do prazo de construção tem início no dia em que for notificado ao requerente a aprovação do projecto de execução da obra.

Artigo 23.º

Prazo para início da laboração

Findo o prazo anterior e concluída a construção, o adquirente tem o prazo máximo de 60 dias para dar início à laboração.

Artigo 24.º

Processos com carácter de urgência

1 — Assumem carácter de urgência todos os processos, incluindo, nomeadamente, projectos e requerimentos apresentados pelos proprietários de lotes na Zona Industrial do Fundão, os quais devem ser objecto de decisão por parte da Câmara no prazo máximo de 60 dias.

2 — Em caso algum, porém, ocorrerá deferimento tácito por falta de decisão no prazo referido no número anterior, cujo atraso deverá ser sempre fundamentado.

CAPÍTULO III

Pré-existências

Artigo 25.º

Construção e início de actividade nos lotes já alienados

Os proprietários dos lotes cuja transmissão do direito de propriedade operou em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento, para os quais não foi apresentado qualquer projecto até ao momento, ficam obrigados ao cumprimento dos prazos seguintes:

a) Após a publicação e a entrada em vigor deste diploma, aqueles proprietários têm o prazo de 60 dias para manifestarem, junto da Câmara Municipal, por meio de carta registada com aviso de recepção, os objectivos que se propõem prosseguir relativamente aos lotes de que são proprietários na Zona Industrial deste município;
b) Nas comunicações, enviadas à Câmara Municipal pelos proprietários, são incluídos, em anexo, documentos comprovativos da respectiva legitimidade, designadamente:

Certidão comprovativa da inscrição na matriz dos lotes de terreno, emitida pela Repartição de Finanças do Fundão nos 30 dias antecedentes ou revalidada nesse prazo;
Certidão comprovativa da descrição predial, emitida pela Conservatória do Registo Predial do concelho do Fundão, com todas as inscrições em vigor.

c) Os proprietários, no prazo de 120 dias contados a partir da data de recepção, pela Câmara Municipal, da comunicação escrita a que aludem as alíneas anteriores, apresentam o respectivo projecto de instalação da unidade industrial bem como o projecto de execução de obra, após o que ficam sujeitos aos demais termos e prazos previstos nos artigos 22.º e 23.º deste normativo;
d) Os proprietários de lotes que não cumpram as disposições anteriores serão notificados por edital nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 26.º

Direito de reversão

1 — Em caso de incumprimento dos prazos fixados nos artigos 21.º, 22.º e 25.º deste Regulamento, a Câmara Municipal notifica o proprietário em falta para, no prazo de 30 dias, justificar a razão do incumprimento.
2 — Se a Câmara considerar fundamentadas as razões apresentadas pelo proprietário pode prorrogar-lhe por mais 60 dias o prazo para a prática dos actos em falta.
3 — Se as razões apresentadas não forem julgadas como validamente justificativas do atraso, revertem para o município sem direito a qualquer indemnização, os lotes de terreno e todas as obras e benfeitorias aí implantadas que não possam ser levantadas sem detrimento da coisa, obrigando-se a Câmara Municipal a devolver apenas em singelo as importâncias que tiver recebido a título de sinal ou reforço de sinal.
4 — Exceptuam-se as situações de comprovada impossibilidade económica e financeira do proprietário, nomeadamente por perda de financiamento, em proceder à instalação da unidade industrial projectada para o lote. Nesta medida pode a Câmara Municipal deliberar reembolsá-lo do valor real do terreno e das benfeitorias existentes, valor que é fixado, na falta de acordo, por comissão arbitral constituída nos termos previsto no artigo 20.º, alínea *f*).
5 — Nos casos previstos no artigo 25.º e havendo incumprimento injustificado dos prazos e condições aí fixados, a Câmara Municipal do Fundão reserva-se o direito de proceder ao necessário, mesmo com recurso à via judicial, no sentido de ver reconhecido o direito de reversão, para esta edilidade, dos lotes em apreço e o integral cumprimento da letra e do espírito do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Da tutela contra-ordenacional

Artigo 27.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 25 000 euros e de 500 euros a 50 000 euros, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva:

1) A violação do disposto nos artigos 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 23.º e 25.º deste Regulamento;
2) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, das alíneas *a*) e *b*) do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 26.º do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Instauração dos processos e aplicação de coimas

1 — A iniciativa para instauração e instrução dos processos de contra-ordenações compete, nos termos previstos no presente Regulamento, à Câmara Municipal.
2 — A aplicação das coimas previstas no artigo anterior é da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal e reverte integralmente a seu favor.

Artigo 30.º

Competência e acção fiscalizadora

Compete à Câmara Municipal a fiscalização e o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais e complementares

Artigo 31.º

Contagem dos prazos

Para os efeitos previstos neste Regulamento, quando fixados em dias, os prazos contam-se de acordo com o artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 32.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara e de subdelegação deste nos vereadores.
2 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara Municipal podem ser delegados nos vereadores.

Artigo 33.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 34.º

Revisão

O presente Regulamento deverá ser revisto no prazo máximo de 10 anos.

Artigo 35.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados todos os regulamentos municipais, bem como todas as outras disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município do Fundão em data anterior à aprovação do presente Regulamento, que com o mesmo estejam em contradição.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior todos os deveres e obrigações assumidos pelos proprietários ao abrigo do anterior Regulamento da Zona Industrial do Fundão.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Edital n.º 384/2004 (2.ª série) — AP. — Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão, em sua reunião ordinária de 9 de Dezembro de 2003 e a Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 28 de Fevereiro de 2004, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea *a*), e 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2003, de 11 de Janeiro, aprovaram as alterações ao Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento Básico e Recolha de Resíduos Sólidos/Higiene e Limpeza e que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

27 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes.*

Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento Básico e Recolha de Resíduos Sólidos/Higiene e Limpeza.

Preâmbulo

O direito do ambiente é, no ordenamento jurídico português, um direito fundamental consagrado no n.º 1 do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa. Assim todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, bem como o dever de o defender.

Constitucionalmente, os problemas ambientais até há bem pouco tempo atrás, não eram uma prioridade das políticas governamentais, assim como da maior parte da sociedade civil. Todavia, a complexidade e a gravidade dos problemas relacionados com a gestão dos resíduos revestiram-se de tal magnitude, que tornou impossível ao Estado corresponder à tarefa fundamental que a Constituição lhe confiava, no sentido de defender a natureza e o ambiente, de preservar os recursos naturais, sem estruturar uma política consciente em matéria de drenagem de águas residuais em lugar de destaque de uma mais vasta política de ambiente.

Considerando que o contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e as Águas do Zêzere e Côa, S. A., que adjudicou em regime de exclusividade, a exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento do Alto Zêzere e Côa, criado pelo Decreto-Lei n.º 121/2000, de 4 de Julho, e os contratos de abastecimento e de recolha de efluentes celebrados entre o município do Fundão e as Águas do Zêzere e Côa, S. A., justifica-se a elaboração de um Regulamento Municipal, nesta matéria, adequado ao concelho do Fundão.

A concepção dos sistemas de distribuição pública de água deve passar pela análise prévia das previsões do planeamento urbanístico e das características específicas dos aglomerados populacionais, nomeadamente sanitárias, e da forma como se vão abastecer as populações com água potável em quantidade suficiente e nas melhores condições de economia e ainda atender às necessidades de água para o combate a incêndios.

Por outro lado, os problemas de engenharia sanitária e ambiental merecem uma especial atenção, pelo seu directo reflexo na qualidade de vida das populações e na preservação da saúde pública e dos recursos naturais. O Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, estabeleceu a responsabilidade de as entidades gestoras dos sistemas de drenagem públicas de águas residuais elaborarem planos concretos, tendo em vista a melhoria dos níveis de atendimento e de qualidade dos serviços prestados.

Nesta conformidade e de harmonia com o disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 248.º da Constituição da República Portuguesa, no uso de competência conferida pela alínea *a*) do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, com o objectivo de ser submetido a discussão pública, após publicação, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, em conformidade com a alínea *a*) do n.º 2, a gestão adequada de resíduos tornou-se um desafio inadiável para as sociedades modernas. Daí que, em 1985, o Governo através do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, definiu pela primeira vez entre nós o quadro jurídico da gestão dos resíduos, que viria a ser revogado, 10 anos depois, pelo Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, o qual transpôs as Directivas n.os 91/156/CEE, de 18 de Novembro, e 91/689/CEE, de 12 de Dezembro.

Em 1997, com o objectivo de adaptar o anterior diploma às novas opções políticas e de lhe introduzir alguns aperfeiçoamentos é publicado o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, que veio reafirmar o princípio da responsabilidade do produtor. É, portanto, natural que a ideia de co-responsabilidade social inspire tanto as opções políticas como o regime jurídico em matéria de gestão dos resíduos e que a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro), tenha no n.º 3 do artigo 24.º consagrado o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza — princípio conforme com a legislação comunitária.

Face à presente política ambiental e à crescente consciencialização por parte da sociedade civil, e dada a inexistência de regulamentação adequada sobre o sistema de resíduos sólidos e higiene pública, tornou-se imperativo dotar o município do Fundão de um instrumento que regulamente a matéria em questão, prestando-se, assim, um contributo significativo para a política de gestão de resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e da qualidade de vida de todos os cidadãos e, em particular, dos munícipes.

A gestão adequada de resíduos tornou-se um desafio inadiável para as sociedades modernas. Daí que, em 1985, o Governo através do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, definiu pela primeira vez entre nós o quadro jurídico da gestão dos resíduos, que viria a ser revogado, 10 anos depois, pelo Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, o qual transpôs as Directivas n.os 91/156/CEE, de 18 de Novembro, e 91/689/CEE, de 12 de Dezembro.

É nesse sentido de preservação do meio ambiente e de fixação de regras para a sua defesa e de enquadramento de serviços prestados aos cidadãos que se apresenta o presente Regulamento.

LIVRO I

Do abastecimento de água

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º e n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, sucessivamente alterada pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 239/97, de 7 de Setembro, e no âmbito das competências conferidas pelo artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, bem como pelo artigo 64.º, n.º 2, alínea *f*), e n.º 6, e n.º 7, alínea *a*), e artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), e alínea *e*), ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir, no concelho do Fundão e que utilizem ou venham a utilizar a rede do sistema municipal de distribuição de água para abastecimento dos mesmos.

2 — No âmbito deste diploma poderão ser estabelecidos protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objectivo o sistema municipal de distribuição/abastecimento de água potável para consumo doméstico, comercial, industrial e similares.

2 — Exclui-se do âmbito do presente Regulamento a utilização de água para fins agrícolas.

Artigo 4.º

Noções

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

1) Rede geral — rede de canalizações de água potável instaladas na via pública destinadas a assegurar o serviço público de abastecimento de água;
2) Ramal de ligação — canalização entre a rede geral e o limite da propriedade a fornecer;
3) Rede de distribuição interior — rede de canalizações privativas de um prédio, ou conjunto de prédios, destinada à utilização interna, constituída por:

   3.1) Ramal de introdução colectivo — canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utentes;
   3.2) Ramal de introdução individual — canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar;
   3.3) Ramal de distribuição — canalização entre os contadores individuais e os ramais de alimentação;
   3.4) Ramal de alimentação — canalização para alimentar os dispositivos de utilização;
   3.5) Coluna — troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição.

4) Consumidor/utilizador ou utente — a pessoa, que disponha de um título legítimo de fruição de um prédio ou fracção e que utilize o Serviço Municipal de Abastecimento de Água.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de fornecimento

O fornecimento de água potável é prioritariamente assegurado para o consumo doméstico, em todos os locais onde existam canalizações da rede geral.

Artigo 6.º

Entidade gestora

1 — À entidade gestora — Câmara Municipal do Fundão ou outra entidade que venha a ser constituída na forma de empresa municipal ou uma terceira entidade a definir mediante futuro contrato de concessão — que, adiante, passa a designar-se por entidade gestora ou EG, compete, no âmbito das suas atribuições legais e ou contratuais respeitantes ao saneamento básico, a defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

2 — A entidade gestora deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

3 — São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.

4 — São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

Artigo 7.º

Obrigações da entidade gestora

1 — A fim de assegurar o fornecimento em boas condições técnico-sanitárias, é obrigação da entidade gestora, designadamente:

a) Assegurar a instalação, conservação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água;
b) Promover o tratamento da água distribuída de forma a garantir que esta possua as características que a definem como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
c) Manter em boas condições as instalações de tratamento de água e verificar laboratorialmente, com a frequência prevista nos termos da legislação em vigor, a qualidade da água que distribui, sendo a mesma, quando necessário, submetida a correcções de natureza físico-química e ou bacteriológica.

2 — A água é fornecida à pressão disponível na rede geral, devendo os prédios dispor de equipamentos subpressores ou sobrepressores, caso a pressão disponível seja superior ou inferior aos limites fixados no artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

3 — A entidade gestora garante a articulação entre o plano de distribuição de água, o Plano Director Municipal e os planos regionais ou nacionais de recursos hídricos.

4 — A concepção dos sistemas de distribuição de água tem como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a sua articulação com o planeamento urbanístico.

Artigo 8.º

Tipos de consumo da água proveniente da rede geral

1 — A distribuição pública da água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial, público e outros, sendo considerado:

a) Doméstico — o destinado a prédios ou suas fracções de habitação;
b) Comercial — o que abrange as unidades comerciais e de serviços;
c) Industrial — o que abrange as unidades industriais, quando se destina a ser consumida pelos seus trabalhadores;
d) Público — o que inclui os fontanários, bebedouros, lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores;
e) Outros — designadamente, os estabelecimentos de ensino, hospitais, bombeiros e edifícios ocupados por pessoas colectivas.

2 — A água utilizada para laboração na indústria pode, igualmente, ser água distribuída pela rede geral, depois de assegurado o abastecimento para as situações previstas no n.º 1 deste artigo.

3 — No quadro das deliberações dos órgãos competentes do município, e para o desempenho das atribuições a este cometidas, poderão ser considerados outros consumos, designadamente para efeitos de determinação de tarifas legais, calculadas sobre o consumo da água.

4 — Quanto aos prédios situados fora das ruas ou das zonas abrangidas pelo sistema público de distribuição, a entidade gestora analisará cada situação e fixará as condições em que poderá ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se o direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

5 — Se forem vários, os proprietários, que nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de distribuição, o respectivo custo na parte que não for suportada pela entidade gestora é distribuído por todos os requerentes, proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão da referida rede.

6 — No caso de uma extensão à rede geral vir no prazo de cinco anos, contado da sua execução, a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a entidade gestora determinará a indemnização a conceder pelos novos utilizadores/proprietários, aos que custearam a sua instalação anteriormente, se tal for requerido pelos últimos.

CAPÍTULO II

Captação de águas

Artigo 9.º

Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura, em quantidade compatível com as necessidades e com a qualidade suficiente para, após tratamento, poder ser considerada própria para o consumo humano, de acordo com os parâmetros definidos na legislação em vigor.

Artigo 10.º

Tipos de captação

As captações de água podem ser:

a) Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;
b) Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lênticos ou lóticos.

Artigo 11.º

Licenciamento de captações

Qualquer que seja a sua finalidade, a captação de águas superficiais ou subterrâneas, designadamente através de utilização de poços ou minas captantes, está sujeita à obtenção de um título de utilização junto das autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Localização das captações

No estudo da localização das captações deve considerar-se:

a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
b) As disponibilidades hídricas e qualidade da água ao longo do ano;
c) A facilidade de protecção sanitária;
d) A facilidade de acesso;
e) A existência de outras captações nas proximidades;
f) Os riscos de acumulação de sedimentos;
g) Os riscos de contaminação provenientes de actividades agrícolas, pecuárias, indústrias transformadoras e drenagem de águas residuais;
h) Os níveis de máxima cheia;
i) A proximidade de energia eléctrica em baixa tensão.

Artigo 13.º

Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

Artigo 14.º

Protecção sanitária

1 — A protecção sanitária das captações destina-se a evitar ou, pelos menos, reduzir os riscos de inquinação da água captada. Para isso, estabelecem-se perímetros de protecção, próxima e à distância, das captações subterrâneas:

a) Perímetros de protecção próxima, definidos por um raio de 50 m em redor da captação;
b) Perímetros de protecção à distância, definidos por um raio de 200 m em redor da captação.

2 — O perímetro de protecção próxima é delimitado por vedação, em sebe viva que impeça a entrada não autorizada de animais ou pessoas, com altura não inferior a 1 m.

3 — Nos perímetros de protecção próxima não são consentidas:

a) Depressões do terreno susceptíveis de acumulação de águas pluviais;
b) Linhas de água não revestidas que possam originar infiltrações;
c) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgotos devidamente tratados;
d) Canalizações, fossas sépticas ou sumidouros de águas negras;
e) Edificações, com excepção das destinadas ao próprio sistema de captação;
f) Instalações industriais, incluindo suinicultura;
g) Culturas adubadas, estrumadas, regadas ou tratadas com pesticidas.

4 — Nos perímetros de protecção à distância não podem ser construídos, nem podem existir:

a) Sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada;
b) Outras captações, desde que prejudiquem a quantidade ou as condições sanitárias da água captada;
c) Rega com utilização de águas negras;
d) Explorações florestais de folhosas de crescimento rápido;
e) Depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos.

5 — Nas zonas de protecção à distância não podem ser consentidas as seguintes actividades ou instalações, salvo quando os respectivos efluentes sejam drenados para sistema distante com tratamento completo:

a) Nitreiras, currais, estábulos, pocilgas, unidades de suinicultura, matadouros, e qualquer outra origem rural de poluição maciça;
b) Instalações sanitárias;
c) Indústrias, cujos esgotos possam originar poluição importante, tais como as de produtos químicos tóxicos, adubos, celulose, pasta de papel, tinturaria, têxteis, curtumes, cerveja, destilaria, conservas, preparação de carnes, farinha de peixe, sabão e aglomerados de cortiça.

6 — No caso das captações se localizarem em linhas de água, a faixa de protecção à distância, referida no número anterior, estender-se-á a 400 m para montante da captação e ao longo da linha de água.

Artigo 15.º

Outras protecções às captações

1 — Com vista a garantir a disponibilidade e características da água, bem como das condições para uma boa exploração, poderá ser fixado, com fundamento hidrogeológico, um perímetro de protecção que abrangerá duas zonas: uma zona imediata e uma zona alargada.

2 — Na zona imediata ou próxima de protecção são proibidas as seguintes acções ou actividades:

a) As construções de qualquer espécie;
b) As sondagens e trabalhos subterrâneos;
c) A realização de aterros, desaterros ou outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificar o terreno;
d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
e) O despejo de detritos e de desperdícios e a constituição de lixeiras;
f) A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos;
g) Ficam condicionados a prévia autorização das autoridades competentes, o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie.

3 — Poderão ser autorizadas as obras e trabalhos a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *f*) do número anterior, quando aproveitem à conservação e exploração das captações.

4 — Na zona alargada de protecção são proibidas as actividades referidas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 2, salvo quando devidamente aprovadas pela entidade competente, se da sua prática não resultar interferência no recurso hídrico ou dano para a exploração.

CAPÍTULO III

Redes gerais

Artigo 16.º

Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte do projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 17.º

Implantação

A implantação das condutas da rede geral de distribuição em arruamentos faz-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem. As condutas da rede geral de distribuição de água devem ser implantadas em ambos os lados dos arruamentos, sempre que tal seja possível e se justifique.

Artigo 18.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento das condutas não é inferior a 0,80 m, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.
2 — Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas ou a temperaturas extremas.
3 — Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento desde que sejam devidamente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

Artigo 19.º

Largura das valas

1 — Para profundidades até 3 m, a largura das valas para assentamento das tubagens tem, em regra, a dimensão mínima definida pelas seguintes fórmulas:

$L = D_e + 0{,}50$ para condutas de diâmetro até 0,50 m;
$L = D_e + 0{,}70$ para condutas de diâmetro superior a 0,50 m.

onde:

L — é a largura da vala (m); e
D_e — o diâmetro exterior da conduta (m).

2 — Para profundidades superiores a 3 m, a largura mínima das valas pode ter de ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação e nível freático.

Artigo 20.º

Assentamento

1 — As tubagens são assentes de forma a assegurar que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.
2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente devidamente compactado.
3 — As tubagens, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 18.º deste Regulamento são assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada de 0,15 m a 0,30 m de espessura, de areia.
4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 21.º

Aterro das valas

1 — O aterro das valas é efectuado por camadas de 0,15 m a 0,30 m acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm, sendo a primeira camada obrigatoriamente de areia ou material similar.
2 — A compactação do material do aterro tem de ser feita cuidadosamente de forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 22.º

Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, têm de ser sujeitas a ensaios de estanquidade de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem com o objectivo de desinfecção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 23.º

Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água são de PVC, betão armado, polietileno de alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, ferro fundido, aço ou de outros materiais que reúnam as condições necessárias à sua utilização.
2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser o ferro fundido dúctil ou o aço.

Artigo 24.º

Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, tem que ser prevista a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.
2 — No caso da protecção interna devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água.

CAPÍTULO IV

Redes de combate a incêndios

Artigo 25.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios têm, além do disposto no presente Regulamento, de obedecer à legislação em vigor.

Artigo 26.º

Hidrantes

1 — Consideram-se hidrantes as bocas-de-incêndio e os marcos de água.
2 — As bocas-de-incêndio são de passeio ou de parede, onde normalmente se encontram incorporadas.
3 — Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.
4 — A concepção dos hidrantes tem de garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da entidade gestora.

Artigo 27.º

Ramais de alimentação de hidrantes

1 — Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas-de-incêndio e de 90 mm para os marcos de água.
2 — Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas-de-incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

Artigo 28.º

Redes particulares

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a entidade gestora poderá, quando e enquanto entender, dispensar a colocação de contador.
2 — As bocas-de-incêndio têm ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme determinação do serviço de incêndios.

3 — As bocas-de-incêndio são seladas, podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a entidade gestora ser disso avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

4 — A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

CAPÍTULO V

Redes de distribuição interior

Artigo 29.º

Obrigatoriedade de instalação

É obrigatória a instalação e conservação, por conta dos respectivos proprietários ou usufrutuários, de uma rede de distribuição interior nos edifícios afectos, total ou parcialmente, aos usos e fins referidos no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 30.º

Instalações interiores mínimas

A rede de distribuição interior compreende, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento das cozinhas e instalações sanitárias dos prédios, nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e tendo em conta as regras de dimensionamento estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 31.º

Natureza e qualidade dos materiais

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados nas redes de distribuição interiores são compostos por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e ao desgaste decorrente da sua utilização, nos termos da legislação aplicável, designadamente do artigo 99.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 32.º

Diâmetro das canalizações

Os diâmetros das canalizações das redes de distribuição interior, são determinados de acordo com os caudais de cálculo definidos no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 33.º

Independência das redes de distribuição interior

1 — A rede de distribuição interior é completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, nomeadamente de furos, poços ou minas, e, bem assim, de qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema, nos termos do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — A rede de distribuição não está em ligação com reservatórios de água eventualmente existentes em quaisquer prédios, salvo nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões de ordem técnica e que sejam prévia e expressamente autorizadas pela entidade gestora.

3 — A autorização prevista na parte final do número anterior só será concedida quando estiver assegurada a potabilidade da água.

Artigo 34.º

Projecto da rede de distribuição interior

1 — O projecto da rede de distribuição interior é obrigatoriamente entregue na Câmara Municipal, antes da sua execução, de acordo com a legislação em vigor sobre o licenciamento de obras particulares.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto referido é elaborado com observância dos requisitos previstos pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, compreendendo:

a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações e a natureza de todos os materiais e acessórios;
b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto sugerido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

3 — As alterações da rede interior só podem ser executadas após entrega na CMF de um projecto de alterações que observe o disposto no número anterior.

4 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensada a entrega prévia do projecto na CMF, devendo, porém, aí ser entregues, após a conclusão da obra, as peças desenhadas que representem as modificações introduzidas.

Artigo 35.º

Autoria e responsabilidade pelos projectos

1 — Os projectos referidos no artigo anterior são elaborados e subscritos por engenheiros civis, arquitectos ou engenheiros técnicos civis, inscritos na Câmara Municipal ou em associações públicas profissionais, observando-se sempre o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Quando solicitado pelo técnico projectista, os serviços da entidade gestora indicarão o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral junto do prédio a abastecer.

Artigo 36.º

Fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria

As obras de execução da rede de distribuição interior estão sujeitas a fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria, por parte dos técnicos da EG, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 37.º

Técnico responsável pela execução

O técnico responsável pela execução da obra, depois da sua conclusão, emitirá um certificado de conformidade da rede de distribuição interior, em como esta se encontra de acordo com a legislação em vigor e com o projecto aprovado ou de acordo com as telas finais.

Artigo 38.º

Incumprimento do projecto aprovado

Todas as alterações ao projecto aprovado, sempre de acordo com os regulamentos em vigor, são da responsabilidade do técnico responsável da obra, as quais serão obrigatoriamente mencionadas nas telas finais.

Artigo 39.º

Inspecção e aprovação do projecto da rede interior

1 — Nenhuma canalização de distribuição pode ser coberta sem que tenha sido inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos regulamentares, o técnico responsável pela obra deverá mandar descobrir as canalizações para efeitos de vistoria e ensaio.

3 — Nenhuma canalização de distribuição interior pode ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

4 — A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal, após a apresentação do certificado de conformidade da instalação passado pelo técnico responsável pela obra e depois da ligação à rede pública estar concluída.

Artigo 40.º

Obras de conservação, reparação e remodelação

1 — É da responsabilidade dos proprietários e ou usufrutuários dos prédios ou suas fracções a boa conservação, reparação e remodelação da rede de distribuição interior, salvo na medida em que tal obrigação esteja legal ou contratualmente transferida para o consumidor.

2 — Qualquer que seja o tipo de intervenção no ramal de introdução colectivo ou individual, a mesma deverá ser sempre acompanhada da fiscalização da entidade gestora.
3 — Qualquer intervenção após a instalação do contador, desde que a mesma altere o traçado existente ou os diâmetros, implicará a entrega na CMF do respectivo projecto de alteração ou tela final.

Artigo 41.º

Avaria no ramal de introdução colectivo, individual ou coluna

1 — Em caso de rotura ou avaria no ramal de introdução colectivo, individual ou coluna de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio avisam imediatamente a entidade gestora, para que esta interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação até à reparação da avaria.
2 — A entidade gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação de canalizações privativas e dispositivos de utilização dos prédios a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto ou a assinatura de um termo de responsabilidade pelo pagamento desse montante.
3 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Artigo 42.º

Onerosidade dos serviços

Todos os serviços prestados pela entidade gestora, relacionados com a execução da rede de distribuição interior ou com obras, nomeadamente os de inspecção, ensaio e vistoria, são onerosos e sujeitos ao pagamento de taxas.

Artigo 43.º

Cadastro das redes de distribuição interior

A entidade gestora organizará e manterá um cadastro das redes de distribuição interior de todos os prédios, com as peças desenhadas dos projectos e das suas alterações, que para esse efeito lhe devem ser sempre entregues nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Ligação da rede de distribuição interior à rede geral

Artigo 44.º

Ligação à rede geral

1 — A construção do ramal de ligação é efectuada pela entidade gestora, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, logo que seja notificada da conclusão da obra.
2 — Cada edifício ou prédio tem, em princípio, um único ramal de ligação.
3 — Os estabelecimentos comerciais, de serviço ou industriais podem ter ramais de ligação privativos.
4 — Os encargos com a construção dos ramais de ligação de água são pagos pelos interessados, antecipadamente à sua execução.
5 — Os encargos referidos no número anterior são elaborados em orçamento prévio onde consta:

a) Escavação em terreno de qualquer natureza, incluindo baldeação e espalhamento de terra cirandada ou areia, aterro bem compactado por camadas e levantamento e reposição do pavimento existente, bem como de lancis ou degraus de abertura e tapamento de caboucos na parede ou muro de vedação para instalação das tubagens e acessórios dos ramais domiciliários;
b) Fornecimento e aplicação do conjunto de abraçadeiras e válvulas e restantes acessórios para a ligação do ramal de distribuição em carga em qualquer material;
c) Fornecimento e aplicação de tubagem;
d) Fornecimento e aplicação de uma manga em tubo PVC Ø 125 mm PN 0,6 Mpa ou superior, suportando uma caixa de chão em ferro fundido para acesso à válvula de seccionamento;
e) Reposição de pavimento;
f) Taxa de encargos do serviço administrativo calculado à taxa de 10 % sobre a soma dos restantes itens.

6 — A execução dos ramais de introdução colectivos e dos ramais de introdução individuais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios afectos, total ou parcialmente, aos usos e fins referidos no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 45.º

Pedido de ligação em locais não servidos pela rede geral

1 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro dos perímetros urbanos definidos pelo PDM do Fundão, mas em local não servido pela rede geral, podem requerer à EG, isolada ou conjuntamente, o necessário prolongamento das canalizações da rede geral e a instalação de ramais de ligação. Os custos inerentes ao prolongamento das redes gerais serão suportados pela EG.
2 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados fora dos perímetros urbanos definidos pelo PDM do Fundão podem também requerer à EG, isolada ou conjuntamente, o prolongamento das canalizações da rede geral e a instalação de ramais de ligação, obrigando-se voluntariamente a suportar os encargos desse prolongamento.
3 — Estes encargos, determinados pela EG, serão repartidos em partes iguais entre todos os requerentes (quota de participação) dela fazendo parte os seguintes itens:

a) Escavação em terreno de qualquer natureza, incluindo baldeação e espalhamento de terra cirandada ou areia, aterro bem compactado por camadas e levantamento e reposição do pavimento existente, bem como de lancis ou degraus de abertura e tapamento de caboucos na parede ou muro de vedação para instalação das tubagens e acessórios dos ramais domiciliários;
b) Fornecimento e aplicação de tubagem e acessórios;
c) Fornecimento e aplicação de válvulas de seccionamento completas;
d) Fornecimento e aplicação de bocas-de-incêndio de passeio ou de parede;
e) Reposição de pavimento;
f) Taxa de encargos do serviço administrativo calculado à taxa de 10% sobre a soma dos restantes itens.

4 — Quando se preveja que o mesmo prolongamento das canalizações da rede geral possa aproveitar a consumidores supervenientes, a EG comparticipa nos encargos em função do número previsto de novos consumidores.
5 — Os consumidores supervenientes que vierem a requerer a sua ligação à rede geral prolongada pagarão previamente à EG a respectiva quota de participação nos encargos do prolongamento.
6 — Os encargos supra citados serão debitados aos utentes a preços de mercado.

Artigo 46.º

Deferimento e indeferimento do pedido de prolongamento

1 — O pedido de ligação feito nos termos do artigo anterior só pode ser indeferido pela EG com fundamento em inconveniente técnico no prolongamento das canalizações da rede geral, por despacho que deve ser notificado a todos os requerentes.
2 — Cada um dos interessados requerentes é notificado pela EG do despacho que deferir o pedido, do montante total dos encargos, da sua quota de participação nos encargos que lhe caberá suportar e do prazo em que deve ser efectuado o respectivo pagamento na tesouraria da mesma entidade.

Artigo 47.º

Execução das obras de prolongamento e dos ramais de ligação

A execução das obras de prolongamento das canalizações previstas nos artigos anteriores e a instalação dos ramais de ligação requeridos são iniciadas pela EG dentro dos 30 dias úteis seguintes à data em que se mostrarem liquidados todos os encargos imputados aos requerentes.

Artigo 48.º

Válvulas de seccionamento e seu manuseamento

1 — Cada ramal de ligação tem uma válvula de seccionamento, no início do ramal, que permita a suspensão do respectivo abastecimento e uma válvula de seccionamento antes do contador.

2 — A válvula de seccionamento colocada no início do ramal deverá ser provida de uma manga em tubo PVC, de diâmetro 125 mm, PN 0,6 Mpa, que suportará uma caixa de chão em ferro fundido incluindo tampa fixa e rotativa através de parafuso, instalada a nível do pavimento para acesso à válvula de seccionamento.

3 — As válvulas de seccionamento só podem ser manuseadas pelo pessoal afecto à EG.

Artigo 49.º

Diâmetro mínimo dos ramais de ligação

1 — O diâmetro mínimo admitido para ramais de ligação é de 20 mm.

2 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 50 mm.

Artigo 50.º

Profundidade mínima do ramal de ligação

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 m, que poderá ser reduzida para 0,50 m nas zonas não sujeitas a circulação viária.

CAPÍTULO VII

Do fornecimento de água

Artigo 51.º

Contrato de fornecimento

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a EG e os consumidores ou utentes são ordinários, especiais e temporários, sendo elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 52.º

Titularidade

1 — O contrato de fornecimento é feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a EG exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros equivalentes.

2 — A EG não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou o fornecimento.

Artigo 53.º

Formalização do contrato

1 — O requerente instrui o seu pedido com documento bastante que prove a qualidade em que pretende contratar e a sua legitimidade de ocupação do local.

2 — O contrato, do tipo contrato de adesão, é lavrado em duplicado, em impresso de modelo próprio fornecido gratuitamente aos consumidores pela EG, dele devendo constar necessariamente:

a) A identificação do consumidor e a qualidade em que contrata;
b) A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fracção ou, quando omisso, a data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz;
c) A modalidade de pagamento.

3 — O duplicado do contrato é entregue ao consumidor, devidamente autenticado, devendo dele constar, ou serem-lhe anexadas, as cláusulas do regime de fornecimento.

Artigo 54.º

Requisitos da celebração do contrato

1 — A celebração do contrato de fornecimento de água depende do pagamento pelos utilizadores do custo da inspecção e vistoria da rede de distribuição interior, quando a esta haja lugar nos termos do presente Regulamento.

2 — Com a celebração do contrato sujeito ao imposto de selo previsto na lei, o consumidor satisfaz ainda as seguintes prestações, quando devidas:

a) Taxa de estabelecimento de ligação;
b) Pagamento de todas as suas dívidas por fornecimento de água relativas a outros locais;
c) Tarifa de ligação à rede;
d) Depósito de garantia.

3 — O depósito de garantia referido na alínea *d*) do número anterior poderá ser exigido aos consumidores que tenham sido faltosos no cumprimento das suas obrigações. A garantia será prestada por depósito em dinheiro na tesouraria da entidade gestora, no montante correspondente a 10 % do RMGIS em vigor à data da sua constituição.

Artigo 55.º

Início de vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele já esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública, e terminam pela denúncia ou caducidade.

Artigo 56.º

Transmissão da posição contratual do utilizador

1 — O consumidor, titular de um contrato de fornecimento, pode transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que a EG nisso expressamente consinta e desde que não existam quantias por liquidar.

2 — O consentimento da EG, a requerer por qualquer dos interessados, é dado mediante:

a) Prova de que o novo consumidor tem legitimidade para ocupar o local;
b) Pagamento da taxa de transferência de posição contratual.

Artigo 57.º

Denúncia do contrato pelo consumidor

1 — O consumidor pode denunciar unilateralmente o contrato de fornecimento de água, a todo o tempo, desde que comunique, por escrito, tal facto à EG com a antecedência mínima de 10 dias.

2 — O consumidor responde pelos pagamentos resultantes do consumo de água, até à retirada do contador ou à sua imputação a novo utilizador, no âmbito de novo contrato de fornecimento de água celebrado para o mesmo local.

3 — A EG assegurará a retirada do contador, quando necessário, no prazo máximo de 10 dias após a data da rescisão, devendo o consumidor facultar o acesso.

4 — Enquanto o contador não for retirado do local, após pedido de rescisão, por motivo de falta de acesso, o utilizador é responsável pelo pagamento da quota de serviço e dos consumos registados.

5 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias em dívida, devendo o utilizador denunciante efectuar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pela entidade gestora.

Artigo 58.º

Denúncia presumida

1 — Sempre que o fornecimento se encontre suspenso por um período continuado de quatro meses, a EG pode considerar o contrato presumidamente denunciado;

2 — Decorrido o prazo de seis meses de suspensão do fornecimento a EG notificará o consumidor de que caso o mesmo não

venha opor-se, fundamentadamente, e não regularize a situação num prazo não superior a 20 dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato no último dia do mês imediatamente seguinte.

3 — A denúncia do contrato não se tornará efectiva havendo oposição fundamentada ou regularização da situação.

Artigo 59.º

Contratos especiais

São objecto de contratos especiais, com o clausulado adequado, os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, nomeadamente nos casos seguintes:

a) Estabelecimentos públicos e de ensino, hospitais, institutos de beneficência;
b) Grandes conjuntos imobiliários;
c) Urbanizações;
d) Complexos industriais e comerciais;
e) Serviços de incêndio de particulares.

Artigo 60.º

Elaboração dos contratos especiais

Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos consumidores e o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 61.º

Contratos temporários

Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporários ou sazonais renováveis ou não nos seguintes casos:

a) Em zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras e exposições;
b) Em estaleiros e obras.

CAPÍTULO VIII

Direitos e obrigações de consumidores e proprietários

Artigo 62.º

Direitos do consumidor

Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os consumidores gozam em especial do:

a) Direito à qualidade da água distribuída;
b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, sem limitações que não constem deste Regulamento;
c) Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e à boa execução dos projectos das redes de distribuição interiores;
d) Direito de reclamação e recurso dos actos e omissões da entidade gestora, nos termos do capítulo XIV do livro I deste Regulamento.

Artigo 63.º

Deveres dos proprietários

São deveres dos proprietários e usufrutuários dos prédios servidos pelo Serviço de Abastecimento de Água:

a) Cumprir o disposto neste Regulamento no que lhes for aplicável;
b) Manter em bom estado de conservação e funcionamento as redes de distribuição interiores dos prédios de que sejam titulares;
c) Requerer a ligação dos seus prédios à rede geral nos termos previsto no artigo 44.º;
d) Solicitar a retirada do contador do prédio ou fogos que se encontrem devolutos;
e) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento a consumidores titulares de contratos em vigor.

Artigo 64.º

Deveres dos consumidores

São deveres dos consumidores:

a) Cumprir o disposto neste Regulamento no que lhes for aplicável;
b) Pagar pontualmente as facturas do fornecimento de água, regularmente estabelecidas, e outras taxas que lhe sejam exigíveis nos termos deste Regulamento;
c) Não fazer uso impróprio e indevido das instalações e das redes de distribuição e manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização de água;
d) Abster-se de praticar actos que possam provocar a contaminação da água ou que possam causar danos nos equipamentos e nas redes;
e) Abster-se de praticar quaisquer actos que tenham por fim subtrair o seu consumo de água a uma medição correcta;
f) Fazer uma utilização racional da água potável, evitando os desperdícios, considerando que se trata de um bem essencial e progressivamente mais escasso.

CAPÍTULO IX

Instalação de contadores

Artigo 65.º

Contadores de água

Os contadores destinados à medição do consumo de água são fornecidos e instalados pela EG, que é deles proprietária, que detém a responsabilidade da sua manutenção.

Artigo 66.º

Substituição de contadores de água

A EG pode proceder à substituição do contador sempre que o julgue necessário ou conveniente.

Artigo 67.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em local que permita uma fácil leitura do consumo, observando-se, em geral, as seguintes regras de localização:

a) Edifícios de um só consumidor — no exterior do edifício, em local confinante com a via pública;
b) Edifícios com mais de um consumidor — preferencialmente colocados em bateria, no espaço comum de acesso do edifício pela via pública;
c) Estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais ou outros — sempre no exterior do estabelecimento, em local confinante com a via pública.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

3 — Em casos especiais poderá a EG definir outra localização.

4 — Os contadores nunca serão instalados a uma distância da rede geral superior a 30 m.

5 — Os contadores deverão ser instalados em caixa de protecção apropriada, com visor que permita a sua leitura a partir do exterior, e que deverá ter as seguintes dimensões mínimas para o caso comum de contadores de 15 mm e 20 mm:

Largura — 0,48 m;
Altura — 0,32 m;
Profundidade — 0,18 m.

6 — Para contadores de maior calibre, as medidas da caixa serão definidas caso a caso pela EG.

Artigo 68.º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado, nem deve ser mantido em serviço, sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 69.º

Fiscalização de contadores

1 — Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisa a EG logo que reconheça que o contador impede o fornecimento, ou deixa de contar o consumo de água, ou o conta com exagero ou deficiência, ou tem os selos rotos ou quebrados, ou apresenta qualquer outro defeito.
2 — O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador. A responsabilidade do consumidor não abrange a perda ou avaria resultante do seu uso normal.
3 — O consumidor responde também pelos danos causados pelo emprego de qualquer meio ou artifício capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.
4 — A EG, sempre que o entender e sem qualquer encargo para o consumidor, pode mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou, ainda, à colocação provisória de um contador regulador.

Artigo 70.º

Aferição de contador

1 — Nos termos da legislação em vigor, tanto o consumidor como a EG têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da EG, ou noutras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.
2 — As verificações de controlo metrológico dos contadores em serviço supra mencionadas, compreendem, nos termos da legislação em vigor, a verificação periódica e a verificação extraordinária:

a) A verificação periódica é uma operação de rotina definida na lei em face do tipo de contador, e que obriga ao levantamento do mesmo, para fins de verificação, e à sua reparação, caso os erros detectados sejam superiores aos máximos tolerados;
b) A verificação extraordinária é uma operação a executar em casos especiais, por decisão da EG, ou ainda, mediante requerimento escrito a apresentar pelo utente.

3 — A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará após o depósito na tesouraria da EG, pelo interessado, da importância correspondente a 25 euros, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.
4 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos contadores para água potável fria.
5 — Da aferição do contador, será sempre lavrado um auto pelos agentes da EG, devidamente assinado por estes, e nele é descrito o estado do contador e a respectiva selagem, mencionando-se ainda a forma como foi levantado e se o utente esteve presente no exame ou se se fez representar.

Artigo 71.º

Leitura dos contadores

1 — A água proveniente da rede geral, e medida no contador, é facturada ao utilizador e deverá por este ser paga, nos termos do capítulo XI, do livro I do presente Regulamento.
2 — As perdas e fugas de água registadas nas redes de distribuição interiores e seus dispositivos de utilização são havidas como consumos e como tal facturadas.
3 — A medição do consumo de água nos contadores é lida com periodicidade mínima de um mês e máxima de quatro meses, em metros cúbicos, por funcionários da EG, ou por ela credenciados, devidamente identificados.
4 — No caso de impedimento de leitura do contador pelo funcionário, a EG procede à cobrança do consumo por estimativa. Não obstante, poderá sempre o utilizador fornecer aos serviços a leitura efectiva do contador.
5 — Pelo menos uma vez em cada ano é obrigatório o utente facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.
6 — Sempre que se verificar que o contador não conta, ou conta por excesso ou por defeito, o consumo é avaliado em função da média computada a partir dos elementos estatísticos existentes relativos ao consumidor em causa.
7 — Não existindo elementos estatísticos suficientes essa avaliação tem por base uma estimativa do consumo, a qual será corrigida em função da média que vier a verificar-se nos seis meses subsequentes à eliminação da avaria ou à substituição do contador.
8 — O regime previsto nos números anteriores é extensível a todos os casos em que se mostre indispensável proceder à avaliação do consumo.

CAPÍTULO X

Interrupção e suspensão do fornecimento de água

Artigo 72.º

Enquadramento

1 — A água é fornecida ininterruptamente, salvo nos casos e nas condições previstas nos parágrafos seguintes.
2 — A EG pode interromper o fornecimento de água, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e demais legislação em vigor, nomeadamente por:

a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição, temporariamente incontrolável, das captações;
e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

3 — A EG deve, sempre que possível, informar antecipadamente os utentes da interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados.
4 — A EG não é civilmente responsável pelos danos eventualmente causados por interrupções de fornecimento que tenham lugar nos termos do n.º 2.
5 — A EG pode suspender o fornecimento de água por motivos ligados ao consumidor, nos casos seguintes:

a) Por falta de pagamento, nos termos do artigo 76.º deste livro;
b) Quando o contador tiver sido viciado ou for detectado qualquer meio fraudulento de consumo de água;
c) Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado, em termos da sua concepção ou diâmetro das canalizações sem observância do disposto no n.º 2 do artigo 40.º deste livro I;
d) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações, ou para verificação de leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador.

6 — A suspensão do fornecimento não impede a EG de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para lhes manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e ainda de impor as coimas que ao caso couberem.

Artigo 73.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — A reposição do fornecimento de água suspenso por falta de pagamento é efectuada a pedido do consumidor, mediante prova de estarem pagas as facturas em mora, respectivos juros e taxa de restabelecimento da ligação.

2 — Quando o consumidor seja reincidente no não pagamento pontual das facturas de fornecimento de água, a EG pode condicionar a reposição do fornecimento à celebração de um novo contrato, entre o consumidor e a EG, com prestação de caução de fornecimento de valor actualizado, sem prejuízo de exigibilidade do pagamento das facturas em mora.

3 — Satisfeitas as respectivas condições, a EG deve proceder à reposição do fornecimento, sempre que possível, nos primeiros três dias úteis subsequentes.

Artigo 74.º

Suspensão voluntária

1 — Em caso de ausência prolongada, com duração superior a um ano, o consumidor pode requerer a suspensão do fornecimento de água, sem interrupção do contrato, com antecedência mínima de oito dias úteis, deixando os serviços da EG de proceder à cobrança da quota de serviço, durante esse período.

2 — Se durante o período de suspensão forem registadas leituras no contador, o consumidor incorre no pagamento de coimas, sem prejuízo do pagamento das quotas de serviço, relativas ao período de suspensão, bem como dos consumos registados.

3 — O pedido de suspensão implica o pagamento da taxa de suspensão, e o restabelecimento do consumo implica o pagamento da taxa de restabelecimento de ligação.

CAPÍTULO XI

Tarifas e cobranças

Artigo 75.º

Periodicidade e requisitos da facturação

1 — Compete à EG estabelecer, nos termos legais, as tarifas correspondentes ao fornecimento de água, bem como a periodicidade da emissão das facturas.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados, as tarifas e taxas correspondentes, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 — A entidade gestora deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 76.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das facturas de fornecimentos e de prestação de serviços emitidas pela EG são efectuadas no prazo, forma e local nelas indicados.

2 — Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o seu pagamento, a EG avisa o consumidor por escrito para, no prazo de 15 dias úteis, proceder ao pagamento devido na sua tesouraria, acrescido de juros de mora, sob pena de, decorrido aquele prazo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — A EG pode suspender o fornecimento de água com fundamento na falta de pagamento de facturas a esse fornecimento respeitantes. Nesse caso, o aviso referido no número anterior deve ser expedido por correio registado, e deve conter, graficamente destacado:

a) A advertência ao consumidor de que o fornecimento pode ser suspenso, justificando a suspensão, se o pagamento não for efectuado no decurso do prazo indicado;
b) A data a partir da qual o fornecimento poderá ser suspenso;
c) Os meios de que o consumidor dispõe para que seja restabelecido o serviço.

Artigo 77.º

Falta de pagamento dos consumidores

1 — A mora no pagamento das facturas da CMF implica sempre o pagamento de juros contados à taxa e pela forma estabelecida por lei para os juros de mora por dívidas fiscais.

2 — Decorrido o prazo de pagamento em mora referido no n.º 2 do artigo anterior, a EG pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão dele extraída pela tesouraria da entidade gestora que, para o efeito, será por esta remetida ao serviço de execuções fiscais do município.

CAPÍTULO XII

Taxas

Artigo 78.º

Taxas diversas

1 — Todas as taxas por serviços prestados no âmbito do serviço de abastecimento de água são estabelecidas no livro I do presente Regulamento nos moldes seguintes:

1) Taxa de ensaio da rede de distribuição interior:

1.º ensaio — 15 euros;
2.º ensaio — 25 euros;
Seguintes — 50 euros.

2) Taxa de vistoria da rede de distribuição interior:

Morada unifamiliar — 50 euros;
Moradia bifamiliar — 75 euros.

2.1) Edifícios em propriedade horizontal:

Até 4 fracções — 100 euros;
De 5 a 10 fracções — 150 euros;
Superior a 10 fracções — 200 euros.

3) Taxa de inspecção da rede de distribuição interior — 100 euros;
4) Taxa de estabelecimento de ligação de água à rede geral:

Ligação de contador — 10 euros;
Ligação de boca-de-incêndio — 20 euros.

5) Taxa de transferência de posição contratual — 10 euros
6) Taxa de restabelecimento de ligação de água à rede geral:

1.º restabelecimento de ligação de contador — 25 euros;
2.º restabelecimento de ligação de contador — 50 euros;
Seguintes — 100 euros.

7) Taxa de suspensão de ligação de água — 25 euros;
8) Taxa de reaferição do contador — 25 euros;
9) Orçamento do ramal — 20 euros.

2 — As taxas a aplicar ao nível do Serviço de Abastecimento de Água serão actualizadas ordinária e anualmente em função dos índices de preços no consumidor, publicado durante 12 meses, contado de Novembro a Outubro, inclusive.

3 — A actualização, nos termos do número anterior, será feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, sendo afixada nos lugares de estilo, até ao dia 15 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

Artigo 79.º

Cobrança

1 — O fornecimento de água é facturado ao consumidor e cobrado pela CMF, nos termos seguintes:

a) Uma componente fixa mensal, denominada quota de serviço, cujo valor varia em função do calibre do contador instalado;
b) Uma tarifa por metro cúbico de água consumida, variável em função do uso (consumos domésticos, consumos de obras, consumos de pessoas colectivas de utilidade pública e autarquias e consumos do sector empresarial e do Estado) e dos escalões de consumo definidos.

Artigo 80.º

Quota de serviço

A quota de serviço inclui a cedência, por parte da entidade gestora, do uso do contador e o seu montante mensal é definido para os seguintes diâmetros de contador:

Calibre	Taxa (euros)
15 mm	3,00
20 mm	4,00
25 mm	5,00
30 mm	7,50
40 mm	10,00
Outros	20,00

CAPÍTULO XIII

Contra-ordenações e coimas

Artigo 81.º

Regime aplicável

1 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.

Artigo 82.º

Regra geral

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de 50 euros e o máximo de 1000 euros, sendo o máximo elevado para 3000 euros quando o infractor for uma pessoa colectiva.

Artigo 83.º

Contra-ordenações em especial

1 — São puníveis com coima entre o mínimo de 350 euros e o máximo de 3000 euros, as seguintes infracções:

a) Violação das regras de protecção sanitária das captações, previstas pelos n.os 3, 4 e 5 do artigo 14.º;
b) Contaminação da água existente em qualquer elemento da rede geral;
c) Interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias, a redes abastecidas pela rede geral.

2 — São puníveis com coima entre o mínimo de 150 euros e o máximo de 1500 euros as seguintes infracções:

a) Violação das regras de protecção sanitária das captações previstas pelo artigo 15.º, quando se encontrem fixadas as zonas de protecção ali previstas;
b) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, designadamente, a ligação directa no local de instalação do contador, enquanto o mesmo não estiver instalado, com contrato de fornecimento de água;
c) Ligação de ramais à rede geral sem prévio consentimento da EG;
d) Qualquer acção fraudulenta sobre os contadores ou outros elementos das redes, com fim de subtrair consumos à sua correcta medição;
e) Retirada temporária do contador ou mudança do local de instalação;
f) Alteração não autorizada dos ramais de obra, após retirada do respectivo contador;
g) Utilização de bocas ou marcos de incêndio, sem o consentimento da EG, para fins diferentes dos seus fins próprios, designadamente para regas;
h) Execução de redes de distribuição interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;
i) Inobservância das regras sobre a natureza e qualidade dos materiais aplicados nas redes de distribuição interior, com violação do artigo 31.º

3 — São puníveis com coima entre o mínimo de 50 euros e o máximo de 500 euros as seguintes infracções:

a) Violação ou rompimento dos selos do contador ou das válvulas de seccionamento, ou outros danos causados nos contadores e outros elementos da rede geral ou dos ramais de ligação, quando o caso não seja abrangido pela alínea *c*) do número anterior;
b) Ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela EG;
c) Execução de alterações das redes de distribuição interiores sem prévia ou posterior entrega na Câmara Municipal do respectivo projecto ou peças desenhadas que representem as modificações introduzidas, com violação do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 34.º;
d) Impedimento ilícito a que funcionários, devidamente identificados, da EG exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água.

4 — No caso do infractor ser uma pessoa colectiva os montantes mínimo e máximo das coimas previstas para situações tipificadas neste artigo são elevados para o dobro.

Artigo 84.º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 85.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas previstas para as situações tipificadas nos artigos 82.º e 83.º serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo, permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 86.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, e de procedimento criminal a que der causa.

Artigo 87.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo competirá ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público;
b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação.

3 — Na graduação das coimas deverá ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

Artigo 88.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente à Câmara Municipal do Fundão

CAPÍTULO XIV

Reclamações e recursos

Artigo 89.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão desta ou da EG, ou dos respectivos serviços ou trabalhadores, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador com competência delegada, no prazo de 20 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4 — Das decisões do presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Artigo 90.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 91.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara e de subdelegação deste nos vereadores.

2 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara Municipal podem ser delegados nos vereadores.

Artigo 92.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que for omisso respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular em matéria de qualidade da água, e subsidiariamente serão os mesmos resolvidos por deliberação da CMF.

2 — As dúvidas que surjam na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da CMF, no âmbito das suas competências.

LIVRO II

Do saneamento básico

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O livro II do presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º e n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 239/97, de 7 de Setembro, e no âmbito das competências conferidas pelo artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, bem como pelo artigo 64.º, n.º 2 alínea *f*), e n.º 6, e n.º 7, alínea *a*), e artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*) e alínea *e*), ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de drenagem pública e predial de águas residuais, bem como o respectivo tratamento, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial industrial ou outros, construídos ou a construir na área do município do Fundão e que utilizem, ou venham a utilizar a rede do sistema municipal de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos e industriais.

Artigo 4.º

Constituição dos sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 — As águas residuais domésticas provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis, e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3 — As águas residuais pluviais, ou simplesmente pluviais, resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica.

4 — Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de rega de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

5 — As águas residuais industriais derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

a) Efluentes líquidos domésticos — os efluentes líquidos produzidos em todos os sectores da actividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas;

b) Efluentes líquidos industriais:

- *b*1) Os resultantes do exercício de uma actividade industrial, de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE);
- *b*2) Os resultantes do exercício de qualquer outra actividade que, pela sua natureza, tenham características que as diferenciem de um efluente doméstico, nomeadamente compostos químicos e biológicos;

c) Efluentes líquidos pluviais — os efluentes resultantes da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes que apresentam, geralmente, menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;

d) Redes públicas — colectores gerais, caixas de visita e ramais de ligação;

e) Ramais de ligação — a última caixa de visita predial e a canalização que liga ao colector geral;
f) Rede de drenagem — rede de canalização privativas de um prédio, destinada à utilização interna;
g) Utilizadores/utentes/proprietários — são todos aqueles que utilizam o sistema de forma permanente ou eventual.

Artigo 6.º

Entidade gestora

1 — À entidade gestora — a Câmara Municipal do Fundão ou outra entidade que venha a ser constituída na forma de empresa municipal ou uma terceira entidade a definir mediante futuro contrato de concessão — que, adiante, passa a designar-se por entidade gestora ou EG, compete, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, a defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.
2 — A entidade gestora assegura o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.
3 — São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.
4 — São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

Artigo 7.º

Obrigação de entidade gestora

Compete à entidade gestora:

a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
b) Promover a elaboração de um plano geral de drenagem de águas residuais e respectivo tratamento;
c) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
d) Promover o estabelecimento e manter um bom estado de funcionamento e conservação do sistema de drenagem e desembaraço final das águas residuais e das lamas;
e) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição de trabalho executado;
f) Promover a instalação, substituição e renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
g) Definir para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
h) Dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço prestado aos utentes.

Artigo 8.º

Obrigações dos proprietários

São obrigações dos proprietários:
1 — Cumprir as disposições do livro II do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
2 — Relativamente à drenagem de águas residuais, são obrigações dos proprietários:
2.1 — Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema público;
2.2 — Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da EG;
2.3 — Não alterar o ramal de ligação;
2.4 — Manter o sistema predial em boas condições de conservação e funcionamento.

Artigo 9.º

Lançamentos interditos

1 — Sem prejuízo de legislação especial ou da concessão de autorização especial pela EG nos termos do disposto nos artigos 27.º a 30.º deste livro II, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública e predial de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais de:

a) Materiais explosivos ou inflamáveis;
b) Materiais radioactivos, em concentrações que possam constituir perigo quer para o pessoal operador, quer para o sistema de drenagem pública;
c) Efluentes de laboratório ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública, para o sistema público ou para os operadores do sistema;
d) Entulhos, leitadas de cimento, areias ou cinzas;
e) Efluentes a temperaturas superiores a 30º;
f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
g) As águas provenientes de circuitos de refrigeração ou de instalações de aquecimento;
h) As águas de piscinas ou depósitos de armazenamento de águas;
i) As águas de drenagem de subsolo;
j) As águas resultantes de regas de jardins ou espaços verdes, de lavagens de arruamentos, pátios ou parques de estacionamento, ou seja, aquelas que de um modo geral são recolhidos pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
k) Efluentes das unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxidados e seus derivados;
Matérias sedimentares, precipitáveis e fluentes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam por em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
Substâncias que impliquem a destruição dos processos do tratamento biológico;
Substâncias que possam causar a destruição dos eco-sistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

l) Efluentes industriais que incluam substâncias em concentrações superiores às estabelecidas contratualmente, entre a EG e a unidade industrial ou quaisquer outras substâncias que possam interferir negativamente com o processo de tratamento ou com o meio receptor final onde essas águas são lançadas;
m) As águas residuais de azeite, designadas por águas russas;
n) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobras de comida e outros resíduos, triturados ou não que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior, as águas provenientes de garagens, de recolha de veículos, de descarga de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água que podem ser lançadas na rede doméstica ou pluvial, conforme a sua afinidade e as condições do local.
3 — De igual modo, as águas residuais industriais provenientes de circuitos de refrigeração que não tenham sofrido degradação significativa na sua qualidade poderão ser lançadas na rede pluvial.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 10.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais passa pela análise prévia e cuidada do destino final a dar aos efluentes, tanto do ponto de vista da protecção dos recursos naturais como da saúde pública e da economia global da obra;
2 — Na drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve procurar-se um desenvolvimento da rede de colectores que possa cobrir toda a área a servir, minimizando os custos globais e procurando que o escoamento dos efluentes se faça por via gravítica de modo a favorecer a fiabilidade dos sistemas.
3 — Na concepção de sistemas de drenagem de águas pluviais são cuidadosamente analisadas as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente, com o objectivo de reduzir, por razões económicas, a extensão da rede.
4 — Nos sistemas referidos no número anterior são cuidadosamente analisadas as soluções que, interferindo ao nível do sistema de drenagem propriamente dito, possam contribuir, por armazenamento, para a redução de caudais de ponta.

Artigo 11.º

Novos sistemas

1 — Na concepção de sistemas de drenagem pública de águas residuais em novas áreas de urbanização deve ser adoptado o sistema separativo.

2 — Em sistemas novos é obrigatório a concepção conjunta do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e industriais e do sistema de drenagem de águas pluviais, independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras.

Artigo 12.º

Cadastro

1 — A entidade gestora manterá actualizado o cadastro do sistema.

2 — Os cadastros contêm, no mínimo:

a) A localização em planta dos colectores, acessórios e instalações complementares, sobre carta topográfica em escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, onde sejam implantadas todas as edificações e pontos mais importantes;
b) As cotas de pavimento e de soleira das câmaras de visita;
c) As secções, materiais e tipos de juntas dos colectores;
d) A natureza dos solos e condições de assentamento;
e) A informação relativa ao funcionamento dos colectores;
f) A ficha individual para os ramais de ligação e instalações complementares.

3 — Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizada.

4 — A entidade gestora manterá actualizada a informação relativa à flutuação de caudais nas secções mais importantes da rede de colectores, bem como aos indicadores físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos das águas residuais.

CAPÍTULO III

Projecto execução da obra

Artigo 13.º

Projecto

1 — O projecto para instalação ou modificação dos sistemas de redes prediais de águas residuais é elaborado por técnicos devidamente habilitados pela EG e submetidos à sua aprovação.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreende:

2.1 — Memória descritiva, onde conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, o seu sistema e a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações e seus calibres;

2.2 — Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto, tanto exterior como interior, das canalizações, respectivos calibres e aparelhos sanitários. Para esse efeito e quando solicitado pelo técnico projectista, a EG fornecerá toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas e a localização e profundidade do colector público.

3 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações da concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável o sancionamento prévio da EG, pelo que é dispensada a apresentação do referido no número anterior, devendo, no entanto, ser tido em atenção o regulamento em vigor.

Artigo 14.º

Execução de obras

1 — A execução é dirigida por técnico habilitado, que apresentará termo de responsabilidade.

2 — Deve existir sempre no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado, devidamente autenticado.

Artigo 15.º

Acções de inspecção

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e fim à EG.

2 — A comunicação de início de obra é feita com a antecedência de três dias úteis.

3 — A EG, sempre que o julgue conveniente, procederá a acções de inspecção das obras que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidam sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

4 — As inspecções são efectuadas de acordo com as normas e procedimentos definidos em legislação aplicável.

Artigo 16.º

Insuficiência da execução

1 — A EG notifica, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelos ensaios, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — O não cumprimento das correcções definidas no n.º 1 é objecto do processo de contra-ordenação.

Artigo 17.º

Ligação à rede pública de drenagem

1 — Nenhum sistema predial pode ser coberto, no lado ou em parte, sem que tenha sido previamente inspeccionado pelo técnico responsável pela obra, o qual deverá verificar a respectiva conformidade com o projecto aprovado nos termos do artigo 13.º deste livro II.

2 — Nenhum sistema predial pode ser ligado à rede pública de drenagem de águas sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

3 — A licença de utilização de novos prédios só é concedida pela CMF depois da ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 18.º

Efeitos de aprovação

A aprovação do sistema predial não envolve qualquer responsabilidade por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos sistemas.

Artigo 19.º

Salubridade da rede

1 — Onde houver rede pública de drenagem de águas residuais, os sistemas prediais não podem estar ligados a fossas ou sumidouros.

2 — As canalizações instaladas à vista ou visitáveis são identificadas consoante a sua natureza.

3 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

4 — O funcionamento de água potável aos aparelhos sanitários é efectuado sem pôr em risco a sua potencialidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

5 — Sempre que, no todo ou em parte, as canalizações de águas residuais de um prédio estiverem assentes em níveis que não permitam o seu escoamento por gravidade para o colector do arruamento, devem as águas residuais ser bombeadas por sistema aprovado pela EG e cuja instalação, manutenção e conservação ficarão a cargo do utente.

Artigo 20.º

Construção

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a execução das obras necessárias à construção, ampliação, alteração ou remodelação do sistema predial, sob a fiscalização da EG.

2 — Independentemente de existir ou não sistema público, sempre que se verifique a construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edificação, é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento

Artigo 21.º

Obras de saneamento

As obras de saneamento compreendem as redes prediais, abrangendo aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubos de queda, colectores, ventilação e câmara do ramal de ligação, situada no limite da propriedade.

Artigo 22.º

Encargos resultantes das obras de saneamento

1 — Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere o artigo anterior são suportados pelos proprietários dos prédios.
2 — A execução do ramal de ligação e a instalação de medidores de caudal, quando aplicável, é levada a efeito pela EG, a qual cobrará dos proprietários a importância correspondente à taxa prevista.
3 — As reparações das canalizações exteriores resultantes de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à EG, são realizadas por esta e os respectivos encargos são da conta dessa pessoa ou entidade.
4 — Sempre que se verifiquem obstruções nos ramais de ligação dos prédios ao sistema público de águas residuais e as mesmas tenham sido provocadas pelos proprietários dos prédios, ou pelos inquilinos, os trabalhos de desobstrução são efectuados pela EG e pagos por quem requereu o serviço.

Artigo 23.º

Extensões da rede geral de águas residuais

1 — Para os prédios situados em arruamentos ou zonas não abrangidas pela rede geral de águas residuais, a EG fixa as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção aspectos técnicos e financeiros da obra.
2 — Os colectores estabelecidos nos termos deste artigo são propriedade da EG, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.
3 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão da rede, o custo do novo colector será, na parte não suportada pela EG, distribuída por todos os requerentes.

Artigo 24.º

Cadastro

1 — A entidade gestora mantém em arquivo o cadastro do sistema predial.
2 — Sempre que houver alteração aos projectos aprovados, o técnico responsável pela obra assume a responsabilidade de garantir a aplicação dos regulamentos em vigor e deverá, após a conclusão da obra, apresentar as telas finais do sistema predial.

CAPÍTULO IV

Sistemas autónomos de tratamento dos efluentes residuais

Artigo 25.º

Concepção e execução

1 — A construção de um sistema autónomo poderá ser individual ou colectivo.
2 — A concepção e execução de qualquer sistema autónomo é da responsabilidade dos promotores dos prédios servidos, construídos ou a construir, incluindo o seu custo de construção e manutenção.

Artigo 26.º

Licenciamento e fiscalização

1 — O licenciamento de construção e exploração de todos os sistemas autónomos é da responsabilidade da Direcção-Geral do Ambiente, nos termos da legislação em vigor.
2 — A Direcção-Geral do Ambiente é a entidade fiscalizadora da construção e exploração de todos os sistemas autónomos de tratamento dos efluentes residuais, de acordo com os regulamentos em vigor.
3 — Nos casos em que haja descarga de efluentes dos sistemas autónomos de tratamento para as redes públicas de águas residuais, o licenciamento da construção e exploração, bem como a fiscalização serão também feitos pela entidade gestora do sistema público, de acordo com a legislação em vigor e com este Regulamento.
4 — Nos casos definidos no número anterior a licença de exploração passada pela entidade gestora é válida pelo período de dois anos, findo o qual deverá ser requerida nova licença de exploração.
5 — A entidade gestora reserva-se o direito de, em qualquer altura, por motivos de não cumprimento da legislação em vigor, poder, nos casos definidos no n.º 3 deste artigo, cortar a ligação à rede pública.

CAPÍTULO V

Contratos

Artigo 27.º

Contratos de fornecimento

Os contratos de recolha de águas residuais são estabelecidos após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados às redes públicas.

Artigo 28.º

Vigência do contrato

Os contratos para recolha de águas residuais consideram-se em vigor a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a vigência do contrato quando denunciado.

Artigo 29.º

Denúncia do contrato

Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG.

Artigo 30.º

Cláusulas especiais

1 — Na celebração de cláusulas especiais é acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.
2 — Se os sistemas públicos estiverem equipados com estruturas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, o contrato pode ser único desde que a entidade gestora seja responsável pela exploração simultânea daqueles sistemas.
3 — Na recolha de águas residuais são claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema.
4 — No contrato fica expresso que a entidade gestora se reserva o direito de proceder às medições do caudal e à colheita de amostras para o controlo que considere necessário.

CAPÍTULO VI

Sistema de drenagem pública de águas residuais

Artigo 31.º

Tipos de sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são:

a) Separativos, constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra destinada à drenagem das águas pluviais e equiparadas;
b) Unitários, constituídos por uma única rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais;
c) Mistos, constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores, em que parte da rede de colectores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo;
d) Separativos parciais, em que se permite, em condições excepcionais, a ligação de águas pluviais de pátios interiores ao colector de águas residuais domésticas.

SECÇÃO I

Rede de colectores

Artigo 32.º

Finalidade

1 — Os colectores asseguram a condução das águas residuais domésticas, industriais ou pluviais, provenientes das edificações ou da via pública, até ao destino final adequado.

2 — Consideram-se colectores visitáveis os que têm altura interior igual ou superior a 1,60 m.

Artigo 33.º

Caudais de cálculo

1 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais, os caudais de cálculo correspondem aos que se prevêem ocorrer no horizonte do projecto, ou seja, os caudais médios anuais afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adiciona o caudal de infiltração.

2 — Nos sistemas de drenagem de águas pluviais, os caudais de cálculo obtêm-se a partir das precipitações médias máximas com uma duração igual ao tempo de concentração da bacia e com determinado período de retorno, afectadas de factores de redução em conformidade com o método de cálculo utilizado.

3 — Para o ano de início da exploração do sistema é feita verificação das condições hidráulico-sanitárias de escoamento.

Artigo 34.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário são adoptadas as seguintes regras:

a) A velocidade máxima de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder 3 m/s nos colectores domésticos e 5 m/s nos colectores unitários separativos pluviais;
b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no início de exploração não deve ser inferior a 0,6 m/s para colectores domésticos e a 0,9 m/s para colectores unitários separativos pluviais;
c) Sendo inviáveis os limites referidos na alínea anterior, como sucede nos colectores de cabeceira, devem estabelecer-se declives que assegurem estes valores limites para o caudal de secção cheia;
d) Nos colectores unitários e separativos pluviais, a altura da lâmina líquida para a velocidade máxima referida na alínea *a*) deve ser igual à altura total;
e) Nos colectores domésticos, a altura da lâmina líquida não deve exceder metade da altura total para diâmetros iguais ou inferiores a 500 mm e 75 % para diâmetros superiores a 500 mm;
f) A inclinação dos colectores não deve ser, em geral, inferior a 0,3 % nem superior a 15 %;
g) Admitem-se inclinações inferiores a 0,3 % desde que seja garantido o rigor do nivelamento, a estabilidade do assentamento e o poder de transporte;
h) Quando houver necessidade de inclinações superiores a 15 %, devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem dos colectores.

Artigo 35.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo admitido nos colectores é de 200 mm.

Artigo 36.º

Implantação

1 — Na generalidade dos arruamentos a implantação dos colectores faz-se no eixo da via pública.

2 — Em vias de circulação largas e em novas urbanizações com arruamentos de grande largura, amplos espaços livres e passeios, os colectores podem ser implantados fora das faixas de rodagem mas respeitando sempre a distância mínima de 1 metro em relação ao limite das propriedades.

3 — Sempre que se revele mais económico, pode ser implantado um sistema duplo, com um colector de cada lado do arruamento.

4 — A implantação dos colectores em relação às condutas de distribuição de água é feita sempre num plano inferior e a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade daquela disposição.

5 — Para minimizar o risco de ligações indevidas de redes ou ramais de ligação, adopta-se a regra de implantar o colector doméstico à direita do colector pluvial, no sentido do escoamento.

6 — Não é permitida, salvo autorização expressa, a construção de edificações sobre colectores de águas residuais, quer públicas quer privadas, que a sê-lo é feita de modo a garantir o bom funcionamento em toda a extensão de atravessamento destes.

Artigo 37.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1 m, medida entre o seu extradorso e o nível do pavimento da via pública.

2 — O valor referido no número anterior pode ser aumentado em função de exigências de trânsito, da inserção dos ramais de ligação ou da instalação de outras infra-estruturas.

3 — Em situações excepcionais, admitem-se profundidades inferiores à mínima desde que os colectores sejam convenientemente protegidos para resistir a sobrecargas.

Artigo 38.º

Largura das valas

1 — Para profundidades até 3 m, a largura das valas para assentamento dos colectores deve ter, em regra, a dimensão mínima definida pelas seguintes fórmulas:

$L = D_e + 0{,}50$ para colectores de diâmetro até 0,50 m;
$L = D_e + 0{,}70$ para colectores de diâmetro superior a 0,50 m;

onde:

L é a largura da vala (metros); e
D_e, o diâmetro exterior do colector (metros).

2 — Para profundidades superiores a 3 m, a largura mínima das valas pode ter de ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação e nível freático.

Artigo 39.º

Assentamento

1 — As tubagens são assentes por forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente devidamente compactado.

3 — As tubagens são assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada de 0,15 m a 0,30 m de espessura, de areia.

4 — Devem-se prever maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 40.º

Aterro das valas

1 — O aterro das valas é efectuado por camadas entre 0,15 m e 0,30 m, acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm.

2 — A compactação do material de aterro deve ser feita cuidadosamente por forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 41.º

Requisitos estruturais

1 — Os colectores, uma vez instalados, têm de ter uma capacidade de resistência ao esmagamento que iguale ou exceda as cargas que lhes são impostas pelo peso próprio do terreno e pelas sobrecargas rolantes ou fixas.

2 — As tubagens utilizadas têm que ter as características que lhes permitam respeitar as cargas de rotura e as de deflexão, tendo em conta as condições de assentamento e o tipo de tubagem.
3 — No caso de colectores fabricados localmente é necessário calcular a resistência ao esmagamento da estrutura, sendo admissível contar com a resistência do betão à tracção e verificar, em cada aduela, se o momento resistente calculado com base no valor da tensão de rotura à tracção do betão é, por segurança, igual ou superior ao dobro do momento flector actuante devido a cargas do terreno e sobrecargas.

Artigo 42.º

Juntas

1 — As juntas dos colectores são executadas de forma a garantir a estanquidade de líquidos e gases e a manter as tubagens centradas.
2 — Uma vez executadas as juntas, removem-se, se for caso disso, os materiais que eventualmente escorram para o interior dos colectores a fim de garantir o normal escoamento das águas residuais.
3 — Nos troços, que temporária ou permanentemente, trabalhem sob pressão, incluindo as situações em que os colectores domésticos ou industriais, sejam executados abaixo do nível freático, são usadas juntas do tipo das utilizadas para as redes de distribuição de água.
4 — Em colectores colocados em zonas sujeitas a vibrações ou em zonas de aterro susceptíveis de assentamento, são utilizadas juntas flexíveis e reduzir-se-á a distância entre elas.

Artigo 43.º

Ensaios após assentamento

Todos os colectores e ramais de ligação, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitos a ensaios de estanquidade e verificação da linearidade e não obstrução. As câmaras de visita deverão também ser sujeitas a ensaio de estanquidade.

Artigo 44.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores de águas residuais domésticas, podem, entre outros, ser em grés cerâmico vidrado interna e externamente, betão ou PVC. Os colectores de águas pluviais deverão ser de betão, podendo também utilizar-se outros materiais.
2 — Em escoamento sob pressão, o material a utilizar pode ser o PVC, o ferro fundido e o aço.

Artigo 45.º

Protecção

1 — Sempre que o material utilizado na execução dos colectores seja susceptível de ataque interno por parte de águas residuais e de gases, tem de se prever a sua conveniente protecção interna de acordo com a natureza do agente agressivo.
2 — Também tem de se prever a protecção exterior dos colectores sempre que o solo ou as águas freáticas envolventes sejam quimicamente agressivas.

Artigo 46.º

Controlo de septicidade nos escoamentos em superfície livre

1 — No projecto de sistemas de drenagem de águas residuais domésticas ou de sistemas unitários e como medida de controlo de septicidade, adoptam-se as seguintes regras:

a) Imposição de um valor mínimo de velocidade nos colectores para os caudais de cálculo;
b) Utilização de quedas nos troços de montante, onde as águas residuais são ainda pouco sépticas;
c) Minimização da turbulência nos troços de jusante em que as águas residuais já têm condições de septicidade;
d) Garantia de ventilação ao longo dos colectores através da limitação de altura da lâmina líquida;
e) Garantia de ventilação através dos ramais de ligação e tubos de queda prediais.

2 — Em regiões frias, o valor da velocidade mínima de autolimpeza é, em geral, suficiente para evitar a formação de gás sulfídrico.

3 — Em regiões quentes e águas residuais com elevadas cargas orgânicas, o valor mínimo da velocidade requerido pode ser estimado, em primeira aproximação, pela expressão de Pomeroy:

$$V = 0{,}042\ (CBO_5 : 1{,}07^{T-20})^{1/2}$$

sendo:

V — a velocidade em metros/segundo;
CBO_5 a carência bioquímica de oxigénio média nos meses mais quentes do ano, em mg O_2/I;
T a temperatura média das águas nos meses mais quentes do ano, em graus centígrados.

4 — O valor referido no número anterior não deve ser exigido nos colectores secundários onde, mesmo nos meses mais quentes, as águas residuais são ainda pouco sépticas.
5 — Em colectores principais com tempos de percurso significativos, deve ser feito um estudo adicional sobre as condições potenciais da formação de gás sulfídrico.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 47.º

Finalidade

Os ramais de ligação asseguram a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública de colectores.

Artigo 48.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo são determinados de acordo com as regras estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 49.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de ligação atende-se ao caudal de cálculo e às seguintes regras:

a) As inclinações não devem ser inferiores a 1 %, sendo aconselhável que se mantenham entre 2 % e 4 %;
b) Para inclinações superiores a 15 % devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem dos ramais;
c) A altura de escoamento não deve exceder a meia secção ou atingir a secção cheia, respectivamente, em ramais de ligação domésticos ou pluviais.

Artigo 50.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo admitido nos ramais de ligação é de 125 mm.

Artigo 51.º

Ligação à rede de drenagem pública

1 — As redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública de colectores são, obrigatoriamente, ligadas a esta por ramais de ligação.
2 — A rede de águas pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública são ligados a esta por ramais de ligação a menos que estes descarreguem em valetas.
3 — Em edifícios de grande extensão, pode-se dispor de mais que um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

Artigo 52.º

Inserção na rede de drenagem pública

1 — A inserção dos ramais de ligação na rede pública faz-se directamente nas câmaras de visita ou, directa ou indirectamente, nos colectores.
2 — A inserção directa dos ramais de ligação nos colectores só é admissível para diâmetros de colectores superiores a 500 mm e deve ser feita a um nível superior a dois terços de altura daquele.

3 — A inserção nos colectores faz-se por meio de forquilha simples com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67º 30'' sempre no sentido do escoamento, por forma a evitar perturbações na veia líquida principal.

4 — A inserção dos ramais de ligação nos colectores domésticos pode ainda ser feita através da aplicação de um «tê», desde que a altura da lâmina líquida do colector se situe a um nível inferior ao da lâmina líquida do ramal.

Artigo 53.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de ligação é rectilíneo, tanto em planta como em perfil.

2 — A inserção do ramal na forquilha é feita por curva de concordância do ângulo complementar do da forquilha.

Artigo 54.º

Ventilação da rede

Salvo autorização expressa, não é admitida a existência de dispositivos que impeçam a ventilação da rede pública através dos ramais de ligação e das redes prediais.

Artigo 55.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ligação são de grés cerâmico vidrado interna e externamente, ferro fundido, PVC rígido, betão ou outros materiais que reúnam as condições necessárias de utilização.

SECÇÃO III

Ligação da rede interior ao colector geral

Artigo 56.º

Ligação ao colector geral

1 — A construção do ramal de ligação é efectuada pela entidade gestora, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, logo que seja notificada da conclusão da obra.

2 — Cada edifício ou prédio deve ter, em princípio, um único ramal de ligação.

3 — Os estabelecimentos comerciais, de serviço ou industriais poderão ter ramais de ligação privativos.

4 — Os encargos com a construção dos ramais de ligação são pagos pelos interessados antes da sua execução.

5 — Os encargos referidos no número anterior são calculados por meio de orçamento, do qual constarão os seguintes elementos:

a) Escavação em terreno de qualquer natureza, incluindo baldeação e espalhamento de terra cirandada ou areia, aterro bem compactado por camadas, levantamento e reposição do pavimento existente, bem como de lancis ou degraus, abertura e tapamento de caboucos na parede ou muro de vedação para instalação das tubagens;
b) Fornecimento e aplicação de clipes para ligação do ramal ao colector geral;
c) Fornecimento e aplicação de tubagem;
d) Fornecimento e aplicação de uma câmara de ramal de ligação;
e) Reposição de pavimento;
f) Taxa de encargos do serviço administrativo calculado à taxa de 10 % sobre a soma dos restantes itens.

6 — A execução dos ramais de descarga prediais colectivos ou individuais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários e são executados até ao limite das propriedades, onde será instalada pela entidade gestora a câmara de ramal de ligação.

Artigo 57.º

Pedido de ligação em locais não servidos por colector geral

1 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro dos perímetros urbanos definidos pelo Plano Director Municipal do Fundão, mas em local não servido por colector geral, poderão requerer à entidade gestora, isolada ou conjuntamente, o necessário prolongamento dos colectores gerais e a instalação de ramais de ligação. O custo inerente ao prolongamento dos colectores gerais é suportado pela EG.

2 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados fora dos perímetros urbanos definidos pelo Plano Director Municipal do Fundão, poderão também requerer à EG, isolada ou conjuntamente, o prolongamento dos colectores gerais e a instalação de ramais de ligação, obrigando-se voluntariamente a suportar os encargos desse prolongamento.

3 — Estes encargos, determinados pela EG, são repartidos em partes iguais entre todos os requerentes (quota de participação em prolongamentos de colector) e da qual farão parte os seguintes itens:

a) Escavação em terreno de qualquer natureza, incluindo baldeação e espalhamento de terra cirandada ou areia, aterro bem compactado por camadas, levantamento e reposição do pavimento existente, bem como de lancis ou degraus, abertura e tapamento de caboucos na parede ou muro de vedação para instalação das tubagens;
b) Fornecimento e aplicação de câmaras de visita, do tipo normal ou com queda, incluindo a aplicação de tampas em ferro fundido chumbadas e montadas ao nível do pavimento;
c) Fornecimento e aplicação de tubagem;
d) Fornecimento e aplicação de acessórios;
e) Reposição de pavimento;
f) Taxa de encargos do serviço administrativo calculado à taxa de 10 % sobre a soma dos restantes itens.

4 — Quando se preveja que o mesmo prolongamento dos colectores gerais possa aproveitar a utentes supervenientes, a entidade gestora pode comparticipar igualmente nos encargos em função do número previsto de novos utentes.

5 — Os utentes supervenientes que vierem a requerer a sua ligação ao colector geral prolongado pagam previamente à entidade gestora a respectiva quota de participação nos encargos do prolongamento.

Artigo 58.º

Deferimento e indeferimento do pedido de prolongamento

1 — O pedido de ligação feito nos termos do n.º 1 do artigo anterior só pode ser indeferido pela EG com fundamento em inconveniente técnico no prolongamento dos colectores gerais, por decisão que deve ser notificada a todos os requerentes.

2 — O pedido de ligação feito nos termos do n.º 2 do artigo anterior será analisado caso a caso, com base em estudos económicos e técnicos a realizar antecipadamente e cuja decisão deve ser notificada a todos os requerentes.

3 — Cada um dos interessados requerentes é notificado pela EG da decisão que deferir o pedido, do montante total dos encargos, da sua quota de participação nos encargos que lhe caberá suportar e do prazo em que deve ser efectuado o respectivo pagamento na tesouraria da mesma entidade.

Artigo 59.º

Execução das obras de prolongamento e dos ramais de ligação

A execução das obras de prolongamento dos colectores prevista nos artigos anteriores e a instalação dos ramais de ligação requeridos são iniciadas pela EG no prazo de 30 dias úteis que se seguirem à data em que se mostrem liquidados todos os encargos imputados aos requerentes.

Artigo 60.º

Câmara de ramal de ligação

1 — Em cada ramal de ligação é executada uma câmara de ramal, colocada na via pública junto ao limite da propriedade a servir.

2 — As câmaras de ramal são manuseadas pelo pessoal afecto à entidade gestora.

Artigo 61.º

Profundidade mínima do ramal de ligação

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 1 m, podendo ser reduzida para 0,60 m nas zonas não sujeitas a circulação viária.

SECÇÃO IV

Câmaras de visita

Artigo 62.º

Localização

1 — É obrigatória a implantação de câmaras de visita:

a) Na confluência dos colectores;
b) Nos pontos de mudança de direcção, de inclinação e de diâmetro dos colectores;
c) Nos alinhamentos rectos, com afastamento máximo de 60 m nos colectores não visitáveis e de 100 m nos colectores visitáveis.

2 — Os afastamentos máximos referidos na alínea *c*) do número anterior podem ser aumentados em função dos meios de limpeza no primeiro caso e em situações excepcionais, no segundo caso.

Artigo 63.º

Tipos

1 — As câmaras de visita são de planta rectangular ou circular, com cobertura plana ou tronco-cónica assimétrica, com geratriz vertical.
2 — As câmaras de visita são centradas ou descentradas em relação ao alinhamento dos colectores.

Artigo 64.º

Elementos constituintes

As câmaras de visita são constituídas por:

a) Soleira, formada em geral por uma laje de betão que serve de fundação às paredes;
b) Corpo, formado pelas paredes, com disposição em planta normalmente rectangular ou circular;
c) Cobertura, plana ou tronco-cónica assimétrica, com geratriz vertical na continuação do corpo para facilitar o acesso;
d) Dispositivo de acesso, formado por degraus encastrados ou por escada fixa ou amovível, devendo esta última ser apenas utilizada para profundidades iguais ou inferiores a 1,70 m;
e) Dispositivo de fecho resistente.

Artigo 65.º

Dimensão mínima

1 — A dimensão mínima, em planta, ou o diâmetro, respectivamente, de câmara de visita rectangular ou circular não é menor que 1 m ou 1,25 m, consoante a sua profundidade seja inferior a 2,50 m ou igual ou superior a este valor.
2 — A relação entre a largura e a profundidade das câmaras de visita deverá ter sempre em consideração a operacionalidade e segurança do pessoal afecto aos serviços.

Artigo 66.º

Regras de implantação

1 — A inserção de um ou mais colectores é feita no sentido do escoamento, de forma a assegurar a tangência da veia líquida secundária à principal.
2 — Nas alterações de diâmetro há sempre a concordância da geratriz superior interior dos colectores, de modo a garantir a continuidade da veia líquida.
3 — As mudanças de direcção, diâmetro e inclinação de colectores, realizam-se sempre em câmaras de visita e fazer-se por meio de caleiras semicirculares construídas na soleira, com altura igual a dois terços do maior diâmetro, de forma a assegurar a continuidade da veia líquida.
4 — As soleiras têm inclinação não inferior a 10 % nem superiora 20 %, sempre no sentido do escoamento.
5 — É garantida a estanquidade a infiltrações quer das paredes quer do fundo.

Artigo 67.º

Natureza dos materiais

1 — A soleira, o corpo e a cobertura são de betão simples ou armado conforme os esforços previstos, ou outro material que garanta a resistência e demais condicionantes.
2 — Os dispositivos de fecho e de acesso fixos são de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal, ou ainda de outros materiais que garantam a eficaz protecção contra a corrosão.

SECÇÃO V

Sarjetas e sumidouros

Artigo 68.º

Implantação

Tem de se prever a instalação de sarjetas e ou sumidouros:

a) Nos pontos baixos da via pública;
b) Nos cruzamentos, de modo a evitar a travessia da faixa de rodagem pelo escoamento superficial;
c) Ao longo dos percursos das valetas, de modo que a largura da lâmina de água não ultrapasse o valor considerado nos critérios do dimensionamento hidráulico.

Artigo 69.º

Tipos

1 — As sarjetas são dispositivos com entrada lateral de águas pluviais de escorrência superficial, e que são normalmente instaladas nos passeios da via pública.
2 — Os sumidouros são dispositivos com entrada superior das águas de escorrência e implicam necessariamente a aplicação de uma grade que permita a entrada das águas sem prejuízo para o tráfego viário, sendo, normalmente, implantados no pavimento da via pública.

Artigo 70.º

Dimensões mínimas

1 — As dimensões mínimas das sarjetas e sumidouros são as seguintes:

a) Sarjetas:

Largura da abertura lateral — 45 cm;
Altura da abertura lateral — 10 cm.

b) Sumidouros:

Largura da grade — 35 cm;
Comprimento da grade — 60 cm.

2 — As grades dos sumidouros têm as barras na direcção do escoamento, reduzindo-se ao mínimo o número de barras transversais.
3 — A área útil de escoamento dos sumidouros é igual ou superior a um terço da área total da grade.

SECÇÃO VI

Forquilhas

Artigo 71.º

Instalação

1 — A inserção das forquilhas nos colectores é feita obrigatoriamente com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67º 30'
2 — Sempre que possível, a instalação das forquilhas é feita simultaneamente com a execução dos colectores.
3 — Sempre que a instalação dos ramais de ligação venha a ser feita posteriormente a forquilha fica tamponada.
4 — Em caso de inexistência de forquilha aquando da instalação do ramal de ligação, é necessário remover um troço de colector substituindo-o pela forquilha, ou, sempre que possível, perfurar o colector através de mecanismos adequados que permitam a correcta inserção do ramal no colector, nomeadamente com a utilização de clipes de ligação.
5 — Os clipes de ligação são forquilhas em que a parte a ligar ao colector é apenas composta por meia secção.

CAPÍTULO VII

Sistema de drenagem predial de águas residuais

Artigo 72.º

Ventilação

1 — Os sistemas de drenagem de águas residuais domésticas têm sempre ventilação primária, que é obtida pelo prolongamento de tubos de queda até à sua abertura na atmosfera, ou quando estes não existam, pela instalação de colunas nos extremos de montagem dos colectores prediais.

2 — Além deste tipo de ventilação, os sistemas dispõem, quando necessário, de ventilação secundária, parcial ou total, realizada através de colunas ou ramais e coluna de ventilação.

3 — A rede de ventilação de águas residuais domésticas é independentemente de qualquer outro sistema de ventilação do edifício.

Artigo 73.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento do caudal de ponta, tem de se comprovar a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda e colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 74.º

Sistema de drenagem de águas residuais domésticas

1 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar são escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

2 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como são o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, são elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o consequente alargamento das caves.

3 — Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o alargamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.

4 — Para prevenção da contaminação deve observar-se o disposto no artigo 85.º do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Artigo 75.º

Sistemas de drenagem de águas pluviais

1 — Na concepção de sistemas de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita directamente ou através de valetas de arruamento.

2 — As águas pluviais recolhidas a um nível inferior ao do arruamento são drenadas conforme o referido no artigo anterior.

Artigo 76.º

Sistema de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, obedecem a todas as disposições do livro II do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

CAPÍTULO VIII

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 77.º

Caudais de descarga de águas residuais domésticas

1 — Os caudais de descarga a atribuir aos aparelhos e equipamento sanitário estão de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 — Os valores mínimos dos caudais de descarga a considerar nos aparelhos e equipamentos sanitários são os indicados no anexo XIV do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 78.º

Coeficiente de simultaneidade

1 — A possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos aparelhos e equipamentos sanitários, é considerado na determinação do caudal de cálculo o coeficiente de simultaneidade mais adequado dos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 91.º do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Apresenta-se no anexo XV do Regulamento supra referido, uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo em função dos caudais acumulados e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação.

Artigo 79.º

Precipitação

1 — Na determinação da precipitação a adoptar tem-se em conta o disposto no artigo 128.º do Regulamento citado no artigo anterior.

2 — O período de retorno a considerar no dimensionamento hidráulico de uma rede predial de drenagem pluvial é, no mínimo, de cinco anos, para uma duração de precipitação de cinco minutos.

Artigo 80.º

Coeficiente de escoamento

O coeficiente de escoamento é determinado de acordo com o disposto no artigo 129.º do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, sendo a unidade o valor para a cobertura de edifícios.

CAPÍTULO IX

Canalizações

SECÇÃO I

Ramais de descarga

Artigo 81.º

Finalidade

1 — Os ramais de descarga das águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou quando estes não existam, aos colectores prediais.

2 — Os ramais de descarga de águas pluviais têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais, poços absorventes, valetas ou áreas de recepção apropriadas.

Artigo 82.º

Caudais de cálculo

1 — Os caudais de cálculo dos ramais de descarga de águas residuais domésticas baseiam-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do presente Regulamento.

2 — Os caudais de cálculo de ramais de descarga de águas pluviais baseiam-se nas águas a drenar em projecção horizontal, no coeficiente de escoamento e na precipitação.

Artigo 83.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de descarga de águas residuais domésticas tem-se em atenção:

a) Os caudais de cálculo;
b) As inclinações que devem situar-se entre 10 e 40 mm/m;
c) A rugosidade do material;
d) O risco de perda do fecho hídrico.

2 — Os ramais de descarga individuais são dimensionados para escoamento a secção cheia, desde que sejam respeitadas as distâncias máximas entre o sifão e a secção ventilada indicadas no anexo VI do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.
3 — Quando excedidas aquelas distâncias e nos sistemas sem ramais de ventilação os ramais de descarga são dimensionados para escoamento a meia secção.
4 — Os ramais de descarga não individuais são sempre dimensionados para escoamento a meia secção.
5 — No dimensionamento hidráulico dos ramais de descarga de águas pluviais tem-se em atenção:

a) Os caudais de cálculo;
b) As inclinações, que não devem ser inferiores a 5 mm/m;
c) A rugosidade do material.

6 — Os ramais de descarga de águas pluviais são dimensionados para escoamento a secção cheia.

Artigo 84.º

1 — Os diâmetros nominais mínimos admitidos para os ramais de descargas individuais dos aparelhos sanitários são os fixados no anexo XIV do citado Regulamento Geral.
2 — O diâmetro nominal mínimo dos ramais de descarga de águas pluviais é de 40 mm, excepto quando aplicados ralos de pinha em que o diâmetro mínimo deve ser de 50 mm.

Artigo 85.º

Sequência de secções

A secção do ramal de descarga não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 86.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de descarga obedece ao princípio dos traçados varejáveis, devendo ser feito por troços rectilíneos unidos por curvas de concordância, facilmente desobstruíveis sem necessidade de proceder à sua desmontagem, ou por caixas de reunião.
2 — O troço vertical dos ramais de descarga não pode exceder, em caso algum, 2 m de altura.
3 — A ligação de vários aparelhos sanitários a um mesmo ramal de descarga é feita por meio de forquilhas ou caixas de reunião.
4 — Os ramais de descarga das bacias de retretes e os das águas de sabão são normalmente independentes.
5 — Os ramais de descarga de águas de sabão ou de urinóis só podem ser ligados a ramais de descarga de bacias de retrete desde que seja esteja assegurada a adequada ventilação secundária dos primeiros, tendo em vista impedir fenómenos de sifonagem induzida.
6 — Os ramais de descarga dos urinóis devem ser independentes dos restantes aparelhos, podendo ser ligados aos ramais de águas de sabão por caixas de reunião.

Artigo 87.º

Ligação ao tubo de queda ou colector predial

1 — A ligação dos ramais de descarga é feita:

a) Aos tubos de queda, por meio de forquilhas;
b) Aos colectores prediais, por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção.

2 — Não é permitida a ligação de ramais de descarga de bacias de retrete e de águas de sabão, no mesmo plano horizontal do tubo de queda, com forquilhas de ângulos de inserção superior a 45º.

Artigo 88.º

Localização

1 — Os ramais de descarga são embutidos, colocados à vista ou visitáveis em tectos falsos e galerias, ou enterrados.
2 — A colocação dos ramais de descarga não pode afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício nem das canalizações.

SECÇÃO II

Ramais de ventilação

Artigo 89.º

Finalidade

Os ramais de ventilação têm por finalidade a manutenção do fecho hídrico nos sifões sempre que este não esteja assegurado pelas restantes condições exigidas neste Regulamento.

Artigo 90.º

Dimensionamento

O diâmetro dos ramais de ventilação não pode ser inferior a dois terços do diâmetro dos ramais de descarga respectivos.

Artigo 91.º

Traçado

1 — Os ramais de ventilação são constituídos por troços rectilíneos, ascendentes e verticais até atingirem uma altura mínima de 0,15 m acima do nível superior do aparelho sanitário mais elevado a ventilar por esse ramal.
2 — A ligação à coluna de ventilação é feita por troços com a inclinação mínima de 2 %, para facilitar o escoamento da água condensada para o ramal de descarga.
3 — A inserção do ramal de ventilação no ramal de descarga faz-se a uma distância do sifão a ventilar não inferior ao dobro do diâmetro deste ramal nem superior ao indicado no anexo XVI do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.
4 — Nos aparelhos em bateria, com excepção de bacias de retrete e similares, caso não se faça a ventilação secundária individual, os ramais de ventilação colectivos têm ligação ao ramal de descarga no máximo de três em três aparelhos.

Artigo 92.º

Localização

Na localização de ramais de ventilação respeita-se o disposto no artigo 83.º do livro II do presente Regulamento.

Artigo 93.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ventilação são de PVC rígido, de ferro fundido ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.

SECÇÃO III

Algerozes e caleiras

Artigo 94.º

Finalidade

Os algerozes e caleiras têm por finalidade a recolha e condução de águas pluviais aos ramais de descarga ou aos tubos.

Artigo 95.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo de algerozes e caleiras são obtidos de acordo com as áreas a drenar, tendo em conta o determinado nos artigos 75.º e 76.º deste livro II.

Artigo 96.º

Dimensionamento hidráulico

No dimensionamento hidráulico de algerozes e caleiras tem de se ter em atenção:

a) Os caudais referidos no artigo anterior;
b) A inclinação;
c) A rugosidade do material;
d) A altura da lâmina líquida, que não deve exceder 0,7 m da altura da secção transversal.

Artigo 97.º

Natureza dos materiais

Os algerozes e caleiras são de chapa zincada, betão, fibrocimento, PVC rígido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.

SECÇÃO IV

Tubos de queda

Artigo 98.º

Finalidade e taxa de ocupação

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas têm por finalidade, a condução destas, desde os ramais de descarga até aos colectores prediais servindo, simultaneamente, para ventilação das redes predial e pública.

2 — A taxa de ocupação num tubo de queda consiste na razão entre a área ocupada pela massa líquida e a área da secção interior do tubo.

Artigo 99.º

Caudais de cálculo

1 — Os caudais de cálculo de tubos de queda de águas residuais domésticas baseiam-se nos caudais de descarga.

2 — Os caudais de cálculo de tubos de queda de águas pluviais devem ser o somatório dos caudais de cálculo dos algerozes, caleiras e ramais de descarga que para eles descarregam.

Artigo 100.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário de tubos de queda de águas residuais domésticas tem-se em atenção:

a) Os caudais de cálculo referidos no artigo anterior;
b) A taxa de ocupação, que não deve exceder o valor de um terço em sistemas com ventilação secundária, devendo descer até um sétimo em sistemas sem ventilação secundária, de acordo com a tabela do anexo XVII, do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — O diâmetro dos tubos de queda de águas residuais domésticas é constante em toda a sua extensão.

3 — É obrigatória a instalação de coluna de ventilação sempre que o caudal de cálculo nos tubos de queda com altura superior a 35 m for maior que 700 l/minuto.

4) No dimensionamento hidráulico dos tubos de queda de águas pluviais tem-se em atenção:

a) Os caudais de cálculo referidos do artigo anterior;
b) A altura de água acima de tubo de queda, ou seja a carga na coluna.

5 — No dimensionamento hidráulico dos tubos de queda previstos neste artigo, observa-se, a título exemplificativo, o disposto nos anexos XVIII e XIX, do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 101.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal dos tubos de queda de águas residuais, domesticas ou pluviais, não pode ser inferior ao maior dos diâmetros dos ramais a eles ligados, com um mínimo de 50 mm.

Artigo 102.º

Traçado

1 — O traçado dos tubos de queda é vertical, formando preferencialmente um único alinhamento recto.

2 — Não sendo possível evitar mudanças de direcção, estas são efectuadas por curvas de concordância, não devendo o valor da translação exceder 10 vezes o diâmetro do tubo de queda.

3 — No caso de exceder aquele valor, o troço intermédio de fraca pendente é tratado como colector predial.

4 — A concordância dos tubos de queda de águas residuais domésticas com troços e fraca pendente faz-se por curvas de transição de raio não inferior ao triplo do seu diâmetro, tomando como referência o eixo do tubo, ou por duas curvas de 45º eventualmente ligadas por um troço recto.

5 — A abertura para o exterior dos tubos de queda de águas residuais domésticas tem de:

a) Localizar-se a 0,5 m acima da cobertura da edificação ou quando esta for terraço, 2 m acima do seu nível;
b) Exceder, pelo menos 0,2 m o capelo da chaminé que se situar a uma distância inferior a 0,5 m de abertura;
c) Elevar-se pelo menos, 1 m acima das vergas dos vãos de qualquer porta, janela ou fresta de tomada de ar, localizadas a uma distância inferior a 4 m;
d) Ser protegida com rede para impedir a entrada de matérias sólidas e de pequenos animais.

6 — No anexo XX do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, é apresentada a demonstração das condições expostas.

Artigo 103.º

Localização

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas são localizados, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

2 — Os tubos de queda de águas pluviais são localizados, de preferência, à vista na face exterior do edifício ou em galerias verticais acessíveis.

Artigo 104.º

Bocas de limpeza

1 — A instalação de bocas de limpeza em tubos de queda de águas residuais domésticas é obrigatória nos seguintes casos:

a) Nas mudanças de direcção, próximo das curvas de concordância;
b) Na vizinhança da mais alta inserção dos ramais de descarga no tubo de queda;
c) No mínimo de três em três pisos, junto da inserção dos ramais de descarga respectivos, sendo aconselhável em todos os pisos;
d) Na parte inferior, junto às curvas de concordância com o colector predial, quando não for possível instalar uma câmara de inspecção nas condições referidas neste Regulamento.

2 — As bocas de limpeza têm um diâmetro no mínimo igual ao do respectivo tubo de queda e a sua abertura deve estar tão próxima deste quanto possível.

3 — As bocas de limpeza são instaladas em locais de fácil acesso e utilização.

Artigo 105.º

Descarga

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas ligam aos colectores prediais após instalação de curvas de concordância obedecendo ao indicado no n.º 4 do artigo 102.º do livro II deste Regulamento, e a inserção naqueles deve ser efectuada por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção, consoante se trate, respectivamente, de colectores facilmente acessíveis ou enterrados.

2 — Se a distância entre o colector predial e o troço vertical do tubo de queda for superior a 10 vezes o diâmetro deste, tem de se garantir a ventilação secundária ou ser instalada uma câmara de inspecção àquela distância ou ainda solução equivalente que assegure a ventilação primária, tendo em vista atenuar as consequências do ressalto hidráulico.

3 — Os tubos de queda de águas pluviais descarregam:

a) Em colectores prediais através de forquilhas ou câmaras de inspecção com curvas de concordância entre os troços vertical e de fraca pendente;
b) Em valetas de arruamentos, directamente ou através de caleiras ou tubos devidamente protegidos contra sobrecargas previsíveis.

Artigo 106.º

Natureza dos materiais

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas são, entre outros materiais, de PVC rígido ou de ferro fundido.
2 — Os tubos de queda de águas pluviais são, entre outros materiais, de PVC rígido, de chapa zincada e de ferro fundido ou galvanizado.

SECÇÃO V

Colunas de ventilação

Artigo 107.º

Finalidade

1 — As colunas de ventilação têm por finalidade complementar a ventilação efectuada através dos tubos de queda, sempre que a taxa de ocupação naqueles tubos seja superior ao valor mínimo indicado no artigo 95.º do presente livro II, ou quando a existência de ramais de ventilação assim o exija.
2 —As colunas de ventilação têm por finalidade assegurar a ventilação da rede quando não existam tubos de queda.

Artigo 108.º

Dimensionamento

No dimensionamento de colunas de ventilação tem-se em atenção a sua altura e o diâmetro dos respectivos tubos de queda, podendo utilizar-se na sua determinação os valores indicados no anexo XXI do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23195, de 23 de Agosto.

Artigo 109.º

Sequência de secções

A secção da coluna de ventilação não deve diminuir no sentido ascendente.

Artigo 110.º

Traçado

1 — O traçado das colunas de ventilação é vertical e as mudanças de direcção constituídas por troços rectilíneos ascendentes ligados por diversas curvas de concordância.
2 — As colunas de ventilação tem de:

a) Ter a sua origem no colector predial, a uma distância dos tubos de queda com cerca de 10 vezes o diâmetro destes;
b) Terminar superiormente nos tubos de queda, pelo menos 1 m, acima da inserção mais elevada de qualquer ramal de descarga ou abrir directamente na atmosfera nas condições previstas no n.º 5 do artigo 102.º do presente Regulamento;
c) Ser ligadas aos tubos de queda no mínimo de três em três pisos;
d) Na ausência de tubos de queda, ter o seu início nas extremidades de montante de colectores prediais.

Artigo 111.º

Localização

As colunas de ventilação são instaladas, de preferência em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 112.º

Natureza dos materiais

As colunas de ventilação são de PVC rígido, de ferro fundido ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.

SECÇÃO VI

Colectores prediais

Artigo 113.º

Finalidade

Os colectores prediais têm por finalidade a recolha de águas residuais provenientes de tubos de queda de ramais de descarga situados no piso superior adjacente e de colunas elevatórias, e a sua condução para o ramal de ligação ou para outro tubo de queda.

Artigo 114.º

Caudais de cálculo

1 — Os caudais de cálculo dos colectores prediais de águas residuais domésticas baseiam-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários que neles descarreguem e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos dos artigos 72.º e 73.º deste livro II.
2 — Os caudais de cálculo dos colectores prediais de águas pluviais são o somatório dos caudais de cálculo de tubos de queda e ramais de descarga que lhes estão directamente ligados e, eventualmente, de águas freáticas.

Artigo 115.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico dos colectores prediais de águas residuais domésticas e pluviais tem-se em atenção:

a) Os caudais de cálculo;
b) A inclinação, que deve situar-se entre 10 mm e 40 mm/m, podendo baixar até 5 mm/m no caso de colector predial de águas pluviais;
c) A rugosidade do material.

2 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas e pluviais são dimensionados para um escoamento não superior a meia secção e a cheia respectiva.

Artigo 116.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal dos colectores prediais não pode ser inferior ao maior dos diâmetros das canalizações a eles ligadas, com um mínimo de 100 mm.

Artigo 117.º

Sequência de secções

A secção do colector predial não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 118.º

Traçado

1 — O traçado de colectores prediais é rectilíneo, tanto em planta como em perfil.
2 — Nos colectores prediais enterrados são implantadas câmaras de inspecção no seu início, em mudanças de direcção, de inclinação, de diâmetro e nas confluências.
3 — Quando os colectores prediais estiverem instalados à vista ou em locais facilmente visitáveis as câmaras de inspecção são substituídas por curvas de transição, reduções, forquilhas e por bocas de limpeza localizadas em pontos apropriados e em número suficiente de modo a permitir um eficiente serviço de manutenção.
4 — As câmaras ou bocas de limpeza consecutivas não devem distar entre si mais de 15 m.

Artigo 119.º

Câmara de ramal de ligação

1 — É obrigatória a construção de câmaras implantadas na extremidade a jusante dos sistemas prediais, estabelecendo a ligação destes aos respectivos ramais de ligação, localizadas preferencialmente fora da edificação, em logradouros quando existam, junto à via pública e em zonas de fácil acesso.

2 — Quando as câmaras de ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infra-estruturas, as mesmas são instaladas dentro das edificações, em zonas de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos.

3 — As câmaras de ramal de ligação obedecem ao disposto neste Regulamento para as câmaras de inspecção.

4 — Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação da rede pública através da rede predial e o escoamento em superfície livre da rede predial para a rede pública.

5 — Em sistemas públicos existentes que ainda não satisfaçam as disposições do presente Regulamento, nomeadamente quanto às capacidades de transporte dos colectores, pode aceitar-se a instalação de dispositivos de retenção de sólidos nas câmaras ou ramais de ligação, desde que a entidade gestora, assegure a inspecção e limpeza tempestiva.

Artigo 120.º

Válvulas de retenção

A instalação de válvulas de retenção só é permitida em casos excepcionais e desde que garantida a sua regular manutenção.

Artigo 121.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas, podem, entre outros materiais, ser de PVC rígido, grés cerâmico vidrado ou ferro fundido.

2 — Os colectores prediais de águas pluviais podem, entre outros materiais, ser de PVC rígido, betão, ferro fundido ou aço galvanizado.

CAPÍTULO X

Acessórios

Artigo 122.º

Sifões

1 — Os sifões são dispositivos incorporados nos aparelhos sanitários ou inseridos nos ramais de descarga, com a finalidade de impedir a passagem de gases para o interior das edificações.

2 — Todos os aparelhos sanitários são servidos, individual ou colectivamente, por sifões.

3 — São munidos de sifões os ralos de recolha de águas pluviais ligados a sistemas unitários ou parcialmente unitários, que se situem em locais de permanência de pessoas ou nas suas imediações.

Artigo 123.º

Dimensionamento dos sifões

1 — Os diâmetros dos sifões a instalar nos diferentes aparelhos sanitários não devem ser inferiores aos indicados no anexo XVI do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar 23/95, de 23 de Agosto, nem exceder os dos respectivos ramais de descarga.

2 — O fecho hídrico dos sifões não deve ser inferior a 50 mm, nem superior a 75 mm para águas residuais domésticas e 100 mm para águas pluviais.

Artigo 124.º

Implantação dos sifões

1 — Os sifões são instalados verticalmente, de modo a poder manter-se o seu fecho hídrico, e colocados em locais acessíveis para facilitar operações de limpeza e manutenção.

2 — Quando não incorporados nos aparelhos sanitários os sifões são instalados a uma distância não superior a 3 m daqueles.

3 — Os sifões colectivos podem servir vários aparelhos sanitários produtores de águas de sabão.

4 — É proibida a dupla sifonagem nos sistemas de águas residuais domésticas e pluviais.

5 — Nas instalações em baterias, cada aparelho sanitário é munido de um sifão individual.

Artigo 125.º

Natureza dos materiais dos sifões

Os sifões não incorporados nas louças sanitárias podem ser de latão, PVC rígido, ou ferro fundido.

Artigo 126.º

Ralos

Os ralos são dispositivos providos de furos ou fendas com finalidade de impedir a passagem de matérias sólidas transportadas pelas águas residuais, devendo estas matérias ser retiradas periodicamente.

Artigo 127.º

Dimensionamento dos ralos

1 — A área útil mínima dos ralos de águas residuais domésticas não deve ser inferior a dois terços da área da secção dos respectivos ramais de descarga.

2 — Os ralos instalados no topo de tubos de queda de águas pluviais devem ter uma área útil igual ou superior a 1,5 vezes a área da secção daqueles tubos.

Artigo 128.º

Implantação dos ralos

1 — É obrigatória a colocação de ralos nos locais de recolha de águas pluviais e de lavagem de pavimentos e em todos os aparelhos sanitários, com excepção de bacias de retrete.

2 — Onde se preveja grande acumulação de areias usam-se dispositivos retentores associados a ralos.

3 — Os ralos de lava-loiças, são equipados com cestos retentores de sólidos.

Artigo 129.º

Natureza dos materiais dos ralos

Os ralos podem ser de ferro fundido, latão ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.

Artigo 130.º

Câmaras de inspecção

1 — É obrigatória a construção de câmaras de inspecção, implantadas na extremidade a jusante de sistemas prediais, a fim de estabelecer a ligação destes com a câmara de ramal que a entidade gestora executará na extremidade a montante dos ramais de ligação. Estas câmaras de inspecção devem ser localizadas preferencialmente fora da edificação, em logradouros quando existam, junto ao limite destes com a via pública e em zonas de fácil acesso.

2 — Quando as câmaras de inspecção não possam ser executadas no exterior das edificações, por implicação com outras infra-estruturas, as mesmas deverão ser instaladas no interior das edificações, em zonas de fácil acesso e em zonas comuns quando se trate de edificações com mais de um fogo.

3 — Nas câmaras de inspecção, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, não devem existir quaisquer dispositivos ou obstáculos que impeçam a ventilação da rede pública através da rede predial e o escoamento em superfície livre da rede predial para a rede pública.

CAPÍTULO XI

Instalações complementares

Artigo 131.º

Instalações elevatórias

1 — As instalações elevatórias são implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações ou cheiros.

2 — Na construção das estações elevatórias, tem de se considerar a necessidade de dispor de ventilação secundária, devendo o nível máximo da superfície livre no interior da câmara de bombagem não ultrapassar a cota de soleira da mais baixa canaliza-

ção afluente e o caudal a elevar-se ser igual ao caudal afluente, acrescido de uma margem de caudal que garanta a segurança adequada das instalações.

3 — Na localização das instalações de bombagem tem de se considerar:

a) A integração com o restante sistema por forma a minimizar custos globais;
b) Os condicionantes urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
c) Os condicionamentos hidrogeológicos, designadamente a existência de níveis freáticos elevados que possam originar um efeito de implosão significativo;
d) A distância da fonte de alimentação de energia eléctrica;
e) A minimização de problemas de funcionamento hidráulico da exploração através de um traçado adequado da conduta elevatória em planta e perfil longitudinal;
f) A localização da descarga de emergência, quando a mesma se torne necessária;
g) Os efeitos da propagação de ruídos e vibrações.

Artigo 132.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Sempre que as características das águas residuais afluentes e a protecção do sistema a jusante o justifiquem, tem de se prever nas estações elevatórias a utilização de desarenadores, grades ou trituradores.

Artigo 133.º

Implantação de descarregador

As instalações elevatórias têm de dispor a montante de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

Artigo 134.º

Câmara de aspirações ou de toma

1 — No dimensionamento da câmara de aspiração de uma estação elevatória tem de ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes, o que se torna particularmente importante em sistemas unitários.

2 — O volume da câmara tem de ser calculado em função da frequência dos equipamentos de elevação, com o objectivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 — A forma da câmara tem de ser de molde a evitar a acumulação dos sólidos, o que exige adequada inclinação das partes.

Artigo 135.º

Equipamento elevatório

1 — O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos de electrobombas, submersíveis ou não, parafusos de Arquimedes e ejectores.

2 — Na definição e caracterização dos grupos de electrobombas tem de se ter em consideração os seguintes aspectos:

a) O número máximo de arranque admissível para o equipamento a instalar;
b) Velocidade máxima de rotação;
c) Instalação, no mínimo de dois dispositivos de elevação idênticos, tendo, neste caso, cada um a potência de projecto e destinados a funcionar como reserva activa mútua e, eventualmente, em simultâneo no caso de emergência.

3 — Os parafusos de Arquimedes podem ser utilizados com vantagens em situações de grande variabilidade de caudais e pequenas alturas de elevação.

4 — Os ejectores podem ser utilizados para pequenas alturas de elevação e pequenos caudais quando se trata fácil e simples manutenção e boas condições de higiene e segurança dos operadores do sistema.

Artigo 136.º

Condutas elevatórias

1 — O diâmetro interior das condutas elevatórias tem de ser definido em função do estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração, sendo recomendável que o seu valor não desça abaixo de 10 mm.

2 — A velocidade mínima de escoamento é de 0,7 m/s.

3 — O perfil longitudinal deve ser preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

4 — As envolventes de pressão mínima e máximas provenientes da ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção, têm de ser definidas.

5 — Sempre que pretenda libertar o ar das condutas recorre-se preferencialmente a tubos de ventilação.

6 — Tem de ser evitada, sempre que possível, a colocação de ventosas nas condutas elevatórias, mas em caso de absoluta necessidade, devem ser utilizadas ventosas apropriadas para águas residuais.

7 — Nos pontos baixos das condutas e, sempre que se justificar, em pontos intermédios, são instaladas descargas de fundo de forma a permitir o seu esvaziamento em período de tempo aceitável, salvaguardando-se as condições de salubridade e ambiente.

8 — Têm de ser calculados os impulsos nas curvas e pontos singulares e prever-se maciços de amarração de acordo com a resistência do solo.

9 — Para evitar a formatação de gás sulfídrico tem de se evitar condutas elevatórias extensas.

Artigo 137.º

Câmaras retentoras

1 — As câmaras retentoras têm por finalidade separar e reter matérias transportadas pelas águas residuais que sejam susceptíveis de produzir obstruções, incrustações ou outros danos nas canalizações ou nos processos de depuração.

2 — As câmaras retentoras de gorduras e as câmaras retentoras de hidrocarbonetos têm por finalidade a separação por flutuação de matérias leves.

3 — As câmaras retentoras de sólidos têm por finalidade a separação, por sedimentação, de matérias pesadas.

Artigo 138.º

Dimensionamento das câmaras retentoras

As câmaras retentoras são dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre, adequados ao caudal afluente e ao teor de gordura, hidrocarbonetos ou sólidos a reter.

Artigo 139.º

Implantação das câmaras

1 — Não é permitida a introdução nas câmaras retentoras de águas residuais provenientes de bacias de retrete e urinóis.

2 — As câmaras retentoras localizam-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos efluentes a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção das matérias retidas.

Artigo 140.º

Aspectos construtivos das câmaras

1 — As câmaras retentoras podem ser pré-fabricadas ou construídas no local e devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes que impeçam a passagem dos gases para o exterior.

2 — As soleiras são planas e rebaixadas em relação à canalização de saída.

3 — Estas câmaras são ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou localizado imediatamente a jusante, caso não existam sifões nos aparelhos.

CAPÍTULO XII

Aparelhos sanitários

Artigo 141.º

Dispositivos de descarga

Todas as bacias de retrete, urinóis, pias hospitalares e similares são providos de autoclismos ou fluxómetros capazes de assegura-

rem eficaz descarga e limpeza, instalados a um nível superior àqueles aparelhos, de modo a impedir a contaminação das canalizações de água potável por sucção devida a eventual depressão.

CAPÍTULO XIII

Exploração do sistema público

Artigo 142.º

Instalação

Pela instalação dos ramais de ligação é cobrada ao proprietário ou usufrutuário a importância do respectivo custo acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 143.º

Cobrança

1 — A cobrança das importâncias referidas nos artigos 27.º a 30.º do livro II deste Regulamento far-se-á simultaneamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água.

2 — Para os devidos efeitos.

3 — É utilizada a factura-recibo do serviço de fornecimento de água.

4 — A instalação do ramal de ligação é executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da importância referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir da conclusão da instalação do ramal.

5 — Se o pagamento não for efectuado no prazo definido no n.º 3 deste artigo, a EG procede à cobrança coerciva da importância em dívida, nos termos definidos na lei.

Artigo 144.º

Ligação do ramal de introdução ao ramal de ligação

O estabelecimento da ligação entre o ramal de ligação e a rede interior está sujeito ao pagamento da importância de acordo com os custos da sua execução estipulados no artigo anterior.

Artigo 145.º

Limpeza de fossas sépticas

1 — Em áreas não servidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, compete à EG ou a entidades particulares a limpeza das fossas sépticas.

2 — A descarga dos efluentes originados pela limpeza de fossas sépticas é efectuada em local a indicar pela EG sob pena de processo de contra-ordenação.

3 — A limpeza de fossas sépticas efectuada pela entidade gestora está sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos do Regulamento e tabela de taxas e licenças.

4 — Consideram-se excluídas as fossas sépticas às quais aflua outro tipo de águas residuais que não sejam do tipo doméstico ou equivalentes ou aquelas que, pela sua dimensão ou deficiente construção, apresentem prejuízos ao normal e correcto funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO XIV

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 146.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento, nomeadamente nos seguintes casos:

1) A instalação de sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais em desconformidade com o presente Regulamento;
2) O não cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento;
3) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
4) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da EG;
5) Alterar o ramal de ligação entre a rede geral e a rede predial.

Artigo 147.º

Montante de coima

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 349,16 euros a 2494,99 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29 927,87 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 148.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas previstas para as situações tipificadas no artigo 146.º são elevadas para o dobro no seu montante mínimo, permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 149.º

Competência para aplicação ou graduação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo competente ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A graduação das coimas tem em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

a) O perigo que envolve para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público;
b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática de contra-ordenação.

3 — Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

Artigo 150.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos e de procedimento criminal a que der causa.

Artigo 151.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente à Câmara Municipal do Fundão.

CAPÍTULO XV

Reclamações e recursos

Artigo 152.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão desta ou da EG, ou dos respectivos serviços ou trabalhadores, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador com competência delegada, no prazo de 20 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4 — Das decisões do presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Artigo 153.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Artigo 154.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara e de subdelegação deste nos vereadores.

2 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara Municipal podem ser delegados nos vereadores.

Artigo 155.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que for omisso respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor e, subsidiariamente, serão os mesmos resolvidos por deliberação da CMF.

2 — As dúvidas que surjam na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da CMF, no âmbito das suas competências.

Artigo 156.º

Sistema tarifário

1 — Pela utilização do sistema de drenagem pública e predial das águas residuais e respectivo tratamento são devidas tarifas a fixar, posteriormente, pela entidade gestora.

2 — As tarifas a aplicar são actualizadas ordinária e anualmente em função dos índices de preços no consumidor, publicado durante 12 meses, contado de Novembro a Outubro, inclusive.

3 — A actualização, nos termos do número anterior, será feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano, por deliberação de Câmara Municipal do Fundão, sendo afixada nos lugares de estilo, até ao dia 15 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

LIVRO III

Recolha de resíduos sólidos/higiene e limpeza

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º e n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, sucessivamente alterada pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 239/97, de 7 de Setembro, e no âmbito das competências conferidas pelo artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, bem como pelo artigo 64.º, n.º 2, alínea *f*), e n.º 6, e n.º 7, alínea *a*), e artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), e alínea *e*), ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos do município do Fundão, assim como a limpeza e higiene pública na sua área de jurisdição.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Produtor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
b) Detentor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse;
c) Gestão de resíduos — as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações;
d) Recolha — operação de apanha de resíduos com vista ao seu transporte;
e) Transporte — operação de transferir os resíduos de um local para outro.

Artigo 4.º

Entidade gestora

1 — À entidade gestora — Câmara Municipal do Fundão ou outra entidade que venha a ser constituída na forma de Empresa Municipal ou uma terceira entidade em regime de concessão — compete, no âmbito das suas atribuições legais, a gestão dos RSU, a defesa da protecção do meio ambiente e da qualidade de vida da população deste município.

2 — Compete, de igual modo, à entidade gestora:

a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
b) Zelar pela manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e conservação;
c) Promover a instalação, substituição ou renovação do equipamento afecto ao sistema;
d) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões pontuais de avarias ou obras;
e) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a sua funcionalidade, bem como a qualidade do equipamento.

Artigo 5.º

Gestão do sistema

1 — A recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município são da responsabilidade e competência da entidade gestora ou da entidade concessionária. Estas operações serão asseguradas por esta entidade, através dos respectivos serviços, salvo se as mesmas estiverem autorizadas a ser executadas pelos próprios produtores de resíduos.

2 — A gestão do sistema público é exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

3 — No caso da entidade gestora assumir a forma de Empresa Municipal, a todo o âmbito de intervenção da mesma está subjacente a lógica do mercado e o princípio da concorrência.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 6.º

Definição

Entende-se genericamente por resíduos sólidos, o conjunto de substâncias, materiais ou objectos dos quais o seu detentor pretenda ou tenha a obrigação legal de se desfazer, nomeadamente os

previstos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas e do Ambiente, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia;

Artigo 7.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por resíduos sólidos urbanos, adiante identificados pela sigla RSU, os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua matéria ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção não exceda os 1100 l por produtor. Estes compreendem:

a) Resíduos sólidos domésticos — os que são produzidos nas unidades habitacionais ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
b) Resíduos sólidos comerciais — os que são produzidos por estabelecimentos comerciais, serviços e similares que, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção não exceda os 1100 l;
c) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os resíduos provenientes da actividade industrial, de composição semelhante aos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, cuja produção diária, por unidade fabril, não exceda os 1100 l;
d) Resíduos sólidos de limpeza pública — os resíduos provenientes das várias actividades de limpeza pública, ou seja, das acções que se destinam a remover os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
e) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
f) Monstros ou resíduos domésticos volumosos — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
g) Dejectos de animais — os resíduos provenientes da defecção de animais na via pública.

Artigo 8.º

Resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos com características idênticas aos referidos na alínea *b*) do artigo anterior mas cuja produção diária seja superior a 1100 l;
b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
c) Resíduos sólidos hospitalares — os resíduos sólidos produzidos nos hospitais, clínicas, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias e outros estabelecimentos similares, que tenham a possibilidade de estarem contaminados por quaisquer produtos biológicos, bacteriológicos, farmacêuticos, químicos, ortopédicos, radiológicos, anatómicos ou radioactivos, que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente;
d) Resíduos de centros de reprodução e abate de animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
e) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — os previstos na definição do conceito de resíduos perigosos, de acordo com o disposto na alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, qualquer que seja a sua proveniência;
f) Resíduos sólidos radioactivos — todos os resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas;
g) Entulho — os resíduos provenientes das construções constituídos por caliças, pedras, escombros, terras ou outros similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
h) Resíduos verdes especiais — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
i) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
j) Resíduos sólidos de áreas ocupadas do domínio público — todos os resíduos semelhantes aos referidos na alínea *d*) do artigo anterior, mas que são produzidos nas áreas ocupadas por esplanadas e outras actividades comerciais similares;
k) Resíduos de lamas e atmosféricos — os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
l) Sucatas — veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
m) Outros resíduos — todos aqueles para os quais existe legislação especial e que se excluem, por conseguinte, da categoria de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

Sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 9.º

Definição do sistema

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 10.º

Componentes técnicas do SRSU

A gestão do SRSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

a) Produção;
b) Remoção;
c) Armazenagem;
d) Transferência;
e) Valorização;
f) Tratamento;
g) Destino final.

Artigo 11.º

Produção

1 — Entende-se por produção, o conjunto de actividades geradoras de RSU.

2 — Define-se local de produção como o local onde se geram os RSU.

Artigo 12.º

Remoção

1 — Entende-se por remoção, o afastamento dos RSU dos locais de produção, e seu encaminhamento para o local de trata-

mento e ou destino final, através das operações de deposição, recolha e transporte, com ou sem transferência, em que:

a) Deposição — consiste no acondicionamento dos RSU em recipientes normalizados determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;
b) Deposição selectiva — consiste no acondicionamento das fracções da RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes (ecopontos) ou locais (ecocentro) com características específicas, indicadas para o efeito;
c) Recolha — consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
d) Recolha selectiva — consiste na passagem das fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada ou depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
e) Transporte — consiste na condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de deposição até ao tratamento e ou de destino final, com ou sem passagem por estações de transferência.

2 — A limpeza pública está englobada na fase da remoção, que implica um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços da entidade gestora com a finalidade de remover sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, tais como:

a) Limpeza dos passeios, arruamentos e outros espaços públicos incluindo a varredura e lavagem dos pavimentos, a limpeza das sarjetas e o corte de ervas;
b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 13.º

Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 14.º

Transferência

1 — Define-se transferência como o transbordo dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena e média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferências.
2 — Estação de transferência é uma instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportadas para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 15.º

Valorização

Define-se valorização como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos, identificados em portaria do Ministério do Ambiente (Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro).

Artigo 16.º

Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico ou biológico que altere as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 17.º

Destino final

Última fase do processo de eliminação ou deposição dos RSU, materializada em quaisquer meios ou estruturas receptoras onde se termine a sequência das operações: produção — remoção — tratamento — destino final, e na qual se consideram as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificados em portaria do Ministério do Ambiente (Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro).

CAPÍTULO IV

Remoção de RSU

SECÇÃO I

Deposição dos RSU

Artigo 18.º

Responsabilidade pela deposição

1 — A deposição dos resíduos urbanos nos locais apropriados é da responsabilidade dos respectivos produtores.
2 — Os resíduos urbanos são convenientemente acondicionados em sacos de plástico atados de forma a garantir condições de estanquidade e higiene e colocados dentro de contentores de forma a evitar que se espalhem na via pública. Assim, consideram-se responsáveis pela deposição de resíduos urbanos:

a) Os proprietários ou residentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar, ou de prédios não constituídos em propriedade horizontal;
b) A administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
c) Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos comerciais, industriais e unidades de prestação de cuidados de saúde;
d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para efeito designados e, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 19.º

Retenção de resíduos urbanos

Os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos retêm os resíduos nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a sua capacidade esgotada.

Artigo 20.º

Tipos de recipientes de deposição de resíduos

1 — Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos municípios os seguintes recipientes, conforme for estipulado:

a) Sacos de plástico ou papel, para deposição dos RSU nos contentores;
b) Recipientes herméticos colocados nos edifícios ou na via pública, com capacidades de 60 l a 360 l;
c) Contentores herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos, nos locais de produção dos RSU, das áreas do município servidas por recolha hermética, destinadas à deposição desses resíduos com capacidades de 800 l a 1100 l;
d) Contentores herméticos enterrados e semienterrados na via ou noutros espaços públicos com capacidade de 1000 l a 7000 l, para deposição em profundidade;
e) Outro equipamento de deposição, designadamente papeleiras, conforme o modelo aprovado, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição desses resíduos, em áreas específicas do município;
f) Outro equipamento de utilização colectiva, da capacidade variável, colocado nas vias e em outros espaços públicos, nomeadamente contentores de 2500 l a 7000 l para recolha dos resíduos verdes, entulhos de obras e objectos volumosos fora de uso.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

a) Ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU;
b) Papelões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de papel e cartão;
c) Vidrões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de vidro;
d) Embalões — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de embalagens (de metal e plástico) em multimaterial.

3 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes, para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal, será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU's.

4 — Sempre que entender, a entidade gestora pode exigir, face ao volume de resíduos produzidos por determinadas entidades, estabelecimentos comerciais e ou industriais, que estas adquiram contentores com capacidade e em número necessário à deposição de resíduos.

Artigo 21.º

Propriedade dos recipientes

1 — Os recipientes referidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior:

a) São propriedade da entidade gestora e por esta fornecidos;
b) São propriedade da empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento.

2 — Não é permitido o uso e desvio para proveito pessoal dos contentores referidos no número anterior.

3 — Não é permitida a destruição e ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, de qualquer equipamento de deposição.

Artigo 22.º

Localização dos recipientes

1 — É de competência da entidade gestora ou da entidade concessionária da recolha dos RSU, a colocação dos recipientes, bem como decidir da sua capacidade e localização.

2 — Poderão os munícipes sugerir, por escrito, à Câmara Municipal do Fundão ou às respectivas juntas de freguesia, a colocação de contentores, quando estes não existam, numa distância inferior a 200 m das suas residências.

3 — Poderão ainda as juntas de freguesia, se assim o entenderem, informar, por escrito, os serviços da Câmara Municipal da necessidade de colocação de recipientes.

4 — Os recipientes não podem ser removidos ou deslocados, dos locais designados pelas entidades referidas no n.º 1, excepto se estas o autorizarem.

Artigo 23.º

Espaços reservados aos recipientes

1 — Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares, nas zonas urbanas do município, assim como os projectos de loteamento têm de prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

2 — Todos os projectos têm de representar na planta de síntese a colocação de equipamentos de deposição indiferenciada e de deposição selectiva de RSU's, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidas no número anterior em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal.

3 — É condição necessária para a vistoria ou para a emissão de licença de utilização, a certificação pela Câmara Municipal de que os equipamentos previstos anteriormente estejam instalados nos locais definidos e aprovados.

4 — A Câmara Municipal vai implementar espaços reservados a contentores, com acesso público, em zonas urbanas a definir.

5 — Quando possível, os locais para contentores normalizados deverão dispor de um ponto de água, um ponto de esgoto e um ponto de luz que permitam a sua conservação e higiene, e serem de fácil acesso para efeitos de remoção.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 24.º

Recolha dos RSU

1 — Todos os utentes do município são abrangidos pelo SRSU definido pela Câmara Municipal, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por essa entidade.

2 — À excepção da Câmara Municipal e de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

Artigo 25.º

Tipos de recolha

A recolha dos RSU é classificada nas seguintes categorias:

a) Recolha indiferenciada e selectiva — efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes colocados na via pública;
b) Recolha especial — efectuada a pedido dos utentes, sem itinerários definidos e com periodicidade aleatória, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso e dimensão, não possam ser objecto de recolha normal.

Artigo 26.º

Recolha especial

1 — A recolha especial é efectuada a pedido dos produtores, em data e hora a acordar entre os interessados e o serviço competente, ficando expressamente proibida a colocação dos mesmos em qualquer local do município, sem previamente se obter a confirmação de que se realiza a remoção.

2 — A colocação de objectos domésticos fora de uso, objecto de remoção especial, é feita junto dos contentores de recolha de resíduos sólidos, ou em outros locais que venham a ser indicados pelo serviço da Câmara Municipal.

3 — A remoção especial poderá ser efectuada pelo produtor, desde que efectue a deposição dos resíduos no ecocentro a construir no concelho do Fundão.

Artigo 27.º

Horário de deposição dos RSU

1 — Para efeito de remoção de resíduos sólidos urbanos, ficam estabelecidos os seguintes horários:

a) A deposição de resíduos sólidos nos contentores existentes, a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º, deve efectuar-se em horário a aprovar pela Câmara Municipal;
b) A deposição dos resíduos recicláveis recolhidos nos equipamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º deste livro III será permitida a qualquer hora do dia;
c) Os equipamentos para deposição de resíduos sólidos urbanos adquiridos pelos utentes nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do mesmo livro, deverão ser colocados junto à porta de serviço, nos dias em que se efectua a remoção, nos horários referidos na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo.

2 — Fora dos horários previstos no número anterior, os equipamentos referidos na alínea *c*) do mesmo, devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

Artigo 28.º

Circuitos e frequência de recolha dos RSU

Os circuitos e frequências de recolha dos RSU, no que diz respeito à cidade e às suas freguesias, são fixados pela entidade gestora e divulgados por meio de publicação em edital.

SECÇÃO III

Remoção de monstros e resíduos verdes urbanos

Artigo 29.º

Deposição na via pública

É proibida a deposição, quer na via pública quer noutros espaços públicos, sem a necessária autorização da entidade gestora, de:

a) Monstros, designadamente, electrodomésticos e mobiliário;
b) Resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *e*) do artigo 7.º

Artigo 30.º

Pedido de remoção

1 — A pedido do munícipe, os serviços da entidade gestora procedem à remoção dos objectos domésticos volumosos fora de uso, quando o peso e número não sejam exagerados.

2 — A remoção referida no número anterior deve ser solicitada à entidade gestora, devendo para tal ser indicado o local de carga.
3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o munícipe e a entidade gestora, pessoalmente ou pelo telefone verde n.º 800205101.
4 — Compete aos munícipes interessados, colocar os objectos domésticos volumosos, no local previamente indicado, que seja acessível à viatura que proceda à remoção.

SECÇÃO IV

Dejectos de animais

Artigo 31.º

Responsabilidade e deposição

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais procedem à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos pelos respectivos animais nas vias e outros espaços públicos, com excepção daqueles que acompanhem deficientes visuais.
2 — Os dejectos de animais são devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.
3 — A deposição dos dejectos de animais acondicionados nos termos do número anterior é efectuado nos equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 32.º

Resíduos sólidos comerciais de grandes produtores

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos comerciais cuja produção diária exceda 1100 l, são responsáveis por dar destino final adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua remoção, armazenagem, eliminação ou utilização com as entidades devidamente autorizadas para tal, mediante contrato a formalizar.

Artigo 33.º

Resíduos sólidos industriais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos industriais são responsáveis, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino final adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com entidades para tal devidamente autorizadas.
2 — Os industriais que pretendam eliminar os resíduos resultantes da elaboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 34.º

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados, tóxicos e perigosos

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis, nos termos da alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização, nos termos do mesmo artigo, com as entidades devidamente autorizadas para tal.

Artigo 35.º

Condições de entrega dos RSE

1 — Se os produtores referidos nos artigos anteriores acordarem com a entidade gestora do SRSU, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

a) Entregar à entidade gestora a totalidade dos resíduos produzidos;
b) Cumprir o que a entidade gestora determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
c) Fornecer todas as informações exigidas pela entidade gestora, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos e descrição do equipamento de deposição, se existir.

2 — No caso de não haver equipamento de deposição, ou deste não ser compatível com os modelos utilizados pelo município, pode ser solicitado o seu aluguer, mediante pagamento de taxa a acordar com a entidade gestora.

Artigo 36.º

Elementos do pedido

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, dirigido à entidade gestora, para efeitos do disposto no artigo anterior, tem de possuir os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente — nome ou denominação social;
b) Número de contribuinte fiscal;
c) Residência ou sede social;
d) Local de produção dos resíduos;
e) Caracterização dos resíduos a remover;
f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo 37.º

Instrução de processo

Cabe à Câmara Municipal do Fundão a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

a) A possibilidade, por parte de Câmara Municipal, de estabelecer acordo para a deposição ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos;
b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
c) A periodicidade;
d) O horário;
e) O tipo de contentor a utilizar;
f) A localização dos contentores;
g) O valor estimado a cobrar.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 38.º

Promotores de obras

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino final.
2 — Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe o trânsito.
3 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar.
4 — A deposição e o transporte dos entulhos deverá efectuar-se de modo a evitar a propagação destes resíduos na via pública.

Artigo 39.º

Despejo de entulho

É proibido na área do município do Fundão:

a) Despejar entulhos, resíduos de obras de construção e terras resultantes de desaterros em qualquer terreno público do município, que não se encontre destinado a esse fim;

b) Despejar entulhos de obras de construção em terreno privado sem prévio licenciamento municipal e sem consentimento do proprietário.

Artigo 40.º

Colocação de entulho

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em vias e outros espaços públicos do município do Fundão.

2 — Não é permitido manter entulho resultante das escavações provenientes da abertura de valas, tanto em pavimento de calçada como da via pública.

3 — É obrigatório proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos.

Artigo 41.º

Condições de recolha e transporte

1 — A deposição, recolha e transporte dos entulhos faz-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente, nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

2 — O transporte dos entulhos é efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que estes se encontrem devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas, de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

SECÇÃO III

Veículos automóveis e sucata

Artigo 42.º

Veículos abandonados e sucata

1 — Nas ruas, praças, estradas nacionais e municipais e respectivas bermas, cursos de água e demais lugares públicos é proibido abandonar qualquer tipo de sucata automóvel ou veículos automóveis em estado de degradação, impossibilitados de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene e a limpeza dos locais públicos em que se encontram.

2 — Os possuidores de pneus usados devem desfazer-se deles nos termos da legislação aplicável.

3 — Os depósitos de sucata a instalar ou instalados na área do município do Fundão só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários de depósitos de sucata existentes e não licenciados responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes for concedido.

4 — Pode a Câmara Municipal ou a empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos celebrar protocolos de colaboração com os proprietários dos depósitos de sucata, para depósito e reaproveitamento desses resíduos, no sentido da valorização e reciclagem dos materiais aproveitáveis que façam parte dos RSU ou RSE recolhidos, como, por exemplo, objectos domésticos, veículos e metais.

5 — Aos veículos considerados abandonados ou em estacionamento abusivo é aplicável a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Resíduos selectivos para reciclagem

Artigo 43.º

Remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os seguintes recipientes colocados na via pública:

a) Vidrões, destinados à recolha de garrafas e frascos de vidro;
b) Papelões, destinados à recolha de papel e cartão;
c) Outro equipamento, destinado à recolha selectiva que venha a ser eventualmente colocado.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da entidade gestora ou da empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

3 — Todos os resíduos selectivos para posterior reciclagem poderão ser depositados, pelos seus produtores, em estações de transferência de resíduos sólidos, em contentores selectivos, estando sujeitos ao pagamento de uma tarifa definida pela entidade gestora ou pela empresa concessionária do sistema multimunicipal de tratamento dos RSU.

CAPÍTULO VII

Utilização de locais não licenciados para depósito e eliminação dos RSU

Artigo 44.º

Proibição de utilização

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar RSU em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos urbanos indevidamente depositados, sob pena de serem removidos, a expensas daqueles, pela entidade gestora ou pela empresa concessionária, sem prejuízo da correspondente coima a aplicar.

CAPÍTULO VIII

Tratamento, valorização e eliminação

Artigo 45.º

Capacidade de decisão

À entidade gestora cabe decidir dos métodos de tratamento, eliminação e valorização dos RSU, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa da saúde e ambiente.

CAPÍTULO IX

Higiene e limpeza públicas

SECÇÃO I

Logradouros, espaços verdes e terrenos próximos das habitações

Artigo 46.º

Limpeza e higiene dos logradouros e espaços verdes similares das habitações

Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é proibido:

a) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras imundícies;
b) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem luminosidade aos candeeiros de iluminação pública.

Artigo 47.º

Proibições nos terrenos próximos das habitações

Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, é proibido, para defesa da qualidade de vida e do ambiente:

a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;
b) Manter escorrência de águas sujas ou de esgotos sem estarem devidamente canalizados;
c) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrência ou sem obedecerem às condições fixadas no Regulamento de Urbanização e Edificação do Concelho do Fundão.

SECÇÃO II

Terrenos confinantes com a via pública

Artigo 48.º

Limpeza dos muros e valados

1 — Os terrenos confinantes com a via pública, em áreas urbanizáveis, sem edificações, são vedados com rede, sendo da responsabilidade dos seus proprietários a sua limpeza.

2 — Os terrenos, muros e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos têm que se manter sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a Câmara Municipal impor a sua limpeza, sempre que o considere necessário.

SECÇÃO III

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 49.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, procedem à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para a ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada são despejados nos recipientes existentes para deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 50.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estas se encontrem parcial ou totalmente obstruídas pelo resultado da própria actividade.

SECÇÃO IV

Higiene, salubridade e limpeza dos lugares públicos

Artigo 51.º

Proibições

Nas vias e outros espaços públicos não é permitido:

a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes;
b) Lavar viaturas nas vias e outros espaços públicos;
c) Pintar, reparar ou exercer mecânica de veículos nas vias e outros espaços públicos;
d) Vazar águas poluidoras, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
e) Queimar resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto;
f) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
g) Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;
h) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública;
i) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas ou objectos semelhantes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos na via pública;
j) Não efectuar a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;
k) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública com prejuízo para a limpeza urbana;
l) Cuspir, urinar ou defecar na via pública;
m) Fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes, peles de animais, sebes, raspas ou qualquer outro objecto;
n) Cozinhar, partir lenha, pedras ou outros objectos e materiais nas vias e outros espaços públicos;
o) Deixar permanecer na via ou outros espaços públicos, por mais do que o tempo necessário, carga e descarga e arrecadação de caixotes e outros objectos ou materiais;
p) Acender qualquer fogueira nas vias e outros espaços públicos;
q) A prática de quaisquer acções de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos, ou situações de insalubridade.

CAPÍTULO X

Disposições penais

SECÇÃO I

Artigo 52.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, bem como às entidades policiais.

2 — As autoridades sanitárias exercem, de igual modo, prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes deste Regulamento.

Artigo 53.º

Processos de contra-ordenação

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do livro III deste Regulamento, é da competência do presidente da Câmara Municipal do Fundão.

Artigo 54.º

Graduação e limites das coimas

1 — Os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro, quando as infracções sejam cometidas por pessoas colectivas.

2 — A determinação da medida concreta da coima faz-se em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a culpa e a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção e a existência ou não de reincidência.

3 — Todas as infracções praticadas a título de negligência são puníveis.

Artigo 55.º

Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente à Câmara Municipal do Fundão.

Artigo 56.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto no artigo anterior não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor é obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para o município.

SECÇÃO II

Contra-ordenações relativas aos RSU

Artigo 57.º

Coimas

A violação ao disposto no livro III do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível:

1) Com coima de 25 euros a 100 euros:

a) O despejo de resíduos urbanos fora dos contentores;
b) A deposição dos resíduos urbanos nos contentores não acondicionados em sacos de papel ou plástico, ou sem garantir a respectiva estanquidade e higiene;

c) Colar cartazes, autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utentes;
d) Deixar os contentores abertos;
e) Retirar ou remexer os resíduos colocados nos recipientes;
f) Não proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por animais nas vias e outros espaços públicos.

2) Com coima de 50 euros a 250 euros:

a) A deslocação dos contentores, referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 20.º, dos locais previamente fixados pela entidade gestora ou pela empresa concessionária;
b) A deposição de pedras e entulhos nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos;
c) A violação do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 39.º, bem como, nos n.os 1 e 2 do artigo 44.º deste Regulamento;
d) Abandonar na via pública objectos domésticos fora de uso ou resíduos de jardins particulares sem autorização prévia da entidade gestora ou da empresa concessionária;
e) Depositar nos contentores situados na via pública restos de carne e carcaças de animais, provenientes de talhos e salsicharias, que não estejam devidamente acondicionados por forma a evitar derrames;
f) Depositar, por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos, fora dos perímetros urbanos, para deposição de resíduos em vazadouros a céu aberto ou por qualquer forma prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública.

3) Com coima de 500 euros a 5000 euros:

a) O despejo de resíduos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
b) O despejo de resíduos hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
c) O despejo dos resíduos perigosos nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
d) O despejo não autorizado de entulho em qualquer área do município;
e) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 42.º deste Regulamento.

4) Com coima de 600 euros a 7500 euros:

a) O despejo ou abandono de resíduos perigosos em qualquer área do município;
b) O despejo ou abandono de resíduos industriais em qualquer área do município;
c) O despejo ou abandono de resíduos hospitalares em qualquer área do município.

5) Relativamente às descargas referidas no número anterior, fica o detentor dos resíduos obrigado a proceder ao seu levantamento imediato no prazo máximo de vinte e quatro horas, e sujeito a um agravamento de 50 % no valor da coima, podendo a Câmara Municipal do Fundão proceder à remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas a cargo dos responsáveis.

SECÇÃO III

Contra-ordenações relativas à higiene e limpeza públicas

Artigo 58.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação qualquer violação ao disposto nos artigos 46.º a 51.º do presente Regulamento.

Artigo 59.º

Coimas

As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas no artigo anterior têm como limites mínimo e máximo, respectivamente, 30 euros e 300 euros.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 60.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas previstas nos artigos 57.º a 59.º, são elevadas para o dobro no seu montante mínimo, permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 61.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 62.º

Interrupção do funcionamento do sistema municipal de recolha

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal de recolha e transporte dos resíduos sólidos, por motivos programados e com carácter de urgência, a Câmara Municipal avisará, sempre que possível, previamente os munícipes afectados com a interrupção.

Artigo 63.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara e de subdelegação deste nos vereadores.
2 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara Municipal são delegáveis nos vereadores.

Artigo 64.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal do Fundão, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 65.º

Sistema tarifário

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização dos RSU são devidas tarifas a fixar, posteriormente, pela entidade gestora.
2 — As tarifas a aplicar são actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices de preços no consumidor, publicado durante 12 meses, contado de Novembro a Outubro, inclusive.
3 — A actualização, nos termos do número anterior, será feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano, por deliberação de Câmara Municipal do Fundão, sendo afixada nos lugares de estilo, até ao dia 15 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

Artigo 66.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogada toda a regulamentação camarária que contenha disposições em contrário.

LIVRO IV

Disposição final

Artigo 1.º

Entrada em vigor

O Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 4044/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto no artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 16 de Abril de 2004, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, na categoria de operário qualificado — pedreiro, por um período de seis meses, com início em 27 de Maio de 2004 e termo em 26 de Novembro de 2004, com os seguintes trabalhadores:

José António Correia Marques.
Manuel Correia dos Santos.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

16 de Maio de 2004. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ

Aviso n.º 4045/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo*. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara da Lousã de 20 de Abril de 2004, foi renovado por um período de seis meses, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, que alterou o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o contrato a termo certo celebrado com José Manuel Gonçalves Vaz (que teve o seu início em 28 de Abril de 2003 e já renovado por despacho de 16 de Outubro de 2003) para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Fernando dos Santos Carvalho*.

Aviso n.º 4046/2004 (2.ª série) — AP. — *Afixação da lista de antiguidades*. — Em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades dos funcionários desta autarquia se encontra afixada, a partir desta data, na Secção de Pessoal desta Câmara Municipal, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente.

26 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Fernando dos Santos Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

Aviso n.º 4047/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovações de contratos de trabalho a termo certo*. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que determinei as renovações, por mais um ano, dos contratos de trabalho a termo certo seguintes, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Ana Lúcia Amaro Aparício de Oliveira — engenheiro técnico topográfico (estagiário), escalão 1, índice 222, a que corresponde o vencimento ilíquido de 688,93 euros, contratada por um período de um ano, com início a 26 de Maio de 2004.
Vilma Maria da Silva Pinheiro Lourenço — auxiliar técnico de campismo, escalão 1, índice 199, a que corresponde o vencimento ilíquido de 617,56 euros, contratada por um período de um ano, com início a 2 de Junho de 2004.

21 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Saldanha Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

Aviso n.º 4048/2004 (2.ª série) — AP. — *Operação de loteamento para a construção de um estabelecimento de restauração e bebidas na zona de lazer em Mesão Frio*. — Dr. Marco António Peres Teixeira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio:

Torna público, nos termos e para efeitos do n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que se encontra aberto o inquérito público relativo à operação de loteamento para a construção de um estabelecimento de restauração e bebidas na zona de lazer, em Mesão Frio, que esta Câmara Municipal vai levar a efeito na zona de lazer, freguesia de São Nicolau, deste concelho, pelo período de 15 dias, a contar do 8.º dia após a publicação deste aviso no *Diário da República*.

O projecto de loteamento pode ser consultado, todos os dias úteis, dentro das horas normais de expediente, na Divisão do Ambiente, Gestão Urbana e Obras Municipais

As reclamações, observações e sugestões que os interessados entendam apresentar sobre o referido loteamento deverão ser feitas em folhas de papel formato A4, contendo os assuntos bem especificados, as quais serão entregues ou remetidas por correio, sob registo, na Câmara Municipal.

Para conhecimento geral se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Aviso n.º 4049/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se publico que a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia, com referência a 31 de Dezembro de 2003, se encontra afixada no *placard* do átrio dos Paços do Município, podendo os interessados reclamar do respectivo posicionamento no prazo de 30 dias contados da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

25 de Março de 2004. — O presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 4050/2004 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor para a Área de Localização Preferencial para Instalação de Empreendimentos Turísticos Estruturantes T 13 Moura — Ardila*. — José Maria Prazeres Pós de Mina, presidente da Câmara Municipal de Moura:

Torna público que esta Câmara, em reunião ordinária de 31 de Março de 2004, deliberou o seguinte:

1) Elaborar o Plano de Pormenor para a Área de Localização Preferencial para Instalação de Empreendimentos Turísticos Estruturantes definida no Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente de Alqueva (PROZEA), designada por «T 13» Moura — Ardila, que irá ser desenvolvido numa área pertencente à Herdade da

Defesa de São Brás, adoptando a modalidade simplificada de «Projecto de Intervenção em Espaço Rural», prevista no n.º 1 do artigo 74.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99 (RJIGT), de 22 de Setembro, no prazo máximo de 24 meses, contados a partir do final do período reservado para a divulgação e apresentação de sugestões.

2) O Plano de Pormenor da Herdade da Defesa de São Brás, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 74.º do RJIGT, será realizado sob promoção dos proprietários da herdade e sob enquadramento municipal.

Avisam-se todos os cidadãos interessados, bem como todas as entidades defensoras de interesses que pelo plano de pormenor possam vir a ser afectados, que o mesmo se encontra em fase de prévia audição pública pelo período de 15 dias contados após a data de publicação do presente aviso, em observância dos n.os 2 e 3 do artigo 77.º do RJIGT, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

A formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões a considerar no âmbito do respectivo processo de elaboração, deverão ser dirigidas, por escrito, à Câmara Municipal de Moura, a entregar no edifício dos Paços do Município, sito na Praça de Sacadura Cabral, 7860-207 Moura, ou a enviar por carta registada com aviso de recepção para aquela morada.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que, vão ser também afixados nos lugares públicos do costume, sendo ainda publicado nos jornais *A Planície*, *Diário do Alentejo*, *O Público* e no *Boletim Municipal*.

23 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina.*

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 4051/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Luís Miguel Pimentel de Brito Pais Cabral, um contrato de trabalho a termo certo, para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar administrativo, do grupo de pessoal auxiliar, válido pelo prazo de um ano, com início a 22 de Abril de 2004, a remunerar pelo escalão 1, índice 125, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

23 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 4052/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo*. — Nos termos da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e com a nova redacção dada pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por despacho de 27 de Abril do ano em curso, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo ao técnico superior estagiário na área de tradução Maria Guerra Crespo, por mais 12 meses, até 4 de Maio de 2005. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

27 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 4053/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal, em sessão de 27 de Fevereiro de 2004, aprovou a alteração ao quadro de pessoal deste município, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal de 19 de Fevereiro de 2004, que a seguir se publica.

Quadro de pessoal — mapa I (4.ª alteração)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares						Escalões/índices								Observ.
			Total	Vagos	Ocupados	Ocupados por categoria	A criar	A extinguir	1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico superior ...	Contabilidade e auditoria	Assessor principal .... Assessor .... Principal .... 1.ª classe .... 2.ª classe	1	0	0	0 0 0 0 0	1	0	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	– – – – –	– – – – –	– – – – –	– – – – –	(*a*)
Auxiliar	Motorista de transportes colectivos.	—	3	0	1	0	2	0	175	184	199	214	233	259	—	—	

(*a*) Dotação global.

20 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 4054/2004 (2.ª série) — AP. — Devidamente aprovada por esta Câmara Municipal em reunião de 17 de Março de 2004 e posteriormente pela Assembleia Municipal em 6 de Abril de 2004 a alteração aos artigos 35.º, 38.º, anexo II e respectivo tarifário do Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais para o Concelho de Portalegre, publicado no apêndice n.º 187 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 2003, transcrevem-se os mesmos com a nova redacção:

Artigo 35.º

Tarifas e preços

Na área do município de Portalegre, para a satisfação dos encargos relativos à drenagem de águas residuais, serão devidas as seguintes tarifas e outros valores a cobrar:

a) Tarifa de ligação;
b) Tarifa de utilização;
c) Ramal de ligação;
d) Medidor de caudal;
e) Limpeza de fossas sépticas.

Artigo 38.º

Isenções

1 — Estão isentos das tarifas indicadas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do presente Regulamento os detentores de fossas sépticas, para o que deverão formular requerimento à Câmara Municipal de Portalegre. A isenção será concedida, após verificação da situação pelos serviços da Câmara Municipal de Portalegre, sendo nessa situação restituído o valor que até à data tenha sido indevidamente cobrado.

2 — Nos casos em que não exista no local nem fossa séptica, nem rede de drenagem de águas residuais, deverá ser formulado requerimento à Câmara Municipal de Portalegre com vista à isenção das tarifas e outros valores a cobrar previstos no artigo 35.º A isenção será concedida, após verificação da situação pelos serviços da Câmara Municipal de Portalegre, sendo nessa situação restituído o valor que até à data tenha sido indevidamente cobrado.

3 — Qualquer outra situação susceptível de isenção não prevista no presente Regulamento será analisada pela Câmara Municipal de Portalegre mediante requerimento fundamentado.

ANEXO II

Tarifas e outros valores a cobrar

2 — Tarifa de utilização:

Consumidores	Tarifa (euros/m³)
Domésticos	☐
Comércio, indústria e Estado	☐
Instituições particulares de solidariedade social	☐
Garagens particulares	☐

Tarifário

Drenagem de águas residuais

Tarifas e outros valores a cobrar

2 — Tarifa de utilização:

Consumidores	Tarifa (euros/m³)
Domésticos	0,15
Comércio, indústria e Estado	0,15
Instituições particulares de solidariedade social	0,07
Garagens particulares	0,15

19 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 4055/2004 (2.ª série) — AP. — Manuel António da Luz, licenciado, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada a 31 de Março de 2004, e nos termos do disposto na alínea *j*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Assembleia Municipal de Portimão, na 3.ª sessão extraordinária realizada em 26 de Abril de 2004, no uso da competência atribuída pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovou o Regulamento de Ocupação do Espaço Urbano — URBCOM.

3 de Maio de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Regulamento de Ocupação do Espaço Urbano Urbcom Portimão

A cidade de Portimão, designadamente no contexto da área de intervenção, alvo do projecto de urbanismo comercial, regista uma grande diversidade de situações urbanísticas existentes e já estabilizadas.

As diferentes localizações dos espaços comerciais nas várias zonas urbanas apresentam características não uniformes, variando desde as ruas da zona média, de pouca largura e sem passeios, até à estrutura viária de maior perfil transversal com a circulação automóvel.

O edificado revela um conjunto diversificado de situações, segundo épocas de construção, volumetrias, estados de conservação, estilos e materiais de revestimento das fachadas dos edifícios onde se inserem os estabelecimentos comerciais, situação que não configura unidades formais segundo zonas, mesmo no seio do tecido urbano.

Verifica-se adicionalmente que as lojas revelam situações muito diversificadas em termos de tipologias de intervenção anteriores, correspondentes a diversas épocas, identificando-se desde as mais elaboradas, em que o «exterior» não pára na fachada, antes se interpenetra com o «interior» e vice-versa, com um desenho mais ou menos cuidado até aquelas em que é dada toda a importância à fachada — fronteira opondo marcações de vãos primitivos.

Por tudo isto, as regras a estabelecer para ordenar as ocupações do espaço urbano deverão ser no sentido de indicar o que não será aconselhado em futuras intervenções de raiz, ou quando ocorrem transformações ou substituições dos elementos existentes.

Decorre do enunciado que a aplicação do presente Regulamento deverá ser adoptada nas seguintes situações:

Nos casos em que os empresários pretendam efectuar alterações aos elementos de exteriores dos seus estabelecimentos;
Nos casos em que os elementos exteriores tenham sido qualificados, no âmbito das fichas de caracterização dos estabelecimentos, como mau, no que se refere a toldos ou letreiros ou outros elementos publicitários.

O presente Regulamento municipal é elaborado ao abrigo das competências previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Regras de ocupação da via pública e da actividade publicitária

Artigo 1.º

Ocupações do Espaço Urbano

Qualquer intervenção no espaço urbano carece de prévia licença municipal, de ocupação de via pública e ou publicidade consoante o caso. Quer a ocupação da via pública quer a actividade publicitária só pode efectuar-se de acordo com os respectivos regulamentos municipais — Regulamento da Ocupação da Via Pública e Regulamento da Actividade Publicitária, bem como regras específicas do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Chapas

Definição — entende-se por chapa o suporte de publicidade não luminoso aplicado ou pintado em qualquer paramento visível e liso.

Condições de aplicação:

a) A chapa, na sua maior dimensão, não deve exceder 0,40 m nem possuir uma saliência superior a 0,02 m, salvo em casos devidamente justificados, técnica e ou esteticamente;
b) Não podem sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas e janelas), gradeamento e guardas de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos característicos, tendo de manter uma distância mínima de 0,10 m relativamente aos elementos referidos;
c) Na generalidade não podem localizar-se acima do nível do tecto do primeiro piso dos edifícios, salvo em casos devidamente justificados técnica e ou esteticamente;
d) No caso de serem utilizadas mais do que uma chapa por edifício, estas devem ser agrupadas de forma criteriosa e ter dimensões, desenhos e materiais que se harmonizem;
e) Não são permitidas mais do que uma chapa por unidade comercial, salvo nas situações em que o estabelecimento confine com dois arruamentos (gaveto), em que é admitida a colocação de duas chapas (uma por cada frente da unidade comercial).

Artigo 3.º

Tabuletas

Definição — entende-se por tabuleta o suporte fixado perpendicularmente na fachada de edifícios, vulgarmente designado de reclamo tipo bandeira, sem caixa interior.

Condições de aplicação:

a) As alturas das tabuletas não podem exceder 0,90 m. Os seus balanços, medidos a contar do plano da fachada, não devem exceder 10 % da distância entre este plano e o plano da fachada fronteiro, com o máximo de 0,50 m;
b) Não podem ser colocados em cunhais, emolduramentos de vãos (portas e janelas), gradeamento e guardas de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos característicos, tendo de manter uma distância mínima de 0,10 m relativamente aos elementos referidos;
c) O elemento mais baixo deve estar a mais de 2,20 m do solo;
d) O elemento mais alto da tabuleta não pode ultrapassar 0,30 m abaixo da linha da cornija ou platibanda;
e) Não podem ser colocadas na cobertura;
f) Não são permitidas mais do que uma tabuleta por unidade comercial, salvo nas situações em que o estabelecimento confine com dois arruamentos (gaveto), em que é admitida a colocação de duas tabuletas (uma por cada frente da unidade comercial);
g) As tabuletas podem ser iluminadas por pontos de luz exteriores, devidamente estudados e licenciados em simultâneo com a tabuleta;
h) Devem possuir cores claras, uniformes, não agressivas e bem integradas com as do edifício, conforme o definido em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 4.º

Anúncios e reclamos luminosos

Definição — entende-se por anúncio ou reclamo todo o meio ou suporte publicitário que emita ou não luz própria.

Condições de aplicação:

a) Os anúncios devem ser colocados no interior dos estabelecimentos, atrás da montra, salvo em casos devidamente justificados, técnica e ou esteticamente;
b) Os anúncios ou reclamos luminosos, a serem fixados atrás da montra, devem ser constituídos por letras ou figuras soltas. Não é permitida a utilização de placas de fixação opacas.

Proibições — é expressamente proibida a colocação de anúncios e reclamos luminosos no exterior do estabelecimento.

Artigo 5.º

Toldos e guarda-ventos

Definição — entende-se por toldo o elemento móvel de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material idêntico, aplicáveis a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais.

Condições de aplicação:

a) Devem ser rebatíveis, de uma só água, e só se justificar, em termos de exposição solar, apresentarão ilhargas que os fechem lateralmente;
b) A estrutura de suporte não pode sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas e janelas), gradeamento e guardas de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos característicos, devendo ajustar-se à forma dos vãos e não podendo esconder ou alterar elementos de decoração da fachada;
c) Devem possuir cores claras, uniformes, não agressivas e bem integradas com as do edifício. Essas cores devem ser seleccionadas preferencialmente entre o branco, cru e o bege, salvo em casos devidamente justificados, técnica e ou esteticamente, com a configuração definida em anexo ao presente Regulamento;
d) A ocupação deve deixar sempre livre um espaço não inferior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem;
e) A ocupação deve deixar sempre livre uma faixa não inferior a 2 m, em relação ao eixo do arruamento;
f) A dimensão máxima para o balanço total do toldo não deve, em caso algum, ser superior a 1,50 m e é sempre medida relativamente ao plano de fachada da unidade comercial, ao nível do rés-do-chão;
g) A instalação do toldo deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,10 m e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam, salvo em casos devidamente justificados, técnica e ou esteticamente;
h) Os toldos instalados na mesma fachada devem ter uma concepção idêntica na configuração, no material e na cor;
i) Deve existir uma manutenção cuidada do toldo, sem rasgões, golpes, costuras ou remendos. Se estes cuidados não forem tomados, caduca a licença de concessão;
j) Só são permitidos toldos das seguintes tipologias: direitos de braços extensíveis (manuais, eléctricos ou automáticos), conforme o indicado em anexo ao presente Regulamento.

Proibições:

a) Os toldos fixos não são permitidos;
b) É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, exceptuando-se nesta alínea a afixação de mensagens publicitárias licenciadas pela Câmara Municipal de Portimão, nos termos do Regulamento sobre a Publicidade;
c) Não é permitida a colocação de guarda-ventos.

Artigo 6.º

Vitrinas e expositores exteriores

Definição — entende-se por vitrina o mostrador envidraçado onde se expõem informações ou objectos à venda, em estabelecimentos comerciais, e por expositor exterior aquele que permite a apresentação de artigos para venda durante o período de funcionamento do estabelecimento, devendo ser removido durante o encerramento do mesmo.

Condições de aplicação:

a) As vitrinas e expositores exteriores devem ser colocados juntos à fachada do estabelecimento e só são permitidos quando o mesmo não possuir montra ou esta não tiver dimensões que permitam a exposição do produto;
b) A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2 m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
c) A ocupação não pode exceder 0,60 m ou 0,80 m a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio for até 5 m ou superior, respectivamente;
d) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento, será no mínimo de 0,40 m sempre que se trate de produ-

tos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,50 m a partir do solo;

e) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes;

f) Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de edifícios, o respectivo balanço não pode exceder 0,25 m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40 m;

k) No caso de inexistência de passeios, ou quando a largura destes for inferior a 2 m, a ocupação só pode ser autorizada, quando se justificar técnica e ou esteticamente e desde que obtenha parecer favorável das entidades competentes;

g) Não são permitidos mais do que uma vitrina ou expositor exterior por unidade comercial, quer para as vitrinas e ou expositores apostos à fachada dos estabelecimentos, quer para as vitrinas e ou expositores no passeio;

h) Na instalação de arcas de gelados aplica-se o disposto nas alíneas *b*) e *c*), com as necessárias adaptações, exceptuando-se a altura mínima em relação ao solo.

Artigo 7.º

Esplanadas

Definição — entende-se por esplanada o conjunto de mesas e cadeiras dispostas no exterior de um espaço comercial, podendo ainda integrar chapéus e toldos amovíveis.

Condições de aplicação:

a) O mobiliário (mesas, cadeiras e bancos) a utilizar deve ser de boa qualidade, em aço inoxidável, madeira ou outro material resistente, de agradável *design*, não sendo admitidos plásticos, com a configuração definida em anexo ao presente Regulamento;

l) Os chapéus e toldos a instalar nas esplanadas devem ser em lona de cor clara única, preferencialmente bege, cru ou branco, salvo em casos devidamente justificados técnica e ou esteticamente, conforme o indicado em anexo ao presente Regulamento;

b) A ocupação deve deixar sempre livre uma faixa não inferior a 2 m em relação ao eixo do arruamento.

Proibições:

a) Não são permitidas esplanadas envidraçadas;

b) É interdita a constituição de avançados aos estabelecimentos, bem como a utilização de quaisquer tipos de cobertura e protecções laterais;

m) Não são permitidos a colocação de estrados, salvo em casos devidamente justificados, técnica e ou esteticamente, e desde que não impeçam a normal circulação pedonal e viária.

Artigo 8.º

Grandes exposições

1 — As ocupações da via pública ou de áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, só podem ser autorizadas desde que cumpram os seguintes requisitos:

a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;

b) A zona marginal da via pública, na sua totalidade, deve ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas e ou equipamento exposto possa, pelas suas características, afectar, directa ou indirectamente, a envolvente ambiental;

c) As grandes exposições não podem perturbar a ordem, a tranquilidade e o bem estar, quer dos moradores da zona quer dos utentes da via pública, ou impedir a normal circulação de peões e viaturas.

2 — O pedido de licenciamento para as grandes exposições será apreciado caso a caso e a aprovação está condicionada ao parecer favorável das entidades competentes.

Artigo 9.º

Painéis

Definição — entende-se por painéis os suportes publicitários constituídos por moldura com estrutura própria, fixada ou apoiada directamente no solo ou em tapumes ou muros.

Condições de aplicação:

a) Não são permitidos;

b) Só podem ser autorizados temporariamente painéis amovíveis para afixação de informação de relevante interesse público, por períodos perfeitamente definidos, e com dimensão máxima de 1,60 m de altura por 0,80 m de largura.

Artigo 10.º

Gradeamentos

Definição — entende-se por gradeamento todo o elemento utilizado para a protecção da loja.

Condições de aplicação — não é permitida a colocação de gradeamentos, com exclusão dos amovíveis, devendo ser recolhidos durante o período de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 11.º

Outras ocupações

Em determinados locais públicos, como por exemplo pequenas pracetas ou vias com dimensão relevante, podem ser instalados painéis publicitários electrónicos que possam funcionar para a divulgação da oferta comercial e promocional.

Artigo 12.º

Eficácia

O presente Regulamento entra em vigor no 5.º dia útil após a data da publicação.

ANEXO I
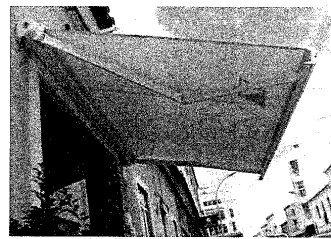
Toldos
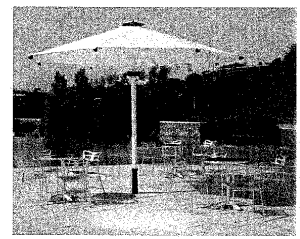
Chapéus de Esplanada
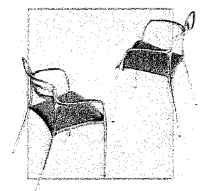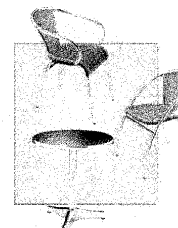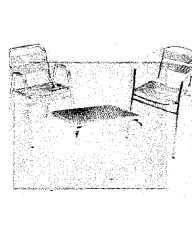
Mesas e cadeiras
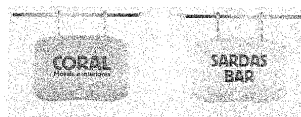
Tabuletas

ANEXO II
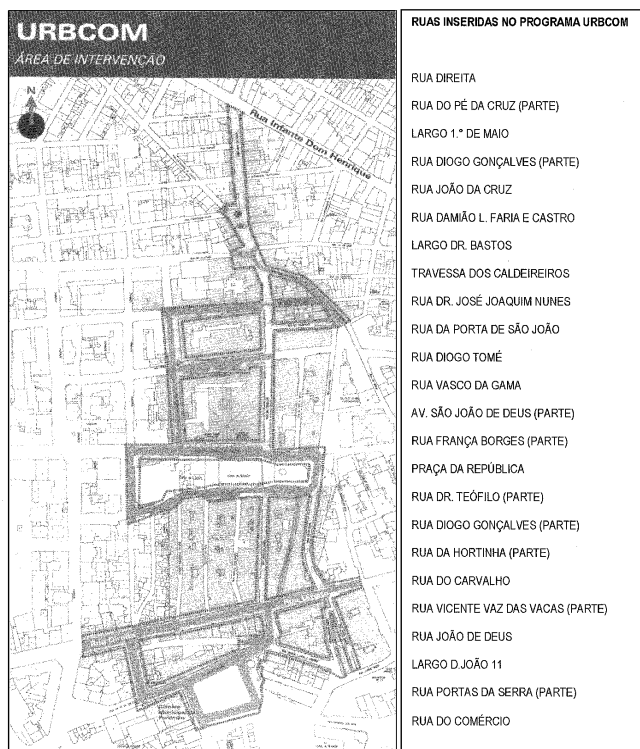
CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

Aviso n.º 4056/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Câmara Municipal de Povoação renovou o contrato a termo certo com José Carlos Correia Cordeiro, pelo período de seis meses, a partir de 19 de Maio de 2004, com a categoria de cantoneiro de vias municipais. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

23 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Silva Álvares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Edital n.º 385/2004 (2.ª série) — AP. — Victor Manuel Barão Martelo, presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz:

Faz saber que, em reunião realizada em 11 de Fevereiro de 2004 da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, e em sessão realizada em 27 de Fevereiro de 2004, a Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz aprovou, em definitivo, o seguinte regulamento: alteração ao regulamento e tabela de taxas, tarifas e licenças.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

15 de Março de 2004. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo*.

Tabela de taxas, tarifas e licenças

Regulamento

Artigo 1.º

O disposto no presente regulamento estabelece, nos termos da lei, as taxas, tarifas e licenças municipais e fixa os respectivos quantitativos a aplicar neste município para cumprimento das suas atribuições no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações.

Artigo 2.º

Nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alíneas *a*) e *e*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovada a nova tabela de taxas, tarifas e licenças da Câmara Municipal, que substitui a aprovada pela Assembleia Municipal em 17 de Junho de 2002, que deve considerar-se, para todos os efeitos, revogada.

Artigo 3.º

Os pedidos de concessão e renovação de licenças deverão, de preferência, ser feitos em impressos próprios, postos à disposição dos interessados nos respectivos serviços da Câmara.

Artigo 4.º

O período de pagamento de taxas anuais decorrerá nos meses de Janeiro a Março de cada ano, se outro prazo não estiver legalmente estabelecido.

Artigo 5.º

Todas as licenças que estejam referidas a prazos de validade deverão mencioná-los no título a emitir e só terão eficácia pelo período deles constante.

Artigo 6.º

O valor total das taxas a liquidar, incluindo os casos de aplicação de agravamentos ou acréscimos, será expresso em euros.

Artigo 7.º

1 — A emissão de documentos de interesse particular poderá ser requerida ou solicitada com urgência, mediante o pagamento do dobro das taxas fixadas na presente tabela.

2 — O carácter de urgência implica a entrega do documento requerido ou solicitado no prazo máximo de 5 dias a contar da data de entrada do pedido, salvo se disserem respeito a factos passados há mais de 5 anos, caso em que o prazo máximo será de 10 dias.

3 — O agravamento referido não se aplica quando se trate de documentos para cuja entrega estejam estabelecidos prazos por disposições legais ou regulamentares.

Artigo 8.º

A renovação de licenças, registos e outros actos previstos na tabela anexa feita fora do prazo para o efeito estabelecido, ou fora do período de validade previsto no documento que lhe é imediatamente anterior, implica, salvo o previsto na tabela anexa a este regulamento ou legislação que o contrarie, o agravamento das taxas em 50 %.

Artigo 9.º

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes de taxas e licenças previstas na tabela anexa a este Regulamento poderão ser debitados ao tesoureiro quando os seus quantitativos forem uniformes.

2 — Em tais casos poderá a guia de débito ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual, a quantidade e o valor total dos conhecimentos debitados.

3 — As descargas nas guias de débito serão feitas diariamente com a indicação total de conhecimentos cobrados e do total da correspondente importância cobrada.

Artigo 10.º

Os prosseguimentos relativos à cobrança de taxas com carácter periódico e permanente, bem como quanto a débitos à tesouraria por falta de cobrança atempada a outros procedimentos de carácter meramente executivo do presente regulamento e tabela anexa, serão definidos por deliberação da Câmara Municipal ou por decisão do seu presidente, consoante as competências que legalmente lhe estão atribuídas.

Artigo 11.º

As taxas, tarifas e licenças previstas na tabela anexa são devidas por toda e qualquer pessoa ou entidade, desde que exerça acções a ela sujeitas.

A Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz prevê conceder isenções parciais ou totais, sempre que acções empreendidas se enquadrem nos seus fins legais ou estatutários, nomeadamente a:

Juntas de freguesia;
Instituições de beneficência, associações culturais e desportivas e comissões de moradores;

Pessoas colectivas de direito privado não lucrativas e ou de interesse público.

Artigo 12.º

A tabela será actualizada anualmente, com efeito a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Artigo 13.º

A actualização anual deverá ser referenciada, fundamentalmente, à taxa de inflação verificada no ano anterior.

Artigo 14.º

As taxas votadas na tabela anexa ficam sujeitas ao IVA, se legalmente exigido.

Artigo 15.º

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor.

Artigo 16.º

O presente regulamento e tabela anexa entrarão em vigor após as aprovações e publicidade necessárias.

Tabela de taxas, tarifas e licenças

Designação	Valores (em euros)
CAPÍTULO I	
Administração geral	
SECÇÃO I	
Taxas por registos, concessão, afixação e buscas de documentos	
Artigo 1.º	
Taxas por registos de ou em documentos:	
a) Por cada averbamento	2,35
b) Por cada autenticação de documentos, designadamente horários de estabelecimentos, cedências de pastagem e análogos	1,20
c) Confirmação de atestados e documentos análogos, cada	2,00
d) Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas, cada rubrica	0,35
e) Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade, cada livro	2,70
f) Registo de alvarás concedidos por outra entidade, cada	2,70
Artigo 2.º	
Taxas por concessão de documentos:	
a) Fotocópias:	
Não autenticadas:	
1) Formato A4:	
De uma face	0,20
Das duas faces	0,25
2) Formato A3:	
De uma face	0,25
Das duas faces	0,30
Autenticadas	3,10
b) Para autarquia e para juntar a processos internos:	
1) Formato A4:	
De uma face	0,15
Das duas faces	0,15
2) Formato A3:	
De uma face	0,20
Das duas faces	0,20
c) Certidões:	
Certidões de teor	3,10
Certidões de narrativa	6,20
d) Fornecimento de planta de localização, cadastrais e militares:	
1) Formato A4	7,75
2) Formato A3	10,35
e) Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou exoneração, cada	8,55
f) Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a concursos para empreitadas e fornecimentos ou outros:	
1) Por cada colecção	15,50
2) Acresce por cada folha desenhada	6,20

Designação	Valores (em euros)
g) Fornecimento a pedido dos interessados de documentos para substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, cada documento	5,20
h) Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada, cada	1,45
i) Termos de responsabilidade e semelhantes lavrados na Câmara, cada	2,70
Artigo 3.º	
Taxas por afixação de documentos:	
a) Pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, cada edital	3,00
Artigo 4.º	
Taxas por buscas de documentos:	
a) De acordo com as indicações do requerente:	
Por cada ano	2,60
SECÇÃO II	
Taxas por licenças de condução e por registos relativos à identificação e circulação de velocípedes	
SUBSECÇÃO I	
Licenças de condução	
Artigo 5.º	
Taxas por licenças de condução de velocípedes (por uma só vez, incluindo o impresso):	
a) Segunda via de licença de condução de velocípede e renovação:	
1) Com motor	7,75
SUBSECÇÃO II	
Registos relativos à identificação e circulação de velocípedes	
Artigo 6.º	
Matrícula ou registo — por uma só vez:	
a) De velocípedes:	
1) Com motor	12,95
b) Chapas e livretes:	
1) Chapas de velocípedes com motor, cada	4,95
2) Livretes de velocípedes com motor, cada	3,60
c) Segundas vias de livretes:	
1) De velocípedes com motor, cada	5,20
d) Substituição de cada chapa a pedido dos interessados:	
1) De velocípedes	6,75
Artigo 7.º	
Pelo cancelamento e averbamento do registo de velocípedes:	
a) Cancelamento	4,15
b) Averbamento	4,15
Artigo 8.º	
Vistorias a utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício da profissão, comércio, indústria na via pública, para verificação de condições de salubridade ou outras, em cumprimento de disposições legais ou regulamentares, por vistoria:	
a) A utensílios	2,60
b) A velocípedes com ou sem atrelado	4,15
c) A outros veículos	5,20
Observações:	
1.ª Estão isentos do pagamento das taxas desta subsecção os veículos pertencentes aos serviços do Estado, aos corpos administrativos e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como às pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários, e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas;	
2.ª Nos casos da isenção referida na observação anterior será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa.	

Designação	Valores (em euros)

SECÇÃO III

Diversos

SUBSECÇÃO I

Taxas e licenças relativas a armas, exercício da caça e furão

Artigo 9.º

Detenção, porte e transacção de armas

Serão cobradas as fixadas pela legislação especial que regulamenta o assunto:

a) Cartões para uso e porte de armas de caça e recreio	1,05

Observação. — Quando forem passadas licenças com validade para mais de um ano, as taxas a cobrar serão as resultantes do produto das taxas correspondentes a um ano vezes o número de anos de validade das licenças.

Artigo 10.º

Exercício da caça:

a) Remessa de cartas de caçador para concessão ou revalidação, cada	5,20

Observação. — Serão cobradas as restantes taxas fixadas pela legislação especial que regulamenta o assunto.

SUBSECÇÃO II

Taxas relativas a aferições e conferições

Artigo 11.º

Serão cobradas as taxas fixadas pela legislação especial que regulamenta o assunto.

Observações:

1.ª O serviço terá de ser requerido pelos interessados quando se trate de início de actividade ou de instrumentos que ainda não tenham sido sujeitos ao controlo metrológico;
2.ª Considera-se início de actividade sempre que se verifique interrupção do controlo metrológico por um ou mais anos;
3.ª Sempre que o controlo metrológico seja executado fora da oficina e não possa efectuar-se por deficiência do material apresentado ou por motivo imputável aos interessados, cobrar-se-ão as taxas legais por deslocação e ajudas de custo;
4.ª O produto das taxas previstas nesta subsecção constitui receita do município, devendo-lhe, no entanto, ser feita a dedução de 10 % da totalidade das taxas cobradas, que será entregue nos termos legais, à Direcção-Geral da Qualidade.

SUBSECÇÃO III

Outras taxas

Artigo 12.º

Venda de regulamentos municipais, fornecimento de impressos e serviços prestados:

a) Venda de regulamentos municipais, cada folha	0,15
b) Fornecimento de impressos obrigatoriamente anexos a requerimentos para organização de processos, cada colecção	1,80
c) Reembolso do custo de impressos para petições particulares, cada	1,80
d) Reembolso do custo de impressos para petição de reserva de terreno nas feiras, cada	0,55
e) Queixas e exposições ou outras petições de particulares que impliquem diligências, vistorias, estudos ou informações técnicas, com ou sem organização de processo administrativo e não previstas noutras rubricas, cada	13,00
f) Processo administrativo para, a pedido de particular, verificar ou licenciar direitos, para além dos encargos do processo, deslocações ou vistorias, cada	13,00

Observações:

1.ª São isentos do pagamento de taxas as certidões ou fotocópias autenticadas que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento de imposto de selo;
2.ª Os serviços mencionados nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 12.º e análogos só serão iniciados desde que se encontrem caucionadas as taxas previsíveis;
3.ª As taxas das certidões ou fotocópias autenticadas são acumuláveis com as restantes taxas desta tabela, quando devidas.

Designação	Valores (em euros)

CAPÍTULO II

Administração urbanística

SECÇÃO I

Loteamentos urbanos — autorização e licenciamento

SUBSECÇÃO I

Taxas a aplicar na generalidade dos loteamentos e aditamentos

Artigo 13.º

Os loteamentos urbanos ficam sujeitos a taxas correspondentes:

a) À análise, acompanhamento técnico e processamento administrativo municipal;
b) As infra-estruturas que servem directamente o loteamento;
c) As taxas, com excepção das correspondentes à análise, acompanhamento técnico e processamento administrativo, poderão ser pagas em espécie, constituída por terrenos ou lotes urbanos ou ainda outros imóveis de interesse para a Câmara Municipal;
d) As taxas a que se refere o número anterior serão, em princípio, pagas no momento da emissão do alvará. Havendo deliberação em contrário da Câmara Municipal, a forma e o plano de pagamento deverão constar do próprio alvará;
e) Quando a Câmara Municipal autorizar o faseamento das taxas devidas, fixará o número de lotes que servirão de caução e que só poderão ser vendidos depois de integralmente liquidadas as taxas fixadas, o que deverá constar também do próprio alvará.

Artigo 14.º

As taxas correspondentes à análise, acompanhamento técnico e processamento administrativo municipal são:

Designação	Valores (em euros)
a) Pela abertura do processo, acompanhamento técnico e administrativo	36,20
b) Concessão de alvarás	128,80
c) Por fogo ou unidade de ocupação	7,80
d) Pela afixação de editais e demais tarefas publicitárias	15,00

Artigo 15.º

a) O cálculo da taxa municipal de urbanização resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$TMU\ (€) = S\ (m^2) * C\ (€/m^2) * (11 * Y)$$

S (m^2) — é a superfície total de pavimentos prevista na operação, destinados ou não à habitação, excluindo as áreas destinadas a estacionamentos até ao máximo previsto no regulamento do PDM e no RMUC.
C ($€/m^2$) — é o custo base da construção por metro quadrado de área bruta, de acordo com o referido em portaria.
1l — é o coeficiente que depende da localização do loteamento no concelho.

b) O coeficiente e o factor previstos no número anterior terão os valores seguintes:

1l = 0,007 — quando se trata de operações de loteamento e propriedade horizontal;
Y = 0,7 — se estiver no espaço urbano, conforme PMOT em vigor, dos aglomerados do concelho com excepção da vila de Reguengos de Monsaraz;
Y = 1 — se estiver no espaço urbano, conforme PMOT em vigor, da vila de Reguengos de Monsaraz ou no urbanizável dos restantes aglomerados;
Y = 4 — se estiver no espaço urbanizável H1, conforme PMOT em vigor, da vila de Reguengos de Monsaraz;
Y = 5 — se estiver no espaço urbanizável H2, conforme PMOT em vigor, da vila de Reguengos de Monsaraz;
Y = 6 — se estiver no espaço urbanizável H3, conforme PMOT em vigor, da vila de Reguengos de Monsaraz;
Y = 7 — se estiver na vila de Monsaraz ou Arrabalde;
Y = 3 — se estiver em espaço industrial da vila de Reguengos Monsaraz;
Y = 2 — se estiver em espaço industrial dos restantes aglomerados.

c) As áreas de cedência, quando não forem previstas nos respectivos projectos, podem dar lugar a uma compensação ao município de acordo com a fórmula seguinte:

$$V.\ C.\ (€) = S\ (m^2) * C\ (€/m^2) * x$$

S (m^2) — é a área em falta relativamente à cedência para urbanização secundária ou equipamento público expressa em metros quadrados.
C ($€/m^2$) — é o custo base da construção por metro quadrado.
x = 0,03 — classe espaço urbano.
x = 0,09 — classe espaço urbanizável.
x = 0,06 — classe espaço industrial.

Designação	Valores (em euros)
d) Para efeitos de avaliação dos lotes urbanos destinados à habitação, aplicar-se-á a fórmula seguinte:	
$0,2\ [(Al/m^2 + S)] * C$	
S (m^2) — área máxima de pavimento para construção.	
Al (m^2) — área do lote.	
C — custo da construção por metro quadrado.	
e) Pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e aditamentos ao alvará	77,00
f) Pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos	77,00
Observações. — Ficam isentas da TMU:	
a) Todas as pessoas singulares ou colectivas que estiverem isentas ou beneficiarem de redução das taxas de acordo com a legislação em vigor;	
b) Os adquirentes de lotes de terrenos alienados pela Câmara Municipal para construção de habitação própria;	
c) Em casos pontuais, devidamente justificados, por razões de ordem social ou de interesse colectivo;	
d) Todas as operações urbanísticas que estejam abrangidas por contrato de urbanização que especificamente mencione essa isenção com base neste artigo e sempre que aceite contrapartidas.	
SUBSECÇÃO II	
Outras taxas relacionadas com loteamentos	
Artigo 16.º	
Aplicar-se-ão as seguintes:	
a) Informação prévia ou pedido de viabilidade:	
1) Até cinco lotes	41,50
2) Por cada lote a mais	8,00
b) Averbamento em nome de novo proprietário, cada	18,50
c) Autorização de destaque em toda a área do concelho, cada	51,50
d) Reembolso pelo fornecimento de placas publicitárias de loteamento, cada	5,50
e) Recepção de obras de urbanização:	
Provisória	51,50
Definitiva	51,50
SECÇÃO II	
Obras	
SUBSECÇÃO I	
Princípios genéricos	
Artigo 17.º	
Cada obra fica sujeita a taxas correspondentes:	
a) À dimensão, tipo e duração da obra;	
b) À ocupação da via pública por motivo de obras;	
c) À licença de utilização ou habitação.	
SUBSECÇÃO II	
Taxa a aplicar pelo tipo, duração e dimensão da obra	
Licença/autorização	
Artigo 18.º	
Em função do prazo ou duração:	
a) Por cada período de 30 dias ou fracção	13,50
b) Esta taxa é acumulável com as dos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º	
Artigo 19.º	
Em função da superfície ou dimensão, a aplicar em obras novas e ou de ampliação:	
a) Por metro quadrado ou fracção da área total dos pisos	0,40
b) Por metro cúbico ou fracção de construção abaixo do solo e não incluída na área total dos pisos	0,40
c) Por metro quadrado ou fracção de pavimento balançado sobre a via pública, incluindo varandas	13,00

Designação	Valores (em euros)
Artigo 20.º	
Em função da dimensão ou superfície a aplicar nas obras de alteração:	
a) Cobertura	10,50
b) Por fachada (cores, dimensão dos vãos ou materiais)	7,50
c) Por metro linear ou fracção, medido em planta, de paredes interiores construídas de novo ou demolidas	1,50
Artigo 21.º	
Em função da dimensão a aplicar à construção, alteração ou ampliação de muros de vedação confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção, medido em planta	0,40
Artigo 22.º	
Em função da dimensão a aplicar à construção de bombas fixas de carburante líquido para venda directa ao público:	
a) Por cada bomba a instalar	2579,00
SUBSECÇÃO III	
Taxa a aplicar por demolições	
Artigo 23.º	
As taxas a aplicar são as seguintes:	
a) De edifícios, por piso demolido	33,50
b) De pavilhões ou congéneres instalados na via pública, cada um	5,20
SUBSECÇÃO IV	
Taxa a aplicar pela ocupação de espaço público por motivo de obras	
Artigo 24.º	
Ocupação com:	
a) Construção de estaleiros, por metro quadrado ou fracção ocupado de espaço público e período de 30 dias ou fracção	0,85
b) Tapumes ou outros resguardos, por metro quadrado ou fracção ocupado do espaço público e período de 30 dias ou fracção	0,55
c) Andaimes, na parte não defendida por resguardos, por metro linear ou fracção e período de 30 dias ou fracção	0,40
Artigo 25.º	
Ocupação fora dos tapumes com:	
a) Tubos de descarga, a descarregar fora dos tapumes, cada	5,20
b) Outras ocupações fora dos tapumes ou resguardos, por metro quadrado ou fracção e período de 30 dias ou fracção	2,60
SUBSECÇÃO V	
Taxas pelas licenças de utilização	
Licença de utilização e de alteração ao uso	
Artigo 26.º	
Para habitação, realização de vistorias e emissão de licenças:	
a) Por fogo	31,00
b) Por metro quadrado na área total dos pisos	0,25
Artigo 27.º	
Para indústria e armazéns, realização de vistorias e emissão de licenças:	
a) Por unidade	51,50
b) Por metro quadrado na área total dos pisos	0,30
Artigo 28.º	
Para comércio, realização de vistoria e emissão de licenças:	
a) Por unidade	51,50
b) Por metro quadrado na área total dos pisos	0,35

Designação	Valores (em euros)
Artigo 29.º	
Para serviços, realização de vistoria e emissão de licenças:	
a) Por unidade	51,50
b) Por metro quadrado na área total dos pisos	0,30
Artigo 30.º	
Isenção de licença de habitação ou ocupação	18,10
Artigo 31.º	
Licenças de utilização ou alterações, previstas em legislação específica:	
1) Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de restauração e bebidas:	
a) Estabelecimentos de restauração, bebidas e restauração/bebidas:	
Por unidade	103,00
Por metro quadrado na área total dos pisos	0,35
b) Estabelecimentos de restauração e bebidas com dança (discotecas, *pub's*):	
Por unidade	414,00
Por metro quadrado na área total dos pisos	0,55
2) Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços:	
a) Por unidade	51,50
b) Por metro quadrado na área total dos pisos	0,30
3) Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro:	
a) Hotéis, hotéis apartamentos, hotéis residenciais:	
Por unidade	310,00
Por metro quadrado na área total dos pisos	0,55
b) Estalagens, motéis e pousadas:	
Por unidade	207,00
Por metro quadrado na área total dos pisos	0,45
c) Pensões, pensões residênciais, albergarias e hospedarias:	
Por unidade	129,00
Por metro quadrado na área total dos pisos	0,35
4) Emissão de licença de utilização turística e suas alterações, por cada empreendimento no espaço rural:	
a) Turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia casas de campo e hotéis rurais:	
Por unidade	310,00
Por metro quadrado na área total dos pisos	0,55
b) Parques de campismo rurais:	
Por unidade	52,00
5 — Outras vistorias não especificadas:	
a) Por unidade	103,00
b) Por metro quadrado na área total dos pisos	0,30
SUBSECÇÃO VI	
Outras taxas relacionadas com obras	
Artigo 32.º	
Outras taxas:	
a) Informação prévia de construção ou edificação, cada	10,50
b) Informação prévia com legislação específica, cada	19,00
c) Propriedade horizontal:	
1) Autorização por cada parcela ou fracção	10,50
2) Vistorias, cada	52,00
d) Reembolso pelo fornecimento de livro de obra, cada	15,00
e) Averbamento em nome do novo proprietário em processo de obras	14,50
f) Averbamento em nome do novo proprietário em processo de licença de utilização	14,50
g) Averbamento em nome do novo proprietário em processo com legislação específica	31,00

Designação	Valores (em euros)
h) Autorização, precedida de vistoria, do novo arrendamento, cada	19,00
i) Atribuição do número de polícia, por cada número	4,00
j) Toponímia e números de polícia	5,50
k) Autenticação de processos, por cada folha	3,10
l) Marcação de alinhamento ou nivelamento, por metro linear ou fracção	0,30
m) Desafectação do domínio público para interesse de um particular processo administrativo e diligências	24,00
n) Vistorias complementares por ter sido desfavorável a primeira ou por não ter sido efectuada por culpa do requerente, cada:	
Habitação	15,50
Outras	36,00
o) Licenças parciais de obras — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva;	
p) Prorrogação do prazo:	
1) Para execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	31,00
2) Para execução de obras previstas na licença ou autorização, por mês ou fracção	13,50
q) Licença especial relativa a obras inacabadas, por mês ou fracção	20,00
r) Reembolso pelo fornecimento de placas publicitárias de obras, cada	10,00
s) Levantamento para efeitos de licença de habitação ou utilização, cada	77,60
t) Levantamentos de obras ilegais ou clandestinas para efeitos de legalização	181,00
u) Construções provisórias, incluindo montagem de barracões de quaisquer materiais, quando autorizados, por cada metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	0,55
v) Acompanhamento técnico das obras previstas no n.º 4 do artigo 3.º do RMUC, quando solicitado pelo requerente	54,50
x) Licenciamento de ruído por realização de obras:	
Por dia	0,55
Por mês	13,00
Por ano	103,00
y) Inspecção e reinspecção de elevadores e similares:	
1) Taxa por inspecção e inspecção extraordinária	120,00
2) Taxa por reinspecção	106,00
z) Licenciamento de estabelecimentos industriais de tipo 4:	
1) Taxa pela apreciação de pedidos de autorização de instalação	78,44
2) Taxa pela apreciação de pedidos de alteração	78,44
3) Taxa pelas vistorias a que alude o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 69/2003	78,44
4) Taxa pelas vistorias a que alude o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 69/2003	156,88
SUBSECÇÃO VII	
Outras taxas	
Artigo 33.º	
Técnicos para subscrever projectos e dirigir obras:	
a) Inscrição de técnico/RMUC, cada	160,00
b) Renovação anual de inscrição de técnico, cada	47,60
c) Registo de declaração de responsabilidade, por técnico de obra	3,70
d) Cancelamento de declarações de responsabilidade por técnico de obra	3,70
e) Substituição de técnico	10,50
SECÇÃO III	
Outras taxas da área da administração urbanística	
SUBSECÇÃO I	
Ocupação duradoura da via pública ou de superfícies a ela confinantes	
Artigo 34.º	
Ocupação do espaço aéreo:	
a) Toldos e similares, por metro linear ou fracção e por ano	9,30
b) Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano	6,75
Artigo 35.º	
Ocupação do solo:	
a) Pavilhões, quiosques, depósitos e outras construções similares, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	6,75
b) Esplanadas (mesas e cadeiras), por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	0,65
c) Outras ocupações sem construção, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	1,05
d) Cabina ou posto telefónico por ano ou fracção	25,85

Designação	Valores (em euros)
SUBSECÇÃO II	
Publicidade duradoura na via pública	
Artigo 36.º	
Publicidade comercial, por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção:	
a) Anúncios	5,20
b) Anúncios luminosos	7,75
c) Tabuletas, vitrinas e outras	5,20
d) Placas, letreiros, chapas, bandeiras e semelhantes com dizeres publicitários	11,35
SUBSECÇÃO III	
Ocupação de superfícies confinantes com a via pública	
Artigo 37.º	
Placas proibindo a afixação de anúncios, por cada e por ano ou fracção	10,35
Artigo 38.º	
Placas de proibição de estacionamento [alínea *c*) do n.º 1 do artigo 50.º do Código da Estrada], por cada uma e por ano ou fracção	18,10
SUBSECÇÃO IV	
Cópias e certidões	
Artigo 39.º	
Cópias não autenticadas em papel opaco:	
a) Formato A4	1,50
b) Formato A3	1,60
c) De dimensão superior a A3, por metro quadrado de papel inutilizado	5,20
Artigo 40.º	
Cópias não autenticadas em vegetal:	
a) Formato A4	2,00
b) Formato A3	3,00
c) De dimensão superior a A3, por metro quadrado de papel inutilizado	11,40
Artigo 41.º	
Certidões comprovativas de:	
a) O alvará de loteamento se encontrar em vigor	5,60
b) O alvará de loteamento se encontrar em vigor e nele estarem incluídos determinados lotes	5,60
c) Destaque	23,30
d) Prédios anteriores a 1951, que implicam pareceres e diligências	23,30
e) Toponímia e números de polícia	7,80
f) Outras, por cada lauda de 25 linhas	7,80
SUBSECÇÃO V	
Diversos	
Artigo 42.º	
Destruição do revestimento vegetal para fins não agrícolas	86,65
Artigo 43.º	
Aterros ou escavações que conduzam a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável	86,65
Artigo 44.º	
Arborização ou rearborização com espécies vegetais de crescimento rápido (parecer)	206,80
Artigo 45.º	
Extracção de areias e outros inertes (parecer)	26,00

Designação	Valores (em euros)
Artigo 46.º	
Registo de minas e nascentes	103,40
Artigo 47.º	
Repetição de marcação de lotes de iniciativa municipal	25,85
CAPÍTULO III	
Equipamento urbano e ambiente	
SECÇÃO I	
Mercados	
SUBSECÇÃO I	
Taxas por serviços prestados e alugueres (ocupação e utilização)	
Artigo 48.º	
Mercado municipal:	
a) Lojas, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	8,30
b) Bancas fixas:	
1) De peixe:	
Por dia, cada	1,40
Por mês, cada	10,35
2) De hortaliças e outros produtos agrícolas autorizados para os pavilhões 1 e 2:	
Por dia, cada	1,40
Por mês, cada	10,35
3) Da arcada para os respectivos produtos autorizados:	
Por dia, cada	1,05
Por mês, cada	10,35
c) Arrecadação em armazém ou depósitos, cada volume:	
1) Por dia	0,15
2) Por semana	0,65
3) Por mês	1,25
d) Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:	
1) Balanças, cada pesagem	0,20
2) Espeques para balanças, por cada e por dia	0,20
e) Direito à ocupação, quando não se realize hasta pública:	
1) Por cada banca (valor igual ao da taxa mensal de ocupação)	
2) Por cada loja	386,70
3) Caução a depositar ao ser requerido o direito à ocupação de qualquer loja	129,25
d) Carteiras de utilização do mercado	6,70
Artigo 49.º	
Feiras anuais — recinto destinado a barracas e divertimentos	
1 — Actividades diversas (quinquilharias, vidros, plásticos, alumínios, flores, ferragens, malas, confecções, calçado, cestaria, móveis, ourives, artesanato e artigos regionais, *roulotes* de frutos secos, doces, farturas, torrão, gelados, barracas de divertimentos e recintos de espectáculos, barracas de discos e cassetes), por metro quadrado ou fracção	1,05
Outras actividades:	
a) Bares, *roulotes-bar* e barracas de bebidas	2,10
b) Restaurantes	1,35
c) *Stands* de exposição	0,95
d) Bancadas de torrão (unidade)	2,70
e) Recinto destinado à feira do gado	Feira franca

Designação	Valores (em euros)
2 — Divertimentos:	
a) Pista de automóveis (base de licitação):	
1) Para adultos	260,00
2) Para crianças	30,00
3) Taxas a pagar por cada dia a mais de funcionamento depois da feira:	
Para adultos	10,00
Para crianças	3,00
b) Carrosséis, aviões, rodas, discos voadores e similares (base de licitação):	
1) Para adultos	80,00
2) Para crianças	25,00
3) Taxas a pagar por cada dia a mais de funcionamento depois da feira:	
Para adultos	10,00
Para crianças	3,00
c) Circos com raio máximo de 25 m, incluindo veículos acompanhantes	50,00
Nota. — Só será admitido um circo. Se houver dois ou mais pedidos, a atribuição será efectuada por deliberação da Câmara Municipal.	
3 — Reembolsos:	
a) Reembolso dos encargos com a energia eléctrica consumida:	
1) Com contador	Energia acusada pelo contador e a potência requisitada.
2) Por avença (por feira)	6,20
Nota. — Ver valor das cauções e depositar no respectivo regulamento de mercados e feiras.	
Artigo 50.º	
Mercados mensais, por metro linear de frente ou fracção	1,35
Nota. — Estão isentos do pagamento de taxas nos mercados e feiras as entidades sem fins lucrativos.	
SUBSECÇÃO II	
Taxas por licenças	
Artigo 51.º	
Pelo exercício de actividade:	
a) Produtor vendendo directamente:	
1) Inscrição	7,75
2) Exercício	Isento
b) Mandatário, comerciante, comissário ou agente de vendas:	
1) Inscrição	8,80
2) Exercício em lojas	Isento
3) Exercício em bancas	Isento
c) Exportador de peixe, pregoeiro de lota ou outro vendedor ou fornecedor de peixe por grosso que não seja o próprio pescador:	
1) Inscrição	8,80
2) Exercício	13,45
d) Empregado do ocupante:	
1) Inscrição	6,75
e) Cartões de vendedores ambulantes e feirantes:	
1) Pela emissão	13,45
2) Pela renovação anual — dentro do prazo	6,75
3) Pela renovação anual — fora do prazo	10,10

Designação	Valores (em euros)
SECÇÃO II **Outras taxas**	
SUBSECÇÃO I Parques de estacionamento	
Artigo 52.º	
Parques de estacionamento públicos e privativos:	
a) Parques de estacionamento públicos — as taxas que vierem a ser votadas oportunamente.	
b) Parques de estacionamento privativos — taxa anual por cada lugar	351,55
SUBSECÇÃO II Publicidade temporária na via pública	
Artigo 53.º	
Publicidade em paredes, prédios ou *placards* confinantes ou com visibilidade da via pública:	
a) Exposição de jornais, livros, revistas, fazendas e outros artigos de comércio, nas paredes das próprias lojas ...	Isenta
b) Cartazes comerciais, publicidade de espectáculos ou outra, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	0,80
Artigo 54.º	
Publicidade comercial sonora emitida para a via pública de estabelecimentos ou veículos, desde que autorizada:	
a) Por dia ou fracção	11,40
Artigo 55.º	
Distribuição de impressos publicitários comerciais na via pública, por dia	10,35
Artigo 56.º	
Fita anunciadora comercial, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	10,35

Observações. — 1.ª Estas observações aplicam-se também ao artigo 40.º desta tabela;

2.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se avistem da via pública, entendendo-se, para esse efeito, como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem peões ou veículos;

3.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado lugar;

4.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar;

5.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior, considerando todas as faces com dizeres ou gravuras;

6.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que neles se integram;

7.ª Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos aplicam-se as taxas e as normas fixas para qualquer obra;

8.ª Não estão sujeitos a licença:

a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados em artigos à venda;
c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias ou profissões médicas e paramédicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações correspondentes.

9.ª Quando os anúncios ou reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida;

10.ª Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se a avença calculada pela totalidade desses anúncios com redução de 50 % das taxas;

11.ª A promoção de publicidade ou a sua afixação sem licença ou para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra-ordenação punível com a coima de harmonia com o regulamento respectivo;

12.ª As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o mês de Janeiro seguinte;

13.ª Os pedidos de renovação de licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia útil da sua validade com pagamento imediato das taxas devidas.

Designação	Valores (em euros)
SUBSECÇÃO III	
Aluguer de vasos e venda de plantas	
Artigo 57.º	
Aluguer de vasos comerciais, cada, por dia	0,55
Artigo 58.º	
Vasos danificados, cada	3,60
Artigo 59.º	
Venda de plantas, arbustos e flores:	
a) Ramos de flores (2)	2,10
b) Ramos de verdura	0,80
c) Plantas de viveiros (*anausi* — ramos de 12)	2,10
d) Roseiras de viveiro, cada	2,10
e) Arbustos para sebes, cada	1,35
f) Sacos de relva, cada	1,55
SUBSECÇÃO IV	
Aluguer de quiosques, bares e outras instalações de actividades	
Artigo 60.º	
Taxas por aluguer ou ocupação	
1 — Aluguer do Bar da Mata e do Supermercado do Bairro de São João, por metro quadrado de superfície e por mês:	
a) Bar da Mata	3,60
b) Supermercado do Bairro de São João	2,10
c) Ocupação de esplanadas ou áreas exteriores	0,75
2 — Instalações da zona da feira e de actividades agro-económicas — as que vierem a ser votadas oportunamente.	
CAPÍTULO IV	
Saneamento básico	
SECÇÃO I	
Tarifas e taxas relativas à ligação e conservação de esgotos	
Artigo 61.º	
Ligação	
A pagar por uma só vez pelo requerente da licença de construção ou pelo proprietário.	
Artigo 62.º	
Utilização ou conservação	
A tarifa de utilização é fixada em 20 % do valor da água efectivamente consumida por cada fogo, unidade comercial, industrial ou outras não destinadas a habitação e será cobrada dos responsáveis pelo pagamento da água e incluída no recibo de consumo mensal.	
Artigo 63.º	
Taxas diversas	
a) Fornecimento de orçamentos de ramais de esgotos a pedido dos interessados, cada	17,10

Designação	Valores (em euros)
SECÇÃO II	
Tarifas e taxas relativas ao fornecimento de água	
Artigo 64.º	
As tarifas pelo fornecimento de água serão as seguintes:	
a) Para consumidores domésticos, de acordo com a seguinte tabela:	
1.º escalão (até 5 m^3)	0,40
2.º escalão (de 6 a 10 m^3)	0,50
3.º escalão (de 11 a 15 m^3)	0,70
4.º escalão (de 16 a 20 m^3)	0,93
5.º escalão (mais de 20 m^3)	1,05
b) Para estabelecimentos comerciais, industriais, construção civil e outros não especificados:	
Até 100 m^3, cada metro cúbico	0,90
Mais de 100 m^3, cada metro cúbico	1,02
c) Para autarquias locais, instituições de beneficência, entidades culturais e desportivas e associações de interesse público	0,40
d) Estado, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público ou outro fim	1,02
Artigo 65.º	
São os seguintes os valores das diversas taxas a que se refere a parte I «disposições» do regulamento de abastecimento de água ao concelho de Reguengos de Monsaraz:	
a) Do traçado das canalizações interiores (quando realizadas pela entidade responsável):	
Com 1 a 2 dispositivos de utilização	3,50
Com 3 a 5 dispositivos de utilização	4,30
Com 6 a 10 dispositivos de utilização	5,95
Com 11 a 20 dispositivos de utilização	7,75
Com mais de 20 dispositivos de utilização	9,60
b) De ensaio de canalizações interiores:	
1.º ensaio	7,85
2.º ensaio	11,80
Seguintes, cada	15,30
c) De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública, colocação de contador e interrupção de fornecimento:	
Solicitada	13,45
Imposta, 1.ª	10,35
Seguintes, cada	15,30
d) De reaferição e transferência de contador:	
De reaferição	13,45
De transferência (por mudança de residência)	13,45
e) De aluguer mensal do contador:	
Contadores simples:	
De ½ polegada e caudal 3 m^3/h, volumétrico	2,37
De ¾ de polegada e caudal 3 m^3/h, volumétrico	2,65
De ¾ de polegada e caudal 5 m^3/h, volumétrico	3,94
De 1 de polegada e caudal 5 m^3/h, volumétrico	5,80
De 1 de polegada e caudal 7 m^3/h, volumétrico	6,31
De 1 de polegada e caudal 7 m^3/h, de turbina	7,12
De 1 ¼ polegadas e caudal 12 m^3/h, de turbina	8,45
De 1 ½ polegadas e caudal 20 m^3/h, de turbina	8,95
De 2 polegadas e caudal 40 m^3/h, de turbina	10,02
De 2 ½ polegadas e caudal 60 m^3/h, de turbina	14,25
De 3 polegadas e caudal 120 m^3/h, de turbina	17,81
De 4 polegadas e caudal 180 m^3/h, de turbina	29,00
De 5 polegadas e caudal 240 m^3/h, de turbina	49,86
Conjuntos de medição:	
De 50 mm	47,60
De 80 mm	58,00
De 100 mm	72,25
De 150 mm	110,70

Designação	Valores (em euros)
Artigo 66.º	
Outras taxas:	
a) Fornecimento de orçamentos de ramais de água, a pedido dos interessados, cada	23,30
b) Fornecimento não domiciliário de água, por cada metro cúbico ou fracção	1,30
SECÇÃO III	
Tarifas por remoção de lixos e outros resíduos sólidos e serviços diversos prestados	
Artigo 67.º	
As tarifas por remoção de lixos e outros resíduos sólidos são as seguintes:	
a) Para consumidores domésticos, de acordo com a seguinte tabela:	
1.º escalão (até 5 m^3)	1,50
2.º escalão (de 6 a 10 m^3)	1,50
3.º escalão (de 11 a 15 m^3)	1,50
4.º escalão (de 16 a 20 m^3)	1,50
5.º escalão (mais de 20 m^3)	1,50
b) Para estabelecimentos comerciais, industriais, construção civil e outros não especificados:	
Até 100 m^3, cada metro cúbico	4,00
Mais de 100 m^3, cada metro cúbico	4,00
c) Para autarquias locais, instituições de beneficência, entidades culturais e desportivas e associações de interesse público	1,50
d) Estado, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público ou outro fim	4,00
e) Às tarifas precedentes acresce o valor de 0,20/m^3 de água consumida.	
CAPÍTULO V	
Cultura e desporto	
SECÇÃO I	
Taxas pela utilização de equipamentos municipais	
Artigo 68.º	
Utilização do pavilhão gimnodesportivo para a prática de ginástica de manutenção orientada:	
a) Inscrição	6,20
b) Frequência por mês	3,10
Artigo 69.º	
Utilização da piscina municipal	
1 — Piscina coberta:	
a) Taxa de inscrição:	
Até aos 10 anos	Isento
Dos 11 aos 17 anos	9,30
Com 18 e mais anos	12,40
b) Taxa mensal	14,50
c) Banhos livres (taxa/hora):	
Até aos 10 anos	0,65
Dos 11 aos 17 anos	1,25
Com 18 e mais anos	1,55
Colectividades, associações e outras entidades fora do concelho	43,40
2 — Piscina descoberta:	
a) De segunda-feira a sexta-feira:	
Até aos 10 anos	Isento
Dos 11 aos 17 anos	1,55
Com 18 e mais anos	2,10
b) Sábados, domingos e feriados:	
Até aos 10 anos	Isento
Dos 11 aos 17 anos	1,85
Com 18 e mais anos	2,60

Designação	Valores (em euros)
c) Cadernetas com 20 ingressos, para qualquer dia da semana:	
Dos 11 aos 17 anos	20,70
Com 18 e mais anos	34,10
SECÇÃO II	
Taxas pelos apoios materiais e iniciativas sócio-culturais	
Artigo 70.º	
As taxas que vierem a ser votadas oportunamente.	
SECÇÃO III	
Entradas em museus, exposições e outras actividades ou instalações culturais e desportivas	
Artigo 71.º	
Entradas no Museu de Arte Sacra em Monsaraz:	
a) Em geral (por pessoa):	
1) Até aos 6 anos	Grátis
2) Dos 6 aos 14 anos	1,05
3) Mais de 14 anos	1,55
b) Visitas de estudo e grupos especiais, devidamente credenciados (por pessoa) de estabelecimentos de ensino, lares, centros de dia e infantários, grupos de catequese, bombeiros, escuteiros, instituições e congregações religiosas e militares (não graduados):	
1) Até aos 6 anos	Grátis
2) Dos 6 aos 14 anos	1,05
3) Mais de 14 anos	1,55
4) Acompanhantes (por cada grupo de visitantes)	Grátis
c) Visitas gratuitas:	
Todos os residentes na freguesia de Monsaraz;	
Edilidade camarária de Reguengos de Monsaraz e entidades acompanhantes ou por ela credenciadas;	
Junta de Freguesia de Monsaraz e entidades acompanhantes ou por ela credenciadas;	
Pároco de Monsaraz e entidades acompanhantes ou por ele credenciadas;	
Condutores e organizadores de excursões, devidamente credenciados;	
Autoridades devidamente credenciadas.	
SECÇÃO IV	
Espectáculos e divertimentos	
Artigo 72.º	
Concessão de licenças de recinto:	
a) Recintos itinerantes ou improvisados:	
Por dia	5,20
Por mês ou fracção	25,85
Por ano	258,50
b) Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística — por cada sessão	12,90
Artigo 73.º	
Vistorias para licenciamento de recintos:	
a) Itinerantes ou improvisados, por cada perito	10,35
b) Recintos acidentais de espectáculos de natureza artística, por cada perito	10,35
Artigo 74.º	
Licenciamento de ruído:	
a) Para realização de espectáculos e divertimentos públicos:	
Por dia	2,60
Por mês ou fracção	12,90
Por ano	103,40

Designação	Valores (em euros)
SECÇÃO V	
Publicações e materiais de divulgação	
Artigo 75.º	
Livros e outro material de divulgação:	
a) Livros:	
1.º fascículo de poesia *Outono Poético*	4,99
Ao Redor das Palavras	4,99
Monsaraz Vida, Morte e Ressurreição de uma vila Alentejana	7,48
A Short Trip in the Alentejo	6,23
Breve Viagem no Alentejo	6,23
Alentejo Tesouro Escondido de Portugal	9,98
Mestre Baptista Toureiro de uma Época	12,47
Raízes do Alentejo	6,98
Os Olhos a Boca o Nariz e as Orelhas das Casas	8,98
Propriedades e Níveis de Riqueza. Formas de Estruturação Social em Monsaraz na Primeira Metade do Século XIX	14,96
Cadernos de Cultura de Reguengos de Monsaraz — Boletim Cultural do Município n.º 1 — História e Património — 1997	12,47
Reguengos de Monsaraz, Territórios Megalíticos	22,45
Monsaraz e os seus Reguengos	14,96
Muitas Antas, Pouca Gente — actas do 1.º Colóquio Internacional sobre Megalitismo	9,98
Comunicações das V Jornadas Ibéricas de Olaria e Cerâmica	4,99
Memória de Monsaraz 1963 — exposição de fotografia de Gérard Castello Lopes	4,99
Uma Gaivota que Debica a Madrugada	9,98
O Fresco do Antigo Tribunal de Monsaraz — Conservação e Restauro	9,98
b) Diversos:	
Medalha do concelho	5,00
Mini-Guião	2,50
Emblemas para trajes académicos	5,00
Colecção de oito postais	2,00
Postal individual	0,25
Observação. — Os preços dos artigos de divulgação do município, bem como de outras publicações adquiridas para revenda, serão fixados caso a caso, por deliberação da Câmara Municipal, em função dos respectivos custos, não podendo a margem de comercialização exceder 20 %.	
CAPÍTULO VI	
Diversos	
Artigo 76.º	
As taxas a liquidar pela utilização de máquinas e veículos, equipamentos e mão-de-obra, são as seguintes:	
a) Viaturas municipais de passageiros, utilizadas por juntas de freguesia, escolas, grupos ou associações desportivas, culturais e recreativas e instituições de solidariedade social do concelho:	
Autocarro	0,55
Viatura de oito lugares	0,35
b) Viaturas municipais de passageiros utilizadas por outras entidades:	
Autocarro	0,80
Viatura de oito lugares	0,50
c) Máquinas com operador:	
1) Retroescavadoras, cada hora ou fracção	36,00
2) *Dumper* condutor, cada hora ou fracção	21,00
3) Mini-retro, cada hora ou fracção	21,00
d) Veículos com condutor:	
1) Camionetas, cada hora ou fracção	36,00
2) Tractor, cada hora ou fracção	26,00
e) Equipamento com operador:	
1) Compressor, cada hora ou fracção	36,20
2) Betoneira, cada hora ou fracção	10,50
3) *Bawer* ou outro, cada hora ou fracção	31,00
4) Cilindro, cada hora ou fracção	36,20
5) Moto-serra, cada hora ou fracção	7,80

Designação	Valores (em euros)
f) Mão-de-obra, por dia (actualizável):	
Servente	21,70
Motorista	28,40
Tractorista	26,90
Cabouqueiro	21,70
Calceteiro	25,35
Carpinteiro	23,25
Ferreiro	23,80
Pintor	22,25
Pedreiro	25,85
Capataz	30,00
Canalizador	25,85
Electricista	24,30
Observação. — Os serviços prestados dentro do concelho, pelas viaturas referidas nas alíneas *a*) e *b*), só terão os encargos do motorista e do combustível.	
Artigo 77.º	
Indemnização de danos em bens do património municipal	
1 — Material da via pública (contentores, papeleiras, etc.):	
a) Valor correspondente ao despendido pela Câmara em materiais, mão-de-obra e deslocações, acrescido de 20 %.	
2 — Material de sinalização (placas, semáforos, etc.):	
a) Valor correspondente aos materiais, acrescido de 40 %.	
3 — Destruição/danificação de árvores, plantas e jardins:	
a) Valor correspondente ao seu custo, acrescido de 20 %.	
Artigo 78.º	
Reposição e fornecimento de materiais	
1 — Pela reposição de pavimentos na via pública, não promovidos pela Câmara Municipal:	
Por metro quadrado ou fracção:	
a) Macadame	7,75
b) Macadame alcatroado	20,70
c) Calçada à portuguesa	20,70
d) Calçada de cubos de granito s/fundação	20,70
e) Calçada de cubos de granito c/fundação	23,25
f) Calçada de cubos de vidraço s/fundação	33,60
g) Calçada de cubos de vidraço c/fundação	36,20
h) Betonilha	12,90
l) Lancil de betão (por metro linear)	5,20
CAPÍTULO VII	
Taxas provenientes de competências transferidas do governo civil	
Artigo 79.º	
As taxas são as seguintes:	
a) Guarda-nocturno (taxa pela licença)	17,60
b) Venda ambulante de lotarias (taxa pela licença)	2,10
c) Arrumador de automóveis	2,10
d) Realização de acampamentos ocasionais — por dia	10,35
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (cada máquina):	
Taxa pela licença	93,10
Taxa pelo registo	93,10
Averbamento por transferência de propriedade (taxa por averbamento)	46,55
Segunda via do título de registo (taxa pela segunda via do título)	31,00
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares ao ar livre:	
Provas desportivas (taxa pelo licenciamento)	17,60
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (taxa pelo licenciamento)	15,50
Fogueiras populares (santos populares) (taxa pelo licenciamento)	5,20
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda (taxa pelo licenciamento)	2,10
h) Realização de fogueiras e queimadas (taxa pelo licenciamento)	2,10

Designação	Valores (em euros)
i) Realização de leilões em lugares públicos:	
Sem fins lucrativos (taxa pelo licenciamento)	5,20
Com fins lucrativos (taxa pelo licenciamento)	31,00
j) Valor do cartão de vendedor ambulante de lotarias e arrumador de automóveis (taxa pela licença)	2,10
CAPÍTULO VIII	
Taxas respeitantes ao transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros	
Artigo 80.º	
As taxas são as seguintes:	
a) Exercício da actividade:	
1) Emissão de licença de transporte em táxi	258,50
2) Emissão de licença de veículo	206,80
3) Transmissão da licença	129,25
4) Substituição de licença	51,70
5) Averbamento, por cada:	
5.1) De sede ou residência	51,70
5.2) De nome ou designação social	51,70
5.3) Outros averbamentos	51,70
6) Duplicados, segundas vias ou substituição de documentos	51,70
b) Publicidade (por painel, por viatura e por ano):	
1) No exterior	103,40
2) No interior	51,70

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Edital n.º 386/2004 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e de Liquidação de Taxas.* — Ana Cristina Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, torna público, de harmonia com o artigo 91.° da Lei n.° 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração dada pela Lei n.° 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 29 de Abril de 2004, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 7 de Abril de 2004, o Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e de Liquidação de Taxas, que a seguir se transcreve, entrando em vigor 15 dias a contar da data da publicação no *Diário da República*.

Para constar, e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo e para efeitos de publicação integral na 2.ª série do *Diário da República*.

5 de Maio de 2004. — A Presidente da Câmara Municipal, *Ana Cristina Ribeiro.*

Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e de Liquidação de Taxas

Preâmbulo

Com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, foram introduzidas alterações substanciais ao regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares, visando-se a sistematização dos diversos diplomas, ora revogados, nomeadamente os Decretos-Leis n.º 448/91, de 29 de Novembro, e 445/91, de 20 de Novembro, num único instrumento jurídico abrangente.

Face ao preceituado naqueles diplomas legais, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar os regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização das operações urbanísticas.

Com o presente Regulamento visa-se estabelecer e definir as matérias, que em termos dos citados diplomas, são remetidas para regulamentação municipal, aproveitando para congregar num só documento, princípios técnicos aplicáveis à urbanização e edificação, ocupação do espaço público, fiscalização das operações urbanísticas e as regras gerais e critérios relativos não só a taxas inerentes às operações urbanísticas, como também a outros encargos a elas inerentes, que não integram o conceito de taxa, como é o exemplo das compensações em numerário ou espécie, pela não cedência ao domínio público municipal de áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do citado diploma.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações dadas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos na sua sessão de ..., sob proposta da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, decorrido que foi o inquérito público, aprova o seguinte Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação e de Liquidação de Taxas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é aprovado o Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação e da Liquidação de Taxas do município de Salvaterra de Magos.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas e princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios

referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas, bem como às compensações no município de Salvaterra de Magos.

2 — As taxas e, sendo caso disso, os preços aplicáveis a cada uma das operações urbanísticas e actividades conexas, constam da tabela anexa a este Regulamento, que dele faz parte integrante (anexo I, quadros I a XXI).

Artigo 3.º

Siglas

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
b) CMSM — Câmara Municipal de Salvaterra de Magos;
c) PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território;
d) PDM — Plano Director Municipal;
e) PU — Plano de Urbanização;
f) PP — Plano de Pormenor;
g) INE — Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, para além das definições constantes no RJUE, adoptam-se as seguintes definições:

a) Anexo — qualquer edificação destinada a uso complementar da edificação principal e separada desta, como, por exemplo, garagens e arrumos, desde que implantadas no interior do lote ou parcela;
b) Área de construção — área também designada por área de pavimentos:

*b*1) Edificações destinadas a habitação — somatório das áreas de todos os pisos situados acima e abaixo da cota de soleira, medidas pelo extradorso das paredes exteriores ou pelo eixo das paredes separadoras dos fogos (incluindo anexos, telheiros, piscinas de uso privativo, átrios, varandas e terraços acessíveis, quer sejam cobertos ou descobertos, escadas, caixas de elevador e sistemas de deposição de lixos) e excluindo sótãos sem pé direito regulamentar, estacionamentos em cave, incluindo as áreas de acesso quando destinadas directamente aos utentes da edificação, galerias exteriores públicas ou outros espaços de uso público coberto, quando não encerrado e instalações técnicas acima ou abaixo do nível do terreno (PT, central térmica, compartimentos para recolha do lixo, casa das máquinas dos elevadores, depósitos de água e central de bombagem, entre outras);
*b*2) Edificações destinadas a outro fim — somatório das áreas de todos os pisos, situados acima e abaixo da cota de soleira, medidos pelo extradorso das paredes exteriores e de todas as áreas exteriores cobertas;

c) Área de implantação — área resultante da projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;
d) Área de demolição — somatório das áreas limites de todos os pavimentos a demolir, medida pelo extradorso das paredes exteriores ou pelo eixo das paredes separadoras, acima e a baixo do solo;
e) Conservação — designação que engloba todos os trabalhos de construção civil necessários à manutenção, em bom estado, de um edifício, quer do ponto de vista funcional quer do ponto de vista estético, destinadas a manter a edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração;
f) Lote — área de terreno correspondente a unidade cadastral resultante de uma operação de loteamento;
g) Parcela — área de terreno correspondente a unidade cadastral não resultante de uma operação de loteamento;
h) Frente de lote — a dimensão do lote medida segundo uma paralela ao eixo da via pública;
i) Utilização ou uso — as funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
j) Unidade de utilização independente — edificação ou parte de uma edificação susceptível de constituir uma fracção autónoma;
k) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fachada;
l) Corpo balançado — a parte de uma edificação avançada do plano de fachada e em balanço relativamente a esta, formando recinto fechado, destinado a aumentar a área útil da edificação;
m) Alpendre — cobertura destinada a uso complementar do edifício principal, contíguo a este, apoiado sobre pilares e ou sobre paredes da edificação principal, desde que localizadas no interior do lote;
n) Telheiro — cobertura destinada a uso complementar do edifício principal, separada deste e apoiada sobre pilares e ou duas paredes no máximo, desde que localizadas no interior do lote;
o) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso;
p) Alinhamento — intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam, passeios ou arruamentos.

CAPÍTULO II

Técnicos

SECÇÃO I

Inscrições

Artigo 5.º

Obrigatoriedade

1 — Nenhum técnico poderá ser autor de projectos e responsável pela direcção técnica de operações urbanísticas sujeitas a licença ou autorização e a comunicação prévia, na área do concelho de Salvaterra de Magos, sem que se verifique uma das seguintes situações:

a) Se encontre inscrito na Câmara Municipal e a sua inscrição esteja válida;
b) Se encontre inscrito em associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.

2 — Exceptuam-se do disposto neste artigo as situações relativas a obras da Câmara Municipal, da administração central e tratadas pelos serviços e os casos de instalações eléctricas, telefónicas e gás.

Artigo 6.º

Condições

Só poderão inscrever-se na Câmara Municipal os técnicos que, de acordo com a legislação em vigor, para tal tenham qualificação e habilitações profissionais suficientes.

Artigo 7.º

Processamento

1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento do interessado, em modelo aprovado pela Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes documentos, devidamente actualizados:

a) Original ou cópia do documento comprovativo da habilitação profissional, emitido pela entidade competente;
b) Cópia do bilhete de identidade;
c) Cópia da identificação fiscal;
d) Uma fotografia tipo passe.

2 — Sem prejuízo da obrigatória recepção da fotocópia a que alude o número anterior, deverá ser exibido original ou documento autenticado para conferência e certificação por parte do funcionário.

3 — O presidente da Câmara pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição, no prazo de 20 dias após a entrada do requerimento nos serviços, terminado o qual, se não houver nada em contrário, se considera deferido.

4 — Sendo o pedido aceite, o técnico deverá efectuar o pagamento no prazo de 20 dias, das taxas devidas, após o que se encontrará devidamente inscrito.
5 — A inscrição e a respectiva renovação serão válidas até 31 de Dezembro de cada ano, devendo a renovação ser requerida em simultâneo com o pagamento das respectivas taxas de renovação.
6 — Caso a inscrição seja efectuada no 2.º semestre, será apenas devida metade da taxa prevista.

Artigo 8.º

Registo

1 — Nos serviços municipais haverá um registo das inscrições dos técnicos, donde constará o número de inscrição, o nome e residência ou escritório do técnico, a data de deferimento, a documentação apresentada e data de cancelamento da inscrição.
2 — Nos serviços municipais existirá ainda uma ficha de registo para cada técnico inscrito, donde constará:

a) Número de inscrição;
b) Nome;
c) Residência ou escritório;
d) Indicação do curso;
e) Assinatura e rubrica usuais;
f) Relação de obras de sua responsabilidade;
g) Lugar para anotação anual da renovação;
h) Ocorrências em obras e projectos, no concelho, da responsabilidade ou autoria do técnico inscrito, bem como, quando tiver sido o caso, das sanções aplicadas.

3 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, ou se verifiquem alterações quanto aos restantes elementos indicados à data da inscrição, deverá o facto ser participado por escrito à Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias.
4 — Os nomes, endereços e qualificações dos técnicos inscritos, com inscrição válida, estarão disponíveis, para consulta, nos serviços municipais.
5 — Esta listagem será actualizada anualmente, pelos serviços camarários competentes.

Artigo 9.º

Anulação

1 — A inscrição de um técnico será anulada:

a) A requerimento do interessado;
b) A requerimento da associação profissional onde o técnico esteja inscrito, desde que devidamente fundamentada;
c) Por aplicação de sanção;
d) Pelo expirar do prazo indicado no n.º 5 do artigo 6.º

2 — A anulação da inscrição por força das alíneas *b*) e *c*) do número anterior será sempre comunicada, no prazo de 20 dias, ao técnico.
3 — O cancelamento do registo por força da alínea *c*) do n.º 1 será comunicada imediatamente à ordem ou associação onde o respectivo técnico estiver inscrito.

SECÇÃO II

Responsabilidades e deveres

Artigo 10.º

Deveres dos autores dos projectos

Aos autores dos projectos compete:

a) Elaborar os estudos e projectos observando todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis, designadamente, os planos municipais e ou regionais de ordenamento do território plenamente eficazes e o Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
b) Elaborar os estudos e projectos de acordo com as boas normas técnicas da concepção arquitectónica e urbanística, e ter em atenção as regras do desenho técnico relativas à representação e apresentação, de modo a proporcionar um bom entendimento das soluções adoptadas e a sua correcta execução em obra;
c) Justificar devidamente o projecto através de memória descritiva detalhada e juntar as demais peças escritas obrigatórias, designadamente o termo de responsabilidade previsto no RJUE;
d) Prestar à Câmara Municipal todos os esclarecimentos necessários à correcta interpretação dos projectos apresentados e dar assistência aos titulares da licença ou autorização administrativa;
e) Comunicar, por escrito, aos serviços camarários se deixarem de ser os responsáveis pelos projectos, e indicar o técnico substituto para efeitos de averbamento no processo, juntando o termo de responsabilidade respectivo;
f) Cumprir e fazer cumprir as disposições do regime de protecção dos direitos de autor, previsto no Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março;
g) Prestar assistência à obra respectiva se tal for solicitado pelo director técnico da mesma.

Artigo 11.º

Deveres dos directores técnicos das obras

Aos técnicos responsáveis pela direcção das obras compete:

a) Assegurar o cumprimento rigoroso do projecto aprovado durante a construção, registando no livro de obra respectivo o andamento dos trabalhos e a sua boa execução, e ou qualquer anomalia ou desconformidade com o projecto, mencionando, nessa eventualidade, se se trata de uma alteração efectuada ao abrigo das disposições legais e regulamentares em vigor;
b) Cumprir e fazer cumprir todos os preceitos legais e regulamentares relativos às obras e ao pessoal que nelas intervenha, bem como todas as indicações e intimações que sejam feitas pela fiscalização municipal;
c) Dirigir as obras até à sua integral conclusão, registando no livro de obra todas as visitas efectuadas e quaisquer factos que considere relevantes para o bom andamento dos trabalhos;
d) Dar cumprimento às determinações municipais que lhes sejam transmitidas por escrito, e providenciar para que seja fornecida a indicação dos alinhamentos e das cotas de soleira;
e) Assegurar que o livro de obra se mantém no local durante os trabalhos, e que será apresentado na Câmara Municipal, após a conclusão das obras;
f) Assegurar que os serviços municipais são avisados se houver suspensão dos trabalhos, e indicar os fundamentos de tal decisão;
g) Comunicar, por escrito, aos serviços municipais, se verificar que as obras estão a ser executadas em desacordo com os projectos aprovados, com materiais inadequados ou de má qualidade, ou em inobservância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, depois de anotar todos os factos no livro de obra respectivo;
h) Participar nas visitas programadas às obras dos técnicos municipais e dos agentes de fiscalização, nomeadamente na marcação das obras, nas vistorias finais ou intercalares e sempre que as circunstâncias o exijam, devendo ficar cientes de que a falta de comparência não os iliba de responsabilidade nas eventuais decisões ou sanções que vierem a ser tomadas pela Câmara Municipal;
i) Comunicar, por escrito, aos serviços camarários se deixarem de ser os responsáveis pela direcção técnica da obra, e indicar o técnico substituto para efeitos de averbamento no processo, juntando o termo de responsabilidade respectivo.

Artigo 12.º

Deveres dos donos das obras

Aos donos das obras compete:

a) Cumprir e fazer cumprir os projectos aprovados, independentemente das competências atribuídas aos técnicos que dirigem as obras;
b) Manter no local das construções, em bom estado, os livros de obra, as licenças ou autorizações administrativas, os avisos e demais documentos necessários para a boa execução dos trabalhos;
c) Facultar as visitas às obras dos técnicos municipais e dos agentes de fiscalização e prestar-lhes todas as informações relativas aos trabalhos em curso, incluindo a documentação respectiva;
d) Apresentar nos serviços municipais os livros de obra quando as construções estiverem totalmente concluídas, juntamente com os pedidos de alvará de licença de utilização.

Artigo 13.º

Responsabilidade civil e penal dos técnicos intervenientes

1 — São da inteira responsabilidade dos autores dos projectos:

a) Os erros de elaboração e representação dos projectos, bem como o incumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis;
b) As falsas declarações ou informações enganosas prestadas nos termos de responsabilidade, nas peças escritas e desenhadas que compõem os projectos e nos livros da obra;
c) A elaboração e subscrição de projectos para os quais não se encontram devidamente habilitados nos termos da legislação aplicável;
d) A não observância dos direitos de autor previstos no Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março;
e) A promoção ou aceitação de alterações efectuadas em obra em desconformidade com os projectos aprovados;
f) Os danos causados a terceiros devido a erros, acções ou omissões decorrentes dos projectos ou de alterações efectuadas à revelia dos mesmos ou com o seu consentimento.

2 — São da inteira responsabilidade dos directores técnicos das obras:

a) O desrespeito pelos projectos aprovados e a aplicação de materiais e cores não programadas durante as obras respectivas;
b) As falsas declarações ou informações enganosas prestadas nos termos de responsabilidade e nos livros da obra;
c) O desrespeito pelos alinhamentos e cotas de soleira fornecidos pelos serviços municipais;
d) A falta de visitas frequentes às obras, e a falta de registo no livro dessas visitas ou de factos que inibam a boa execução dos trabalhos;
e) O desrespeito pelos actos administrativos que determinem o embargo das obras;
f) Os danos causados a terceiros devido a erros, acções ou omissões decorrentes da execução das obras.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, as infracções referidas nos números anteriores deste artigo ficam sujeitas às sanções previstas nos artigos 98.º a 100.º do RJUE, podendo as mesmas ser aplicadas da seguinte forma:

a) Advertência por escrito;
b) Coima agravada;
c) Interdição do exercício no município até ao máximo de dois anos, da profissão.

Artigo 14.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes da administração pública

1 — Serão aplicáveis aos funcionários e agentes da administração pública as sanções previstas no artigo 101.º do RJUE.
2 — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara Municipal que elaborem projectos relativos a operações urbanísticas sujeitas a licenciamento, autorização ou comunicação prévia, subscrevam declarações de responsabilidade ou assumam a direcção ou execução de quaisquer trabalhos com obras ou estejam de qualquer forma associados a construtores nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março.
3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos funcionários municipais em situação de licença ilimitada ou aposentados.

CAPÍTULO III

Do procedimento

Artigo 15.º

Objecto de licença ou autorização

1 — A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativa, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do RJUE.

2 — Estão ainda sujeitas a licença ou autorização administrativa e a pagamento de taxas previstas no presente Regulamento, as seguintes operações:

a) A ocupação temporária do espaço do domínio público, por motivo de obras;
b) A ocupação temporária do espaço do domínio público, por mobiliário urbano.

3 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos em obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

Artigo 16.º

Instrução dos pedidos

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licenciamento relativo às operações urbanísticas, obedece ao disposto nos artigo 9.º e 10.º do RJUE e serão instruídos com os elementos indicados na portaria a que alude o n.º 4 do artigo 9.º (actualmente Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro), e demais legislação em vigor.
2 — A informação cartográfica deverá cumprir com as disposições técnicas contidas no anexo II do presente Regulamento.
3 — Nas operações de loteamento e edificações com impacto semelhante a um loteamento, para além dos elementos constantes da portaria citada no n.º 1, deverão ainda cumprir as seguintes disposições:

a) Deverá constar do processo, uma planta com todos os arruamentos, espaços públicos e delimitação de lotes;
b) Deverá contemplar, em planta de síntese, a localização e sinalização dos espaços ou áreas de colocação de equipamento de deposição indiferenciada e eventualmente de recolha selectiva de resíduos sólidos urbanos, devidamente enquadrados e calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, em quantidades, tipologias e demais requisitos definidos pela Câmara Municipal de Salvaterra de Magos;
c) Os projectos de arranjos exteriores devem contemplar um plano de rega automático, com ramal de ligação diferenciado, devendo o promotor solicitar à Secção de Águas da Câmara Municipal a instalação de um contador de rega.

3 — Deverão ainda ser juntos ao pedido, os elementos complementares que se mostrem necessários à sua compreensão, em função, nomeadamente, da sua natureza e localização.
4 — O requerimento inicial e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.
5 — O requerente deverá apresentar ainda uma cópia em suporte informático, com excepção dos projectos que não tenham sido elaborados com recurso a meios informáticos, de acordo com os parâmetros definidos no anexo II do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Extractos de plantas

Os extractos das plantas de localização e das plantas de síntese dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, previstos na legislação em vigor, para a instrução dos processos, serão fornecidos pela Câmara Municipal, no prazo de três dias úteis, mediante a sua requisição e o pagamento prévio da respectiva taxa. No caso do requerente pretender o envio do extracto pelo correio deverá anexar ao requerimento envelope devidamente endereçado e selado.

Artigo 18.º

Normas de apresentação

1 — Todas as peças escritas e desenhadas que instruem os processos, devem obedecer às seguintes regras:

a) Todas as peças escritas deverão ser redigidas em língua portuguesa e ser apresentadas em formato A4, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos, que deverão ser assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;

b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas, devidamente dobradas em formato A4, possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas e assinadas pelo autor do projecto;
c) Todas as peças escritas ou desenhadas só poderão ser aceites se tiverem uma data sobre a qual não tenha ainda decorrido um prazo de seis meses ou outro fixado em legislação específica;
d) As escalas indicadas nas peças desenhadas não dispensam a apresentação das cotas de trabalho, nomeadamente as definidoras de vãos, espessuras de paredes, pés direito, alturas dos beirados e cumeeiras.

2 — Os projectos sujeitos a aprovação de entidades exteriores à Câmara Municipal deverão ainda obedecer às orientações impostas por essas entidades.

3 — Os projectos relativos a obras de alteração e de ampliação, deverão conter, para além dos elementos constantes na portaria mencionada no n.º 1 do artigo 16.º, peças desenhadas de sobreposição (plantas e alçados) com as cores convencionais:

A preto — os elementos a conservar;
A vermelho — os elementos a construir;
A amarelo — os elementos a demolir.

Artigo 19.º

Estimativa do custo das obras

1 — Para efeitos do disposto na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, a estimativa de custo total das obras relativas às operações urbanísticas, em que a mesma é necessária para a instrução do pedido de licenciamento ou autorização, deverá ser efectuada tendo por referência o valor unitário por metro quadrado de área de construção, legalmente fixada para a zona onde se insere o concelho de Salvaterra de Magos, não podendo ser inferior à que resulta da seguinte fórmula:

$$E = K \times V \times A$$

em que:

E — valor em euros da estimativa de custos;
K — coeficiente a aplicar consoante a tipologia da construção;
V — valor correspondente ao custo por metro quadrado da área útil de construção fixado anualmente por portaria, para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, para a zona III;
A — área de construção, com o conceito dado no artigo 3.º

Valores de *K*

Tipologia da construção	*K*
Construção de edifícios de habitação, comércio e serviços, por metro quadrado de área de construção	0,65
Construção de armazéns e pavilhões industriais, por metro quadrado de área de construção	0,50
Construção de garagens e arrecadações em cave, por metro quadrado de área de construção	0,35
Construção de piscinas, tanques e similares, por metro quadrado de área de construção	0,30
Construção de muros de suporte, por metro quadrado de área de construção	0,10
Construção de muros de vedação, por metro quadrado	0,08
Construção de anexos (garagens, arrecadações e similares), por metro quadrado de área de construção	0,30
Alterações e ou reconstruções de edifícios existentes por metro quadrado da área da edificação a alterar ou a reconstruir	0,50

2 — Para as obras de urbanização a estimativa orçamental a indicar pelo requerente, considerando as infra-estruturas constantes na alínea *h*) do artigo 2.º do RJUE, será o somatório dos valores obtidos por infra-estrutura a executar, considerando os valores unitários por metro quadrado ou metro linear, constantes no quadro seguinte, em que *V* tem o significado atribuído no número anterior.

Valores de *K*2

Designação da infra-estrutura	Valores unitários
Arruamento em betão betuminoso por metro quadrado	0,03 V
Estacionamento em betão betuminoso por metro quadrado	0,03 V
Lancil ou contra lancil em betão por metro	0,02 V
Lancil ou contra lancil em pedra por metro	0,03 V
Passeios em lagetas de betão por metro quadrado	0,03 V
Passeios em calçada por metro quadrado	0,04 V
Rede de esgotos residuais domésticos por metro	0,07 V
Rede de esgotos residuais pluviais por metro	0,12 V
Rede de águas residuais unitária por metro	0,15 V
Rede de distribuição de água por metro	0,05 V
Iluminação pública e ou infra-estruturas eléctricas por metro	0,10 V
Rede de telecomunicações por metro	0,04 V
Rede de gás por metro	0,05 V

3 — Sempre que numa mesma operação urbanística se verifique mais do que uma das situações discriminadas nas alíneas do ponto anterior, a estimativa deverá contemplar de forma diferenciada cada uma delas, bem como o custo total da obra.

4 — No caso de ampliações de edifícios existentes, os valores da estimativa a utilizar, deverão ser os indicados, adequados às funções a que se destina a área ampliada.

5 — Poder-se-á aceitar valores inferiores, desde que devidamente fundamentados e justificados.

CAPÍTULO IV

Procedimentos e situações especiais

Artigo 20.º

Dispensa de licença ou de autorização

1 — Estão isentas de licença ou de autorização:

a) As obras de conservação;
b) As obras de alteração no interior dos edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações na estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e das formas dos telhados;
c) Os destaques referidos nos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do RJUE;
d) As obras consideradas de escassa relevância urbanística nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do RJUE.

2 — São consideradas de escassa relevância urbanística as obras, que pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão, não obedeçam aos procedimentos de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do RJUE.

3 — Integram o conceito do n.º 2 do presente artigo, a título exemplificativo, as seguintes obras, sempre que não incluídas em áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

a) As destinadas ao abrigo de animais de estimação, de caça ou de guarda, com área até 4 m^2 e 2,50 m de altura máxima;
b) Pequenas construções até 5 m^2 de área de construção e altura máxima relativa ao solo de 1,50 m;
c) A construção de estruturas para grelhadores, ainda que de alvenaria, instaladas na zona posterior dos logradouros de prédios particulares que não confinam com a via pública, desde que a altura acima do solo não exceda 2,20 m e desde que fiquem asseguradas as condições de higiene e salubridade das edificações envolventes, bem como as disposições sobre exaustão de fumos previstas na legislação em vigor;
d) Obras de arranjo de espaços exteriores no interior de prédios particulares, tais como a construção de rampas de acesso para deficientes motores e a eliminação de barreiras arquitectónicas, como muretes e degraus e pavimentação, desde que fiquem devidamente salvaguardadas as condições de drenagem e escoamento da águas pluviais sem prejuízo para os terrenos confinantes e para a via pública;

e) Fora dos perímetros urbanos, tanques de uso agrícola, com altura não superior a 1,50 m e cuja área não exceda 30 m^2 e que distem da via pública no mínimo 10 m;
f) Demolição de construções ligeiras de um só piso, não confinantes com a via pública, isoladas, sem paredes meeiras com outros prédios, com área não superior a 6 m^2 e pé direito igual ou inferior a 2,50 m;
g) Demolição de muros de vedação, que não sejam de suporte de terras, com uma altura máxima de 1,20 m quando confinantes com a via pública e altura máxima de 2 m quando não confinantes com a via pública;
h) Construções até 4 m^2 para instalação de equipamento eléctrico e ou rega, que dentro dos perímetros urbanos têm de distar da via pública no mínimo 20 m;
i) Anexos de apoio agrícola até 30 m^2 de área de construção e 105 m^3 de volumetria, cuja localização se situe fora dos perímetros urbanos;
j) Todas as obras de carácter manifestamente precário ou provisório, designadamente as relativas a estaleiros de obras particulares devidamente licenciadas e autorizadas e que não impliquem a ocupação da via pública, as destinadas à realização de feiras ou festas devidamente autorizadas, desde que em qualquer dos casos fique salvaguardada a reposição da situação anterior à realização das mesmas nos prazos máximos definidos pelos serviços municipais;
k) Alterações não superiores a 1 m da cota topográfica, na remodelação de terrenos de área inferior ou igual a 2000 m^2.

4 — As obras definidas como de escassa relevância urbanística, bem como as isentas por lei de licença ou autorização e que não sejam de conservação, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia, não são dispensadas do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares em vigor e estão sujeitas a fiscalização, a processo de contra-ordenação e às medidas de tutela da legalidade urbanística nos termos do RJUE.

5 — A comunicação prévia deverá ser instruída, para além do requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com os seguintes elementos:

a) Plantas de localização à escala 1/25 000, efectuadas sobre extracto da planta de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal eficaz a fornecer pela Câmara Municipal;
b) Planta de localização, para implantação à escala 1/3000 ou superior a fornecer pela Câmara Municipal;
c) Memória descritiva e justificativa;
d) Se necessário, peças desenhadas apropriadas à identificação das obras ou trabalhos a realizar;
e) Termo de responsabilidade do técnico.

6 — As obras de conservação devem ser previamente comunicadas à Câmara Municipal, através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara, que deve conter:

a) Identificação do requerente;
b) Qualidade do requerente;
c) Localização da obra;
d) Data e assinatura do requerente ou de quem tem legitimidade para o efeito.

7 — As isenções previstas neste artigo não podem contrariar qualquer disposição legal ínsita em instrumentos de planeamento urbanístico ou outros.

Artigo 21.º

Dispensa do projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, estão dispensados de apresentação de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, as obras consideradas de escassa relevância urbanística, prevista no n.º 3 do artigo 20.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Dispensa de equipa multidisciplinar em operações de loteamento

Para os efeitos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, são dispensados da constituição de equipas multidisciplinares, os projectos de operações de loteamento que não se inserem em zona de protecção a edifícios classificados ou em vias de classificação e que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) 10 fogos ou outras unidades de utilização independente e uma área total a lotear de 5000 m^2;
b) Cujos lotes confinem na totalidade com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações nas redes de infra-estruturas existentes.

Artigo 23.º

Dispensa de discussão pública

1 — Para efeitos do consignado no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE são dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 3 ha;
b) 50 fogos;
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população do lugar estatístico definido pelo INE, que consta nos censos oficiais à data da operação urbanística.

Artigo 24.º

Impacto semelhante a um loteamento

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, são considerados geradores de impacto semelhante a um loteamento, os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si de que resulte uma das seguintes situações:

a) Disponham ou passem a dispor de um número de fogos e unidades de utilização independentes que, somados, sejam em número superior a 20;
b) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais de uma caixa de escada de acesso comum a fracções ou unidades de utilização independentes;
c) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais de oito fogos ou outras unidades de utilização independente, com acesso directo do espaço exterior;
d) Os edifícios disponham ou passem a dispor de uma área de construção superior a 1500 m^2.

2 — São igualmente considerados geradores de impacto semelhante a um loteamento, todas as construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente redes de saneamento básico, vias de acesso, tráfego, parqueamento e níveis de ruído, designadamente unidades hoteleiras com mais de 50 quartos e edifícios de comércio e ou serviços, unidades industriais, restaurantes ou outros com uma área total de construção igual ou superior a 1000 m^2, dentro dos perímetros urbanos.

3 — Para os efeitos consignados no n.º 1 do presente artigo, não serão considerados os lugares de estacionamento.

Artigo 25.º

Planos de segurança

1 — É obrigatória a existência em obra de plano de segurança e saúde.

2 — Exceptuam-se as obras que, de acordo com a lei ou o presente Regulamento, estejam sujeitas ao regime de comunicação prévia e as que, pela sua natureza, forma ou localização, não possam constituir risco para a segurança dos trabalhadores e utilizadores da via pública, excepto as que imponham a colocação de andaimes ou estrutura semelhante.

3 — Na execução das obras, seja qual for a sua natureza, são obrigatoriamente adoptadas todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários e do público.

Artigo 26.º

Telas finais dos projectos

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o requerimento de licença ou autorização de utilização de-

verá ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos de especialidade que se justifiquem, em função das alterações efectuadas no decurso da obra.

2 — No âmbito do preceituado no artigo 87.º do RJUE, o requerimento do pedido de recepção provisória das obras de urbanização, deve ser instruído com as telas finais dos projectos de especialidade das infra-estruturas viárias, redes de abastecimento de água, águas residuais, redes eléctricas, telefónicas e de gás que se justifiquem, em função das alterações efectuadas no decurso da obra.

3 — As telas finais deverão ser entregues em formato papel e sempre que possível em suporte digital.

Artigo 27.º

Operações de destaque

1 — Os pedidos de certidão para efeitos de destaque previstos nos n.os 4 a 9 do artigo 6.º do RJUE deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Predial, actualizada com todos os ónus em vigor;
b) Extracto da planta de ordenamento do Plano Director Municipal, com a localização do prédio;
c) Levantamento topográfico, a uma escala apropriada, com a delimitação exacta do prédio de origem, construções existentes, parcela a destacar e parcela sobrante;
d) Quadro de áreas onde conste a área total do prédio de origem, área da parcela a destacar e a área da parcela sobrante.

2 — Para que seja certificado que as parcelas resultantes do destaque confrontam com a via pública é necessário que as respectivas frentes confinantes possuam no mínimo o comprimento de 4 m.

Artigo 28.º

Propriedade horizontal

1 — O pedido de certidão camarária para a constituição em regime de propriedade horizontal de edifício, deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento;
b) Peças escritas:

*b*1) Memória descritiva, onde deve constar a descrição sumária do prédio, com indicação da área do lote, área coberta e descoberta, identificação das fracções autónomas e zonas comuns a todas as fracções ou a determinado grupo de fracções;
*b*2) Descrição de cada fracção discriminando o andar, o destino da fracção, número de polícia (quando exista) pelo qual se processa o acesso à fracção, a designação de todos os espaços, incluindo varandas e terraços se os houver, indicação da área coberta e descoberta e da percentagem ou permilagem de cada fracção relativamente ao valor total do edifício.

c) Peças desenhadas — plantas do edifício com a designação de todas as fracções pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação de cada fracção e das zonas comuns e logradouros envolventes.

2 — Caso o pedido de licenciamento ou autorização contemple os elementos referidos anteriormente, deve apenas apresentar-se o requerimento referido na alínea *a*).

3 — Nos edifícios com mais de um piso, cada um deles com dois fogos ou fracções, as designações de «direito» e «esquerdo», cabem ao fogo ou fracção que se situe à direita ou à esquerda, respectivamente, do observador que entra no edifício, independentemente da existência ou não de elevador.

4 — Se em cada piso houver três ou mais fogos ou fracções, deverão ser referenciadas pelas letras do alfabeto em maiúsculas, começando pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 29.º

Legalização de obras de edificação

1 — O pedido de legalização de obras de edificação fica sujeito, com as devidas adaptações, ao disposto no artigo 16.º (instrução dos pedidos) e deve ser instruído com documento comprovativo da data de construção dessas obras ou, na sua falta, declaração sobre compromisso de honra da data de construção.

2 — Quando as obras tiverem sido realizadas há mais de cinco anos e em data posterior a 12 de Agosto de 1951, a instrução do respectivo pedido de legalização será dispensada dos seguintes elementos:

a) Calendarização das obras;
b) Projectos das especialidades a seguir discriminados:

*b*1) Projecto de estabilidade, caso o requerente apresente termo de responsabilidade passado por técnico habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspectos estruturais da obra realizada;
*b*2) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica ou ficha electrotécnica, caso o edifício esteja a ser alimentado por energia eléctrica, devendo o requerente fazer prova do facto, através de fotocópia do último recibo comprovativo do pagamento de energia à EDP;
*b*3) Projecto da rede de gás, caso o requerente apresente termo de responsabilidade passado por instalador credenciado;
*b*4) Projecto de instalações telefónicas;
*b*5) Estudo de comportamento térmico.

3 — O disposto na alínea *b*) do número anterior não é aplicável a estabelecimentos comerciais, industriais ou serviços abrangidos por legislação específica.

4 — A instrução do pedido de licença ou autorização de utilização está dispensada da apresentação do termo de responsabilidade referenciado no n.º 1 do artigo 63.º do RJUE.

CAPÍTULO V

Ocupação do espaço do domínio público

SECÇÃO I

Ocupação por motivos de execução de obras

Artigo 30.º

Licenciamento

1 — A ocupação de vias e locais públicos por motivos de execução de obras está sujeita a prévia autorização municipal, nos termos previstos no presente Regulamento.

2 — Ficam dispensadas de autorização, a ocupação ou utilização de vias ou espaços públicos que se destinem a trabalhos de pequena dimensão, no âmbito da reparação e conservação de edifícios, por prazo não superior a três dias, que não ponha em risco a segurança de pessoas nem provoquem perturbações na circulação viária.

Artigo 31.º

Instrução do pedido de licenciamento

1 — O pedido é dirigido sob a forma de requerimento escrito, ao presidente da Câmara e nele devem constar, para além da identificação e domicílio do requerente ou sede do requerente, as seguintes indicações:

a) A causa da ocupação;
b) Área e tipo de ocupação que se pretende;
c) Duração da ocupação;
d) Descrição sumária dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio a instalar;
e) Se for o caso, largura da via que fica disponível para a circulação de pessoas e viaturas;
f) Destino final dos materiais de construção e entulhos inerentes à execução da obra.

2 — O pedido, no caso de obras sujeitas a licença ou autorização municipal, localizadas dentro dos perímetros urbanos, é acompanhado do plano de ocupação, a elaborar pelo técnico responsá-

vel pela direcção técnica da obra, constituído por peças escritas e desenhadas com a seguinte informação:

a) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando tapumes e implantação de equipamentos, nomeadamente equipamentos de elevação e betoneiras. Deverão ainda ser assinalados a sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sargetas, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública que se situem no espaço delimitado pelos tapumes;
b) Localização dos depósitos de materiais de construção, dos amassadouros, deposição de entulhos.

3 — O pedido deverá ser entregue simultaneamente com os projectos da especialidade no caso das obras sujeitas a licença, ou com o pedido de autorização, no caso das obras sujeitas a autorização.
4 — A validade da licença de ocupação não poderá exceder a da licença ou autorização de obras e só poderá ser prorrogada em casos devidamente justificados.
5 — Poderá a Câmara Municipal, mediante pedido fundamentado e atendendo à localização, dimensão e natureza das obras, simplificar ou até dispensar os procedimentos contidos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 32.º

Tapumes e balizas

1 — A ocupação do terreno do domínio público dentro de perímetro urbano, será sempre delimitada por tapumes constituídos por painéis com altura mínima de 2 m, executados em material resistente com face exterior lisa e com pintura em cores suaves devendo as cabeceiras ser pintadas com faixas reflectoras, nas cores convencionais e com portas de acesso para o interior. Para além disso devem ser mantidos em bom estado de conservação.
2 — A colocação de tapumes é obrigatória também para obras que confinem com a via pública e ou sempre que haja lugar à montagem de andaimes, no primeiro caso tapando toda a frente da obra e no segundo caso envolvendo a frente e as cabeceiras do andaime.
3 — Poderá a Câmara Municipal, atendendo à localização, dimensão e natureza das obras, simplificar ou até dispensar a aplicação dos normativos contidos nos pontos anteriores.

Artigo 33.º

Amassadouros, depósitos de entulho e materiais

1 — Os amassadouros, depósitos de entulho e materiais devem ficar no interior dos tapumes.
2 — Na eventualidade de o perímetro da obra não permitir o cumprimento do disposto no número anterior, o depósito de entulhos poderá excepcionalmente e precedendo de decisão favorável da Câmara Municipal, ser colocado fora dos tapumes.
3 — Os amassadouros e os depósitos de materiais não podem assentar directamente sobre pavimentos construídos, devendo ter base própria com resguardos circundantes, por forma a serem evitados arrastamentos de detritos para a via pública, sarjetas e sumidouros.
4 — Os resíduos de lavagens de máquinas, utensílios e restos de materiais, não podem ser encaminhados para as sarjetas e sumidouros.
5 — Os entulhos, na situação prevista no n.º 2 deverão ser removidos diariamente.

Artigo 34.º

Obrigações decorrentes da ocupação

1 — A ocupação da via e locais públicos, para além das obrigações estipuladas nas normas legais e regulamentares vigentes, implica o cumprimento, por parte dos beneficiários, das seguintes obrigações:

a) Cumprimento das directivas ou instruções que forem determinadas em cada momento, pelos serviços municipais ou mais entidades públicas com competência fiscalizadora, para minimizar os incómodos ou prejuízos dos utentes desses locais;
b) Colocação, precedendo a ocupação da via pública, da sinalização temporária de segurança adequada, conforme o estipulado no capítulo V do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de Agosto;
c) A reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;
d) A reparação integral de todos os danos e prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes directa ou indirectamente da sua ocupação ou utilização.

Artigo 35.º

Cargas e descargas na via pública

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só é permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.
2 — Durante o período de ocupação referido no número anterior, é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras.
3 — É permitida a ocupação temporária da via pública com autobetoneiras e equipamento de bombagem, durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar as providências necessárias para garantir a segurança dos utentes da via pública, recorrendo às autoridades policiais para disciplinar o trânsito, caso a localização da obra o justifique.
4 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais, terras e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública.

SECÇÃO II

Ocupação por mobiliário urbano

Artigo 36.º

Mobiliário urbano

1 — Para efeitos do presente Regulamento, são considerados os seguintes tipos de mobiliário urbano:

a) Esplanadas;
b) Quiosques;
c) Toldos;
d) Expositores de materiais diversos.

2 — Entende-se como esplanada, o espaço da via pública destinado a apoiar estabelecimentos de hotelaria e restauração e quiosques, constituídos fundamentalmente por mesas e cadeiras, podendo ser fechada ou aberta consoante disponha ou não de uma estrutura envolvente de protecção, que deverá ser amovível.
3 — Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de estrutura e construção aligeirada, cujo volume se articula através de uma base, balcão, corpo e cobertura.

Artigo 37.º

Licenciamento

1 — A cedência de ocupação do espaço do domínio público, para instalação do mobiliário urbano previsto no artigo anterior, é sempre efectuada a título precário, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares, estando a mesma sujeita a licenciamento municipal.
2 — O licenciamento referido no número anterior, deverá ser solicitado à Câmara, mediante requerimento dirigido ao seu presidente, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início de ocupação.
3 — O requerimento deverá conter as seguintes menções:

a) Nome, morada, número de contribuinte fiscal do requerente;
b) Local onde pretende efectuar a ocupação;
c) Identificação dos meios e ou artigos a utilizar.

4 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

a) Cópia do alvará de licenciamento sanitário de estabelecimento, se for caso disso;
b) Desenho a uma escala 1/100 que indiquem, com precisão, a área e a volumetria que se pretende utilizar com a indicação das larguras de passeio e assinalando a existência de candeeiros, árvores ou outros elementos;
c) Memória descritiva referindo todos os materiais a utilizar.

5 — O requerimento deverá ainda mencionar, se for caso disso:

a) As ligações à rede de águas, saneamento, electricidade ou outra, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
b) Os dispositivos necessários à recolha de resíduos provenientes do desenvolvimento da actividade.

6 — A cedência do direito de ocupação, será sempre precedida de hasta pública, quando se presuma a existência de mais de um interessado.

Artigo 38.º

Condicionantes

1 — A ocupação de espaço público por esplanadas ou quiosques, não pode prejudicar a circulação de peões e veículos, reservando-se sempre um corredor livre no passeio, para circulação de peões, no mínimo de 1 m de largura, contado do rebordo exterior do lancil.
2 — As esplanadas não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo, em toda a largura do vão da porta de entrada, num espaço não inferior a 1 m.
3 — Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 2 quando não se prejudique o acesso a terceiros, devendo o requerimento ser acompanhado das necessárias autorizações.
4 — A instalação de guarda-ventos pode ser autorizada quando:

a) Colocados junto de esplanadas, durante a época do seu funcionamento;
b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar direitos de terceiros;
c) A distância do seu plano inferior ao pavimento for no mínimo de 0,10 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 m, contados a partir do solo;
d) Os vidros que eventualmente venham a ser utilizados sejam inquebráveis, lisos e transparentes;
e) Quando exista uma zona opaca, esta não ultrapasse a altura de 0,60 m, contada a partir do solo.

5 — Na instalação de toldos e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

a) A ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio;
b) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 2,50 m, bem como lateralmente, os limites da fachada do respectivo estabelecimento;
c) O limite inferior das sanefas dos toldos deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m.

6 — Outras ocupações da via pública, nomeadamente expositores, observarão as seguintes disposições:

a) A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de 1 m, definido entre o bordo exterior do lancil e a área ocupada;
b) A ocupação não pode exceder os 0,60 m a partir do plano marginal da edificação e a sua altura não pode exceder os 1,20 m a partir do solo;
c) A colocação dos expositores não pode dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento e só pode localizar-se dentro dos limites da fachada do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações

Artigo 39.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de autorização municipal, instruído em duplicado, deve conter os seguintes documentos.

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio abrangido;
b) Identificação do titular;
c) Identificação do título emitido pelo Instituto de Comunicações de Portugal — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP — ANACON), quando existente, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;
d) Projecto de execução constituído por memória descritiva da instalação (com indicação dos critérios adoptados, condicionantes, materiais empregues, estrutura de suporte e métodos construtivos e de fixação) e peças desenhadas (planta de localização à escala 1/25 000, planta de implantação à escala de 1/200 ou 1/500, plantas e alçados à escala 1/100 e pormenores construtivos);
e) Termo de responsabilidade dos técnicos responsáveis pela instalação, quer a nível de construção civil, quer a nível de instalações eléctricas;
f) Declaração emitida pelo operador que garanta a conformidade da instalação em causa com os níveis de referência de radiação aplicáveis, de acordo com os normativos nacionais ou internacionais em vigor;
g) Fotografias actuais do imóvel, no mínimo de duas tiradas de ângulos opostos;
h) Extracto da planta de ordenamento e condicionantes do Plano Director Municipal em vigor, assinalando a área objecto da operação;
i) Cópia do documento de que conste a autorização expressa dos proprietários dos terrenos para a instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios.

2 — Tratando-se da instalação de estações em edificações, além dos elementos referidos nas alíneas *a*) a *h*) do número anterior, devem ainda ser anexados:

a) Estudo justificativo da estabilidade das edificações sob o ponto de vista estrutural e da fixação das infra-estruturas de suporte das estações ao edifício;
b) Cópia do documento de que conste a autorização expressa para a instalação do proprietário ou dos condóminos, nos termos da lei.

Artigo 40.º

Disposições técnicas

Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação específica, a construção e a instalação de antenas de telecomunicações deverá obedecer aos seguintes condicionamentos:

a) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 100 m de qualquer construção destinada à permanência de pessoas;
b) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 200 m de qualquer escola, creches e jardins-de-infância, hospitais, centros de saúde, clínicas e centros de dia e lares da terceira idade;
c) Não prejudicar, pela altura e localização, os aspectos paisagísticos e urbanísticos da envolvente;
d) Identificar correctamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número de autorização municipal;
e) Cumprirem as normas de segurança prescritas legalmente, devendo a sua área ser devidamente isolada, iluminada e sinalizada.

Artigo 41.º

Validade da autorização

A autorização municipal para a instalação de antenas de telecomunicações tem a validade máxima de dois anos, podendo ser renovada por iguais períodos.

CAPÍTULO VI

Das obras

Artigo 42.º

Da execução de obras de edificação e urbanização

Na execução da obra de edificação ou de urbanização, para além do rigoroso cumprimento do projecto submetido a licenciamento,

da observação em geral das boas normas de construção e segurança, dever-se-á atender às seguintes situações:

a) Quando se torne necessário a ocupação do domínio público para montagem do estaleiro, deverá requerer-se essa ocupação nos termos do presente Regulamento, respeitando-se as prescrições do capítulo V, secção I;
b) O estaleiro de obra deve conformar-se com as condições de licenciamento fixadas, proferidas sobre o requerimento do promotor a que alude a alínea anterior, devendo igualmente estar de acordo com o plano de segurança e saúde apresentado.

Artigo 43.º

Alinhamento e cota de soleira

Na obra de edificação é obrigatório, antes do seu início, a apresentação de pedido de alinhamento e cota de soleira por parte do dono da obra.

Artigo 44.º

Execução da obra de edificação

Para além da realização de todos os trabalhos que decorram dos projectos submetidos a licenciamento e das condições fixadas, deverão ainda ter-se em atenção as situações a seguir discriminadas:

a) Considera-se parte da obra de edificação, a reparação de passeios na frente da parcela edificada, sempre que os mesmos existam, devendo manter-se as respectivas características ao nível do material e traçado;
b) Considera-se parte da obra de edificação, a colocação de número de polícia;
c) Considera-se parte da obra de edificação, a colocação de placa toponímica, sempre que o local de assentamento esteja definido em loteamento ou projecto aprovado.

Artigo 45.º

Execução da obra de urbanização

1 — Para além da realização de todos os trabalhos que decorram dos projectos submetidos a licenciamento e das respectivas condições fixadas, deverão ainda ter-se em atenção as situações a seguir discriminadas:

a) Consideram-se parte da obra de urbanização, todos os trabalhos necessários à correcta e adequada interligação das diferentes redes de infra-estruturas com os respectivos sistemas envolventes;
b) Consideram-se parte da obra de urbanização, o tratamento e arranjo das áreas cedidas para instalação de equipamentos de utilização colectiva de acordo com o projecto aprovado;
c) Consideram-se parte da obra de urbanização, a instalação de todo o equipamento e mobiliário urbano previsto no projecto de loteamento;
d) Consideram-se parte da obra de urbanização, o fornecimento e o assentamento de marcos e placas toponímicas;
e) Consideram-se parte da obra de urbanização, a marcação dos lotes com marcos de pedra.

2 — Os ramais de ligação das redes de abastecimento de água, esgotos, electricidade, telefones e gás, devem ser obrigatoriamente marcados no terreno, com testemunhos feitos durante a execução das obras, executados em conformidade com as orientações da Câmara Municipal e entidades competentes.

Artigo 46.º

Achados arqueológicos — suspensão da licença ou autorização

1 — A Câmara Municipal pode suspender as licenças ou autorizações concedidas sempre que, no decorrer das respectivas obras, se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos, facto que deverá ser obrigatoriamente comunicado à Câmara Municipal no prazo de quarenta e oito horas.
2 — Para efeitos do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, o prosseguimento da obra depende da prévia realização de trabalhos arqueológicos, sendo os mesmos obrigatoriamente dirigidos e acompanhados por arqueólogo, o qual elaborará relatório final, cujas conclusões serão fundamentais para se proceder ao levantamento, ou não, da suspensão da respectiva licença ou autorização.
3 — Durante o período de tempo que decorrer desde a descoberta dos elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos, até ao levantamento da suspensão, se esta se tiver verificado, o titular do alvará é responsável pela preservação dos mesmos, devendo abster-se de executar quaisquer trabalhos que os possam danificar ou por em causa.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

SECÇÃO I

Actividade fiscalizadora

Artigo 47.º

Da fiscalização externa

1 — Os actos de fiscalização externa das obras particulares e loteamentos consistem na verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e, em especial, dos seguintes aspectos:

a) Verificação da afixação do aviso publicitando o pedido de licenciamento;
b) Verificação da existência do alvará de licença e da afixação do mesmo para publicitação;
c) Verificação da existência do livro de obra, obedecendo às disposições regulamentares, e da sua actualização por parte do director técnico da obra e dos autores dos projectos;
d) Verificação das condições e normas de segurança, higiene e arrumação do estaleiro durante a execução da obra, em especial nos aspectos susceptíveis de afectarem a estabilidade dos imóveis ou vias adjacentes, condicionarem a circulação de peões e tráfego automóvel e colocarem em risco a segurança de pessoas e bens na envolvente da obra;
e) Verificação do alinhamento do edifício e das cotas de soleira;
f) Verificação da conformidade da execução da obra com o projecto aprovado;
g) Verificação do licenciamento da ocupação da via pública por motivo de execução de obras;
h) Verificação do cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará;
i) Verificação das disposições contidas nos artigos 31.º a 35.º do capítulo V, ocupação do espaço do domínio público por motivo de obras;
j) Verificar se há ocupação de edifícios ou de suas fracções autónomas sem licença de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de licença de utilização;
k) Fazer notificação do embargo determinado pelo presidente da Câmara Municipal e verificar a suspensão dos trabalhos;
l) Verificação do cumprimento dos prazos fixados pelo presidente da Câmara Municipal ao infractor para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
m) Verificar as condições de transporte e destino final de deposição dos materiais e entulhos inerentes à execução das obras;
n) Verificar a existência de licenciamento municipal relativo a quaisquer obras ou trabalhos correlacionados com operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos preparatórios.

2 — Considera-se ainda actividade fiscalizadora:

a) A elaboração de participações de infracções sobre o não cumprimento de disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal, tendo em vista, nomeadamente, a instauração de processos de contra-ordenação;
b) A realização de embargos administrativos de obras e loteamentos, quando as mesmas estejam a ser efectuadas sem licença ou em desconformidade com ela, lavrando os respectivos autos;

c) A elaboração de participações de infracções, decorrentes do não acatamento de ordens de embargo e ou de obras construídas sem licença;
d) A inscrição, em livro de obra, de registos relativos ao estado de execução da obra, a qualidade de execução, bem como as observações que se entendam necessárias sobre o desenvolvimento dos trabalhos, especialmente quando ocorrer qualquer irregularidade;
e) A fiscalização deverá ainda incidir sobre a colocação de equipamento urbano previsto no artigo 36.º

Artigo 48.º

Da fiscalização interna

1 — A actividade fiscalizadora interna consiste em verificar e executar os seguintes procedimentos:

a) Verificar o registo de entradas das denúncias, das participações e dos autos de notícia sobre construções e loteamentos particulares, bem como dar andamento devido a cada registo;
b) Receber dos fiscais municipais, cópias dos documentos que dão lugar à formação dos processos de contra-ordenação sobre obras particulares ou loteamentos, e anexá-las nos processos respectivos;
c) Verificar a aplicação das taxas a cada item do respectivo processo;
d) Verificar a execução dos autos de embargo determinados pelo presidente.

SECÇÃO II

Competências

Artigo 49.º

Competência para a fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora externa compete aos fiscais municipais e fiscais de obra, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2 — A actividade fiscalizadora interna compete aos técnicos afectos à apreciação e direcção dos respectivos serviços.
3 — Para além dos funcionários indicados nos números anteriores, impende sobre os demais funcionários o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas às obras e loteamentos, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.
4 — Os fiscais municipais e fiscais de obra devem fazer-se acompanhar de cartão de identificação, que exibirão quando necessário.

SECÇÃO III

Deveres e incompatibilidades

Artigo 50.º

Deveres da fiscalização municipal

1 — É dever geral dos funcionários e agentes adstritos à fiscalização actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assim como nas suas relações com os munícipes e também com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares.
2 — Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares e loteamentos, encontram-se ainda sujeitos às seguintes obrigações:

a) Alertar os donos das obras e os técnicos responsáveis pelas mesmas das divergências, entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando conhecimento imediato por escrito, aos serviços responsáveis pelo licenciamento das operações urbanísticas;
b) Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas, consignando de modo detalhado os factos verificados e as normas infringidas, com recurso a documentação fotográfica;
c) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada para tal, sobre embargos de obras;
d) Anotar no livro de obra as diligências efectuadas no âmbito da sua competência, nomeadamente situações irregulares;
e) Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pelos seus superiores hierárquicos, no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-as em disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 51.º

Incompatibilidades

Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares e loteamentos não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com as obras, nem podem associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais nem representar empresas do ramo em actividade, na área do município.

CAPÍTULO VIII

Taxas inerentes às operações urbanísticas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 52.º

Taxas

As taxas a cobrar pela Câmara Municipal, no âmbito do presente Regulamento encontram-se nos quadros constantes do anexo I.

Artigo 53.º

Actualização

1 — As taxas serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da variação homóloga dos índices de preços no consumidor publicados pelo INE, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.
2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados para a dezena de cêntimo, por excesso ou defeito, consoante o valor apurado seja igual e superior, ou inferior, a 0,05 respectivamente.
3 — A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares de estilo habituais até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.
4 — Independentemente da actualização ordinária, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificado, propor à Assembleia Municipal actualizações extraordinárias e ou alterações das tabelas anexas ao presente Regulamento.
5 — As taxas das tabelas que resultarem de quantitativos fixados por disposições legais especiais, serão actualizadas de acordo com o que legalmente vier a ser estabelecido.

Artigo 54.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas será efectuada com base nos indicadores das tabelas e nos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais, sempre que tal seja entendido como necessário ou conveniente.
2 — Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.
3 — A superfície a considerar para a aplicação das taxas é a que resulta da definição de área total de construção, demolição, ampliação ou alteração.
4 — Para as prorrogações do prazo de execução não há lugar à cobrança de taxas afectas à área, seja qual for o estado de execução da obra.

Artigo 55.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por correio registado com aviso de recepção, para, no prazo de 15 dias pagar a diferença, sob pena de não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.
3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva através do competente serviço de execuções fiscais.
4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 5 euros ou que tenha decorrido cinco anos sobre o seu pagamento.
5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, e desde que verificadas as condições do número anterior, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da legislação aplicável em vigor.
6 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou taxas, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida com coima de montante igual a cinco vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 100 euros.

Artigo 56.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).
2 — Estão isentas do pagamento de taxas, nomeadamente:

a) As instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
b) Serviços municipais da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos;
c) Associações e federações de municípios que o município de Salvaterra de Magos integre;
d) Empresas intermunicipais em que o município de Salvaterra de Magos integre;
e) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
f) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando na prossecução do objecto da concessão.

3 — A Câmara Municipal poderá ainda isentar do pagamento taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais, no âmbito das obras e loteamentos, as seguintes entidades:

a) As cooperativas, as associações de natureza religiosa, social, cultural, desportiva e ou recreativa, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à prossecução dos seus fins;
b) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas obras que se destinem directamente à prossecução e realização dos seus fins;
c) As pessoas colectivas de utilidade pública e as entidades que na área do município prossigam fins de relevante interesse público.

4 — As isenções referidas no número anterior serão concedidas mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.
5 — No caso previsto no n.º 4 do presente artigo deverá a Câmara Municipal apreciar casuisticamente os pedidos e a documentação entregue, decidindo em conformidade.
6 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

Artigo 57.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.
2 — As licenças concedidas por período de tempo certo, caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, que deverá constar sempre no respectivo alvará de licença.

Artigo 58.º

Renovação das licenças

As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, salvo indicação expressa em contrário.

Artigo 59.º

Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com declarações, com assinaturas reconhecidas ou confirmadas pelos serviços, dos respectivos interessados.
2 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos, devendo os pedidos de averbamento ser instruídos com certidão ou fotocópia autenticada ou certificada pelos serviços, do respectivo contrato de trespasse, cessão ou cedência.

Artigo 60.º

Cessão de licenças

A Câmara Municipal pode fazer cessar a todo o momento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo qualquer licença que haja concedido, mediante notificação formal ao respectivo titular ou representante, não havendo lugar a qualquer restituição de taxas.

Artigo 61.º

Serviços ou obras executados pela Câmara Municipal em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou obras impostas pela Câmara Municipal no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, os valores devidos pela execução desses trabalhos constam do quadro XX do anexo I do presente Regulamento.
2 — O custo dos trabalhos, executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias, a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo 62.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida, são deduzidos perante a Câmara Municipal.
2 — A impugnação dos interessados contra a liquidação e cobrança de tais taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas através de recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.
3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação no prazo de 10 dias, para a Câmara Municipal, com recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.
4 — Compete ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância a cobrança coerciva de dívidas ao município proveniente de taxas e licenças, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.

Artigo 63.º

Transgressões

Constitui transgressão punível com coima mínima de 60 euros e máxima de 2500 euros, a prática de qualquer acto ou facto sujeito a licença e ou pagamento de taxa antes da sua prévia liquidação, sem prejuízo da aplicação de outras medidas mais severas que estejam previstas em legislação especifica.

SECÇÃO II

Taxas pela emissão de alvarás

SUBSECÇÃO I

Operações de loteamento e obras de urbanização

Artigo 64.º

Emissão, alteração ou aditamento de alvará de licença ou de autorização de operação de loteamento e de obras de urbanização.

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de operação de loteamento e de obras de urbanização, para efeitos dos n.os 3 e 4 do artigo 76.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I do anexo I do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação, prazos de execução e valor orçamentado das obras de urbanização a realizar, previstos nessas operações de loteamento.

2 — Quando haja qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de operação de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, lotes, unidades de utilização ou prazo de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de operação de loteamento ou obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 65.º

Emissão, alteração ou aditamento de alvará de licença ou de autorização de operação de loteamento sem obras de urbanização.

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de operação de loteamento, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II do anexo I do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações de loteamento.

2 — Quando haja qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de operação de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, lotes ou unidades de utilização, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de operação de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 66.º

Emissão, alteração ou aditamento de alvará de licença ou de autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III do anexo I do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função dos prazos de execução e do valor orçamentado das obras de urbanização a realizar.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no n.º 1 deste artigo.

SUBSECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 67.º

Remodelação de terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento das taxas constantes no quadro IV do anexo I do presente Regulamento, sendo uma parte fixa e outra variável, sendo esta última determinada em função da área onde se desenvolve a operação urbanística.

SUBSECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 68.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para a realização de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento das taxas constantes no quadro V do anexo I do presente Regulamento, variando a mesma consoante o uso ou o fim a que se destina, área de construção a edificar e o respectivo prazo de execução.

SUBSECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 69.º

Autorização de utilização e licença de utilização para alteração de uso

1 — Nos casos mencionados nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI do anexo I do presente Regulamento, fixada em função do número de fogos ou unidades de utilização, tipo de utilização e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

Artigo 70.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — A emissão da autorização de utilização ou da licença de utilização das suas alterações, nomeadamente as relativas a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico ou outros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII do anexo I do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO V

Situações especiais

Artigo 71.º

Casos especiais

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para construção, reconstrução, ampliação, alteração e edificações ligeiras tais como muros, anexos, garagens, tanques, poços, piscinas e outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII do anexo I do presente Regulamento, variando esta em função da área de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edificações e outras construções, quando não integradas em procedimentos de licença ou autorização e não consideradas de escassa relevância urbanística, bem como as operações fixadas na alínea *j*) do artigo 2.º do RJUE, estão também sujeitas ao pagamento de taxas para o efeito fixada no quadro referido no n.º 1.

Artigo 72.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 73.º

Emissão de licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão de licença especial para a conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo ou fracção, estabelecida no quadro X do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 74.º

Deferimento tácito

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, consignados no artigo 113.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

2 — Uma cópia do presente Regulamento e tabela anexa deverá estar disponível nos serviços à disposição do público, para as situações em que se verifique a formação do deferimento tácito, e os interessados queiram proceder à liquidação das taxas, se a Câmara o não fizer em tempo oportuno.

3 — Para os efeitos consignados nos n.os 3 e 4 do artigo 113.º do RJUE, deverá ser indicado em locais visíveis, especialmente na tesouraria, a conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias referentes às taxas que forem devidas, pela edificação ou loteamento, incluídos no número anterior.

Artigo 75.º

Renovação

Nas situações referidas no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação de licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data da emissão do novo alvará.

Artigo 76.º

Prorrogação

Nas situações referidas nos artigos 53.º e 58.º do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada em conformidade com o seu prazo, estabelecida no quadro XI do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 77.º

Execução por fases

1 — Se existir deferimento do pedido de execução por fases, nas situações previstas, nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas neste artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 64.º, 66.º e 68.º deste Regulamento, conforme se trate, respectivamente, de alvará de loteamento e de obras de urbanização, alvará de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 78.º

Reapreciação de processos

1 — A reapreciação dos processos previstos no n.º 3 do artigo 11.º ou do artigo 25.º ambos do RJUE, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XXI do anexo I do presente Regulamento.

2 — Caso o promotor, requerente, venha a pedir a reapreciação do processo em virtude de, no seu entender, ter havido lapso por parte da Câmara Municipal, haverá lugar ao reembolso da taxa de reapreciação cobrada, nos casos em que se confirmem os lapsos por ele invocados.

Artigo 79.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito das operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no quadro XII do anexo I.

Artigo 80.º

Ocupação do domínio público por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII do anexo I.

2 — Os proprietários e construtores que precisem de ocupar ou utilizar a via pública, devem munir-se previamente do respectivo alvará de licença municipal e subordinar-se às indicações nele constantes, tendo em consideração o disposto no presente Regulamento.

Artigo 81.º

Ocupação do domínio público por mobiliário urbano

A ocupação de espaços públicos por mobiliário urbano está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 82.º

Vistorias

1 — A realização de quaisquer vistorias, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV do anexo I do presente Regulamento.

2 — As vistorias só serão realizadas depois de pagas as correspondentes taxas.

3 — As vistorias por realização de obras estão ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) Quando a comissão se tenha deslocado ao local de vistoria e esta não se realize por culpa do requerente, terão de ser pagas novas taxas para a realização da vistoria;

b) No caso de vistorias realizadas, mas com autos desfavoráveis, terão de ser pagas novas taxas, agravadas para o dobro.

Artigo 83.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 84.º

Recepção de obras de urbanização

1 — Os autos de recepção provisórios ou definitivos de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII do anexo I do presente Regulamento.

2 — Os autos de recepção só serão realizados depois de pagas as correspondentes taxas.

3 — Desde que a comissão de vistoria se tenha deslocado ao local, as taxas serão sempre devidas, mesmo que, por culpa atribuível ao requerente, não se realizem os autos de recepção.

4 — No caso de autos de recepção realizados, mas com decisão desfavorável, terão de ser pagas novas taxas, agravadas para o dobro.

Artigo 85.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 86.º

Antenas retransmissoras

A emissão de alvará de utilização, bem como a ocupação de espaço público municipal está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIX do anexo I do presente Regulamento e dos outros regulamentos em vigor.

Artigo 87.º

Prestação de serviços pela Câmara Municipal

Os serviços prestados ou efectuados pela Câmara Municipal por conta de terceiros, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XX do anexo I do presente Regulamento e dos outros regulamentos em vigor.

Artigo 88.º

Assuntos administrativos

Os actos e procedimentos de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XXI do anexo I do presente Regulamento e dos outros regulamentos em vigor.

SECÇÃO II

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 89.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas, na zona abrangida pela intervenção.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas citadas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas anteriormente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

Artigo 90.º

Incidência

1 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas é devida:

a) Nas situações de licenciamento ou autorização de operações de loteamento, quando não realizem as respectivas obras de infra-estruturas urbanísticas;
b) Nos casos de zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação, reconstrução ou ampliação, neste caso, desde que se verifique aumento de área, considerando-se para efeitos de determinação da taxa, somente a área ampliada.

Artigo 91.º

Taxas

1 — Nos casos previstos nas alíneas do artigo anterior, o valor da taxa tem em consideração o Plano Plurianual de Investimentos Municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e equipamentos e o uso e tipologia das edificações, sendo determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU = (Ah\ Kh + Ac\ Kc + Ai\ Ki + Aa\ Ka) \times W \times P/\Delta$$

P — Valor do Plano Plurianual de Investimentos, relativo a investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais. O seu valor é calculado para cada ano (33 164 500 euros, no ano de 2003), através do somatório dos valores inseridos nas seguintes rubricas de classificação funcional do Plano Oficial de Contabilidade das autarquias locais:

242 — Ordenamento do território;
243 — Saneamento;
244 — Abastecimento de água;
245 — Resíduos sólidos;
246 — Protecção do meio ambiente e conservação da natureza;
331 — Transportes rodoviários.

Δ — Área total em metros quadrados, classificada como urbanizada, urbanizável e industrial, conforme o definido em Plano Director Municipal — 34 140 273 m^2.

K — Coeficiente que traduz a influência dos usos e tipologias, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 116.º do RJUE, ao qual se atribuíra os valores do quadro:

Valores de *K*

Uso	Código	Valor
Áreas destinadas a habitação	*Kh*	3,00
Áreas destinadas a comércio, serviços e congéneres	*Kc*	4,00
Área destinada a indústria e turismo	*Ki*	2,00
Área destinada a fins agrícolas	*Ka*	1,50

A — Área de construção a afectar a cada uso:

Ah — Habitação;
Ac — Comércio, serviços e congéneres;
Ai — Indústria e turismo;
Aa — Fins agrícolas.

W — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, tomando os valores constantes do quadro seguinte, cumulativamente, por cada infra-estrutura pública existente no local:

Valores de *W*

Infra-estruturas públicas existentes	*W*
Arruamento em terra batida	0,10
Arruamento pavimentado	0,30
Rede de abastecimento de água	0,10
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	0,15
Rede de drenagem de águas residuais pluviais	0,15
Estação de tratamento de águas residuais	0,15
Rede de distribuição e iluminação pública	0,15

CAPÍTULO IX

Espaços de utilização colectiva, cedências e compensações

Artigo 92.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

Os projectos de loteamento assim como os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, nos termos consignados no artigo 43.º do RJUE

Artigo 93.º

Cedências

1 — O proprietário e os demais utilizadores de direitos reais sobre o prédio a lotear, cedem gratuitamente à Câmara Municipal parcelas de terreno para espaços verdes públicos, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas urbanísticas, que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação geradoras de impacte semelhante a loteamento, definidas nos termos do artigo 24.º do presente Regulamento.

Artigo 94.º

Compensações

1 — Se o prédio a lotear já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas, no conceito dado pela alínea *h*) do artigo 2.º do RJUE e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento de utilização colectiva ou espaço verde público, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou espécie. Se se optar por esta última poderá a mesma concretizar-se através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação geradoras de impacte semelhante a loteamento, definidas nos termos do artigo 23.º do presente Regulamento.

Artigo 95.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — Valor em euros do montante total da compensação devida ao município;
*C*1 — Valor da compensação devida ao município, quando não se justifica a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e à instalação de equipamentos públicos no local;
*C*2 — Valor da compensação devida, quando o prédio já se encontra servido no todo ou em parte pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do RJUE.

$$C1 = K1 \times A \times 0{,}17 \times V$$

*K*1 — Coeficiente que traduz a influência da localização, adoptado em Plano Director Municipal para dimensionamento das áreas de cedência de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos, em função do nível dos aglomerados, constantes no quadro seguinte:

Valores de *K*1

Localização		*K*1
Nível do aglomerado nos termos do Plano Director Municipal	Localização no perímetro urbano	
Nível I	Espaço urbano	0,40
	Espaço urbanizável	0,50
	Área industrial existente	0,20
	Área industrial proposta	0,30
Nível II	Espaço urbano	0,30
	Espaço urbanizável	0,40
	Área industrial existente	0,20
	Área industrial proposta	0,30
Nível III	Espaço urbano	0,20
	Espaço urbanizável	0,30
	Área industrial existente	0,20
	Área industrial proposta	0,30
Níveis IV e V	Espaço urbano	0,10
	Espaço urbanizável	0,20
	Área industrial existente	0,20
	Área industrial proposta	0,30
Área turística		0,30

A — Valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como à instalação de equipamentos públicos, previstos actualmente na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;
V — Custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço da habitação por metro quadrado a que se refere a portaria publicada anualmente para efeitos do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

$$C2 = 0{,}25 \times \Sigma\, k2 \times L \times V$$

*K*2 — Coeficiente que reflecte o custo unitário das infra-estruturas existentes por metro linear;
L — Comprimento total da confrontação do prédio objecto de loteamento servido por infra-estruturas existentes;
V — Custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço da habitação por metro quadrado a que se refere a portaria publicada anualmente para efeitos do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

Valores de *K*2

Designação da infra-estrutura	*K*2
Arruamento pavimentado ([1])	0,12
Estacionamento, incluindo contra-lancil ([2])	0,04
Lancilagem com lancil em betão	0,02
Lancilagem com lancil em pedra	0,04
Passeios em lagetas de betão ([3])	0,06
Passeios em calçada ([3])	0,08
Rede de esgotos residuais domésticos ([4])	0,04
Rede de esgotos residuais pluviais ([4])	0,07
Rede de águas residuais unitária ([4])	0,09
Rede de distribuição de água	0,05
Iluminação pública e ou infra-estruturas eléctricas	0,10
Rede de telecomunicações	0,04
Rede de gás	0,05

([1]) Considerando a distância ao eixo do arruamento e uma faixa de rodagem de 6,50 m.
([2]) Considerado estacionamento horizontal com largura de 2 m.
([3]) Considerando uma largura de 2 m.
([4]) Considerando uma taxa de serviço de 50%, isto é 50% do seu custo por metro linear.

2 — Sempre que forem previstas, no âmbito a operação urbanística, obras de melhoramento e remodelação das infra-estruturas locais existentes definidas no número anterior, o seu valor, a calcular com base na tabela nele referida, será deduzido do valor da compensação a pagar.

Artigo 96.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impacto semelhante ao do loteamento

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, tal como é definido no presente Regulamento.

Artigo 97.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante global da compensação a pagar, no caso de se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo um nomeado pela Câmara Municipal, outro pelo promotor da operação urbanística e o terceiro por comum acordo;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final de avaliação da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

CAPÍTULO X

Disposição finais

Artigo 98.º

Dúvidas e omissões

As omissões e dúvidas surgidas na interpretação do presente Regulamento, que não se possam resolver pelo recurso aos crité-

rios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos, para decisão dos órgãos competentes, nos termos previstos na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 99.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições constantes de regulamentos ou normas internas deste município que disponham sobre as mesmas matérias e com este estejam em contradição.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dia após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos legais.

ANEXO I

Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação e de Liquidação de Taxas

QUADRO I

Emissão, alteração ou aditamento do alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará	55,00
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º 1:	
a) Por lote	10,00
b) Por fogo	5,00
c) Por outras unidades de ocupação, por cada metro quadrado ou fracção	7,50
d) Prazo, por cada mês ou fracção	10,00
e) Sobre o valor orçamentado das obras de urbanização	1 %
2 — Aditamento/alteração ao alvará de licença ou autorização nos termos dos artigos 27.º e 33.º do RJUE, por aditamento	27,50
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º 2, relativamente aos lotes alterados ou aditados, no caso da alteração originar aumento de lotes, fogos ou unidades de ocupação e por cada mês de dilação:	
a) Por lote aditado	10,00
b) Por fogo aditado	5,00
c) Por outras unidades de ocupação, por cada metro quadrado ou fracção aditada	7,50
d) Prazo, por cada mês ou fracção de dilação	15,00
3 — Outros aditamentos ao alvará	27,50

QUADRO II

Emissão, alteração ou aditamento do alvará de licença ou autorização de loteamento sem obras de urbanização

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará	55,00
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º 1:	
a) Por lote	10,00
b) Por fogo	5,00
c) Por outras unidades de ocupação, por cada metro quadrado ou fracção	7,50
2 — Aditamento/alteração ao alvará de licença ou autorização nos termos dos artigos 27.º e 33.º do RJUE, por aditamento	27,50
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º 2, relativamente aos lotes alterados ou aditados, no caso da alteração originar aumento de lotes, fogos ou unidades de ocupação:	
a) Por lote aditado	10,00
b) Por fogo aditado	5,00
c) Por outras unidades de ocupação, por cada metro quadrado ou fracção aditada	7,50
3 — Outros aditamentos ao alvará	27,50

QUADRO III

Emissão, alteração ou aditamento do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará	55,00
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º 1:	
a) Prazo, por cada mês ou fracção	10,00
b) Sobre o valor orçamentado das obras de urbanização a executar	1 %
2 — Aditamento/alteração ao alvará de licença ou autorização nos termos dos artigos 27.º e 33.º do RJUE — por aditamento	
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º 2, no caso da alteração originar dilatação do prazo e ou aumento do valor orçamentado:	
a) Prazo, por cada mês ou fracção de dilatação	15,00
b) Sobre o aumento do valor orçamentado das obras de urbanização a executar	1 %
3 — Outros aditamentos ao alvará	27,50

QUADRO IV

Remodelação dos terrenos

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença ou autorização	5,00
2 — Acresce ao valor referido no n.º 1, por cada metro quadrado de área de terreno a remodelar	0,10

QUADRO V

Emissão do alvará de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edificação

Designação	Valor (em euros)
1 — Taxa geral em função do prazo de execução, a aplicar em todas as licenças ou autorizações, por cada mês ou fracção	3,50
2 — Taxas especiais a acumular com a do número anterior, para obras de construção, de reconstrução, de ampliação ou de alteração, por metro quadrado de área de construção ou fracção:	
2.1 — Habitação:	
2.1.1 — Unifamiliar:	
a) Até 120 m²	0,40
b) Com mais de 120 m²	0,60
2.1.2 — Plurifamiliar	0,60
(Ver nota)	
2.2 — Anexos e telheiros afectos à habitação de área superior a 40 m²	0,80
2.3 — Comércio e serviços ou outros fins lucrativos, em espaços encerrados	1,00
2.4 — Estabelecimentos industriais incluindo armazéns de apoio	0,70
2.5 — Edificações de apoio à agricultura, silvicultura ou pecuária	0,40
2.6 — Garagens individuais ou colectivas e parqueamentos cobertos	0,60
2.7 — Equipamentos privados ao ar livre, designadamente piscinas e campos de ténis	2,50
2.8 — Estufas para hortofluricultura ou similar	0,20
2.9 — Terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc.	0,70
3 — Modificação das fachadas dos edifícios, por metro quadrado da superfície modificada, quando não impliquem o pagamento das taxas previstas no número anterior	1,00
4 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas ou logradouros ou outros lugares públicos, a acumular com os valores dos n.os 1, 2 e 3, por metro quadrado ou fracção:	
4.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e similares	8,00
4.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	16,50
5 — Fecho de varandas, com estruturas amovíveis ou não, por metro quadrado de área encerrada	20,00
6 — Instalação de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes, incluindo motores, por cada unidade	35,00
7 — Postos de abastecimento de combustível e todos os serviços a eles afecto, por metro quadrado de área ocupada	20,00
8 — Construções, reconstruções, ampliações e ou alterações de muros de suporte ou de vedação de carácter definitivo, por metro linear ou fracção:	
8.1 — Confrontando com a via pública	0,55
8.2 — Não confrontando com a via	0,40
9 — Construção de muros de vedação de carácter provisório, por metro linear ou fracção:	
9.1 — Confrontando com a via pública	0,55
9.2 — Não confrontando com a via	0,35

Nota. — A área de construção a contemplar corresponde à definição constante na alínea *b*) do artigo 3.º, retirando-se a área correspondente a anexos e telheiros no caso de apresentarem uma área superior a 40 m², aos quais se aplicará o valor de 2.2, a área correspondente a equipamento ao ar livre (piscinas e campos de ténis) aos quais se aplicará o valor de 2.7 e os corpos salientes de construções, aos quais se aplicará os valores do n.º 4.

QUADRO VI

Licença ou autorização de utilização de edificação e de alteração de uso

Designação	Valor (em euros)
1 — Para fins habitacionais:	
1.1 — Por cada fogo e ou seus anexos até uma área de 120 m²	9,50
1.2 — A acrescentar ao valor de 1.1, por cada metro quadrado ou fracção, para além dos 120 m²	0,10
2 — Para fins não habitacionais:	
2.1 — Por cada unidade, independente da utilização	10,00
2.2 — A acrescentar ao valor de 2.1, por cada metro quadrado ou fracção	0,10

QUADRO VII

Licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e sua alteração por cada estabelecimento previsto no Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho:	
1.1 — De bebidas	50,00
1.2 — De restauração	83,00
1.3 — De restauração e bebidas	110,00
1.4 — De restauração e ou bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	150,00
1.5 — De restauração e ou bebidas com espaço destinado a dança	400,00
2 — Emissão de licença ou autorização de utilização e sua alteração por cada estabelecimento previsto nos anexos da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Fevereiro	75,00
3 — Emissão de licença ou autorização de utilização e sua alteração, por cada estabelecimento de turismo no espaço rural previsto no Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março	100,00
4 — Acresce por cada 50 m² de área de construção ou fracção, aos valores referidos no n.ºs 1 a 3	25,00
5 — Emissão de licença ou autorização de utilização de estabelecimentos para exploração exclusiva de máquinas de diversão:	
5.1 — Taxa fixa	100,00
5.2 — Por cada máquina ou equivalente	25,00
6 — Emissão de alvará de autorização/licença e sua alteração, por cada empreendimento turístico previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho:	
6.1 — Hotéis, pensões, pousadas, estalagens e motéis, por quarto	50,00
6.2 — Aldeamentos turísticos, por moradia ou apartamento	200,00
6.3 — Parques de campismo públicos ou privados por cada 100 m² ou fracção	20,00

QUADRO VIII

Taxas devidas em casos especiais

Designação	Valor (em euros)
1 — Demolição de edifícios e outras construções não consideradas de escassa relevância urbanística e quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, por piso	10,00
2 — Outras construções, reconstruções, ampliações e alterações de obras como anexos de apoio agrícola, garagens, tanques, abrigos para animais, barracões, não consideradas de escassa relevância urbanística nos termos do artigo 19.º, n.º 3, deste Regulamento, por metro quadrado ou fracção	0,30
3 — Acresce aos valores previstos nos números anteriores, por cada mês ou fracção previsto no prazo de execução das obras	3,50
4 — Licença para a instalação ou ampliação de parques de sucata, a título precário, pelo prazo de sete anos, por cada metro quadrado ou fracção	
4.1 — Renovação das licenças a título precário, por três anos, por cada metro quadrado ou fracção	

QUADRO IX

Emissão de alvará de licença parcial

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença parcial — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva	–

QUADRO X

Licença especial por obras inacabadas

Designação	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas:	
Por mês ou fracção	3,50

QUADRO XI

Prorrogações

Designação	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do RJUE, por cada mês ou fracção	30,00
3 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação em fase de acabamentos, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fracção	7,00

QUADRO XII

Informação prévia

Designação	Valor (em euros)
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento:	
1.1 — Em terreno com área até 10 000 m²	35,00
1.2 — Em terreno com área compreendida entre 10 001 m² e 20 000 m²	60,00
1.3 — Em terreno com área superior a 20 001 m², por cada 5000 m² ou fracção a mais e em acumulação com o montante previsto no n.º 1.2	10,00
3 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de obras de edificação	10,00
4 — Pedido de informação prévia de carácter genérico	20,00
5 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operações de modelação de terrenos que impliquem alterações topográficas e não se destinem a fins agrícolas	20,00

QUADRO XIII

Ocupação do espaço do domínio público por motivo de obras

Designação	Valor (em euros)
1 — Ocupação do espaço público delimitada por resguardos ou tapumes:	
1.1 — Tapumes ou outros resguardos:	
Por período de 30 dias ou fracção e por metro quadrado de superfície ocupada	1,00
1.2 — Andaimes:	
Por período de 30 dias ou fracção e por metro linear ocupado ou fracção	1,00
2 — Ocupação da via pública fora dos resguardos ou tapumes:	
2.1 — Com contentores de obra, por unidade e por 30 dias ou fracção	2,00
2.2 — Gruas, guindastes e similares, colocados no espaço público ou que se projectem sobre o espaço público, por unidade e por 30 dias ou fracção	50,00
2.3 — Com tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais de construção, por metro quadrado ou fracção e por 30 dias ou fracção	2,00
3 — Outras ocupações não previstas:	
Por período de 30 dias ou fracção e por metro quadrado de superfície ocupada	2,00

QUADRO XIV

Ocupação do espaço do domínio público por mobiliário urbano

Designação	Valor (em euros)
1 — Esplanadas:	
Por mês ou fracção e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	0,50
2 — Quiosques:	
Por mês ou fracção e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	7,00
3 — Guarda-ventos:	
Por mês ou fracção e por metro linear ou fracção	2,00
4 — Toldos:	
Por ano e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	5,00
5 — Outras ocupações da via pública:	
Por mês ou fracção e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	2,00

QUADRO XV

Vistorias

Designação	Valor (em euros)
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização de espaços destinados a habitação e seus anexos, por fogo e por anexo	10,00
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização de espaços destinados a comércio, serviços e seus anexos:	
2.1 — Por cada estabelecimento até 250 m²	30,00
2.2 — Por cada estabelecimento com área superior a 250 m²	50,00
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização de espaços destinados a armazéns, equipamentos, fins agrícolas e indústrias e seus anexos:	
3.1 — Por cada 100 m² de área ou fracção	20,00
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização de espaços destinados a serviços de restauração e bebidas e seus anexos, previstos no Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho:	
4.1 — Por cada 100 m² de área ou fracção	40,00
5 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização de espaços destinados a sala de jogos e para recinto de espectáculos e divertimentos públicos:	
5.1 — Por cada 100 m² de área ou fracção	40,00
6 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização de espaços destinados a empreendimentos turísticos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho	40,00
6.1 — Por cada estabelecimento comercial, de restauração e de bebidas e por cada unidade de alojamento ou quarto, a acumular com o montante previsto no número anterior	10,00
7 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização de parques de campismo públicos e privados:	
7.1 — Por cada 100 m² de área construída ou fracção	50,00
8 — Vistorias a realizar para verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções, por unidade de utilização	10,00
9 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização de estabelecimentos previstos na Portaria n.º 33/2000, de 28 de Fevereiro:	
9.1 — Por cada 100 m² de área de construção ou fracção	50,00
10 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização de empreendimentos turísticos no espaço rural, previstos no Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março:	
10.1 — Por cada 100 m² de área de construção ou fracção	50,00
11 — Vistorias para efeitos de constituição de propriedade horizontal, por fracção	15,00
12 — Vistorias a efectuar para efeitos de autos de recepção provisória ou definitiva	50,00
13 — Vistoria prevista no artigo 90.º do RJUE	25,00
14 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores, por cada	25,00
15 — A adicionar às taxas previstas nos números anteriores, por técnico que integre as comissões de vistoria, com excepção dos técnicos municipais — os quantitativos legalmente estabelecidos para efeitos de deslocação a atribuir aos funcionários públicos	–

QUADRO XVI

Operações de destaque

Designação	Valor (em euros)
1 — Pela emissão de certidão de aprovação, por lauda	40,00

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

Designação	Valor (em euros)
1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	30,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização	30,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
3 — Para redução da caução, por lote	5,00

QUADRO XVIII

Inscrição de técnicos

Designação	Valor (em euros)
1 — Por inscrição, para assinar projectos e para direcção técnica da obra.	50,00
2 — Por renovação anual da inscrição	25,00

QUADRO XIX

Antenas retransmissoras

Designação	Valor (em euros)
1 — Ocupação de solo:	
a) Apreciação do processo	100,00
b) Alvará de licença ou autorização	250,00

QUADRO XX

Prestação de serviços pela Câmara Municipal

Designação	Valor (em euros)
1 — Reposição de materiais da via pública levantados ou danificados por motivos de obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:	
a) Calçada à portuguesa, por metro quadrado	30,00
b) Lagetas de betão ou pavê, por metro quadrado	16,50
c) Pavimentos em betuminoso incluindo base, por metro quadrado	15,00
d) Passeios em betonilha de cimento, por metro quadrado	15,00
2 — Fornecimento de projectos tipo:	
a) Muros	10,00
b) Anexos e construções agrícolas	25,00
c) Garagens e telheiros	25,00
3 — Verificação ou marcação de alinhamentos e nivelamentos	15,00

QUADRO XXI

Assuntos administrativos

Designação	Valor (em euros)
1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada averbamento:	
1.1 — Em processos de obras de edificação	16,50
1.2 — Em processos de loteamento	27,50
2 — Outros averbamento não especialmente previstos	3,00
3 — Emissão de certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
3.1 — Por cada fracção habitacional	10,00
3.2 — Por cada local de exercício de actividade comercial ou industrial ou de profissão liberal	15,00
4 — Emissão de certidões narrativas, não excedendo uma lauda ou face	3,00
4.1 — Cada lauda ou face para além da primeira	3,00
5 — Emissão de certidões de teor, não excedendo uma lauda ou face	3,00
5.1 — Por cada lauda ou face para além da primeira	3,00
6 — Outras certidões, não excedendo uma lauda ou face	3,00
6.1 — Por cada lauda ou face para além da primeira	3,00
7 — Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo de certificado de classificação de indústriais de construção civil, nomeadamente sobre estimativas de custo de obras e modo como as mesmas foram executadas	5,00
8 — Licenciamento, elaboração de pareceres, apreciação de pedidos de viabilidade de localização ou instalação e ou registo de minas, nascentes de água, pedreiras, saibreiras e areeiros	35,00
9 — Fotocópias simples de peças escritas:	
9.1 — Por folha formato A4	0,15
9.2 — Por folha formato A3	0,30
10 — Fotocópias autenticadas de peças escritas:	
10.1 — Por folha formato A4	2,30
10.2 — Por folha formato A3	4,50
11 — Cópias simples de peças desenhadas:	
11.1 — Por folha formato A4	0,15
11.2 — Por folha formato A3	0,30
11.3 — Outros formatos, por metro quadrado ou fracção	0,30
12 — Cópias autenticadas de peças desenhadas:	
12.1 — Por folha formato A4	2,30
12.2 — Por folha formato A3	4,50
12.3 — Outros formatos, por metro quadrado ou fracção	4,50
13 — Plantas topográficas de localização em formato analógico e em qualquer escala:	
13.1 — Por folha formato A4	3,00
13.2 — Por folha formato A3	6,00
13.3 — Outros formatos por metro quadrado ou fracção	6,00
14 — Plantas topográficas de localização em formato digital e em qualquer escala:	
14.1 — Até 1 ha	5,00
14.2 — Com mais de 1 ha, por hectare ou fracção	5,00
15 — Fornecimento de livros de obra (*a*)	5,00

Designação	Valor (em euros)
16 — Fornecimento de avisos de publicitação do pedido de licenciamento ou autorização e da emissão de alvará (por unidade) (*a*)	5,00
17 — Reapreciação de processos de obras ou de loteamentos, sem que tenha havido emissão de alvará, a pedido dos interessados	12,50
18 — Pela publicação do alvará de loteamento:	
18.1 — Por cada edital	2,50
18.2 — Por cada aviso a publicar num jornal de âmbito local ou regional (acresce o custo da publicação)	2,50
19 — Fornecimento, a pedido do interessado, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais em mau estado ou extraviados, por unidade	15,00
20 — Autenticação de documentos apresentados por particulares, por cada face	1,50
21 — Apresentação de comunicação prévia nos termos do n.º 4 artigo 19.º	10,00
22 — Apreciação de pedido de viabilidade de localização	15,00

(*a*) Acresce o IVA à taxa legal em vigor.

ANEXO II

Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação e de Liquidação de Taxas

Informação cartográfica

Normas para a apresentação de projectos de loteamento urbano

1 — A informação cartográfica relativa a operações de loteamento urbano a apresentar à Câmara Municipal deverá ser ligada à rede geodésica nacional, no sistema *Hayford-Gauss, Datum 73*, com a origem das coordenadas na Melriça.

2 — A planta de síntese do projecto de loteamento urbano deverá ser entregue à Câmara em base analógica (papel) e ou em base digital (disquete ou CD-ROM).

3 — As escalas das plantas de uma operação de loteamento, salvo em casos especiais, variam entre 1:100 e 1:1000.

4 — A planta de síntese de uma operação de loteamento deverá ter expressa a seguinte informação, além da considerada fundamental:

a) Inscrição das coordenadas cartográficas (M,P) nos quatro cantos marginais;
b) Grelha de pontos coordenados espaçada de 10 cm no interior da planta a partir das coordenadas dos cantos da planta;
c) Implantação do edificado ou de pontos notáveis no terreno existentes há, pelo menos, 10 anos num raio de cerca de 100 m, em todos os quadrantes envolventes ao loteamento;
d) Referência à escala utilizada.

5 — No caso da informação ser entregue também em formato digital esta deverá ser desagregada e estruturada por níveis ou coberturas cartográficas *(Layers)*, preferencialmente multicodificada, e entregue no formato DGN ou DWG, de acordo com o catálogo de objectos do anexo I, sem prejuízo de outra informação específica ser contemplada noutros níveis a definir, segundo uma estrutura idêntica à apresentada.

6 — No caso da informação digital ser entregue no formato DGN, os ficheiros respectivos deverão obedecer às especificações seguintes:

a) Unidades principais: metro (m);
b) Sub-unidades: centímetro (cm);
c) Resolução de 1 mm (mm), com 100 cm/1 m e 10 unidades posicionais por centímetro.

7 — A cartografia digital disponível na Câmara Municipal de Salvaterra de Magos deverá ser adquirida pelo promotor do projecto de loteamento, bem como os catálogos de objectos, servindo de base à elaboração das plantas síntese.

Catálogo de objectos

Elaboração da planta de síntese de projectos de loteamentos urbanos

Em *Microstation*

Tema *(Layer name)*	Nível (LV)	Tipo linha (LC)	Espessura linha (WT)	Cor (CO)	Tipo de elemento
Limite de loteamento	3	0	3	17	Linha.
Designação do loteamento	30	0	2	0	Texto.
Limite de lote	16	0	3	5	Linha.
Designação de lote	17	0	0	5	Texto.
Limite de construção existente	18	0	3	3	Linha.
Limite de construção prevista	30	1	3	3	Linha.
Limite de arruamento	20	0	2	71	Linha.
Limite de passeio	22	2	1	115	Linha.
Limite de estacionamento à superfície	24	4	2	50	Linha.
Limite de estacionamento coberto	25	1	1	4	Linha.
Limite de percurso pedonal	31	5	1	62	Linha.
Limite de área verde	26	0	0	18	Linha.
Outros espaços de lazer e recreio	27	1	1	18	Linha.
Limite de outra área de cedência	27	0	0	44	Linha.
Limite de área de equipamento	29	0	2	17	Linha.
Limite de ónus de servidão pública	33	0	1	55	Linha.

Em AutoCAD

Tema *(layer nane)*	Tipo linha (LC)	Espessura linha (WT)	Cor (CO)	Tipo de elemento
Limite de loteamento	Contínua	0.3	7	Linha.
Designação do loteamento	Contínua	0.25	0	Texto Ft 32, Tx 5.0 e Txj BL.
Limite de lote	Contínua	0.3	5	Linha
Designação de lote	Contínua	0	5	Texto Ft 32, Tx 5.0 e Txj BL.
Limite de construção existente	Contínua	0.3	3	Linha.
Limite de construção prevista	Dot	0.3	3	Linha.
Limite de arruamento	Contínua	0.25	71	Linha.
Limite de passeio	Hidden	0.2	115	Linha.
Limite de estacionamento à superfície	Dot	0.25	50	Linha.
Limite de estacionamento coberto	Dot	0.2	4	Linha.
Limite de percurso pedonal	Hidden	0.2	62	Linha.
Limite de área verde	Contínua	0	18	Linha.
Outros espaços de lazer e recreio	Dot	0.2	18	Linha.
Limite de outra área de cedência	Contínua	0	44	Linha.
Limite de área de equipamento	Contínua	0.25	17	Linha.
Limite de ónus de servidão pública	Contínua	0.2	55	Linha.

Elementos a entregar com o levantamento topográfico

1 — Deverão ser fornecidos os seguintes elementos:

a) Provas fotográficas com os pontos aerofotogramétricos, caso o levantamento seja efectuado por processos aerofotogramétricos;
b) *Croquis* dos pontos aerofotogramétricos, caso o levantamento seja efectuado por processos aerofotogramétricos;
c) Representação cartográfica e listagem das coordenadas dos pontos de apoio em ficheiro individualizado.

2 — Deverão, ainda, ser especificados os seguintes parâmetros:

a) Data de levantamento ou do voo;
b) Escala do voo;
c) Equipamentos utilizados (*hardware* e *software*);
d) Contacto telefónico para esclarecimento de dúvidas técnicas;
e) Responsável técnico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 4057/2004 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos contidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram prorrogados por seis meses os contratos a termo certo a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea *d*) do artigo 18.º do citado diploma, como a seguir se indica:

Contrato inicial — efeitos em 5 de Março de 2003 — 3.ª prorrogação até 5 de Setembro de 2004:

Manuel da Silva Oliveira.
Maria da Graça Conceição Oliveira.
Maria Isabel Carmo Ferreira.
Maria Isabel Vieira Costa.
Nuno Ricardo Salgado Macedo.
Rosália Duarte Santos Silva.

Contrato inicial — efeitos em 16 de Setembro de 2002 — 3.ª prorrogação até 16 de Setembro de 2004:

Francisco Teixeira Andrade.
Simão Pedro Pinho.

Contrato inicial — efeitos em 19 de Setembro de 2002 — 3.ª prorrogação até 19 de Setembro de 2004

Vítor Hugo Correia.

Contrato inicial — efeitos em 1 de Abril de 2003 — 2.ª prorrogação até 30 de Setembro de 2004:

Célia Maria Flor da Silva.

Contrato inicial — efeitos em 7 de Outubro de 2003 — 1.ª prorrogação até 7 de Outubro de 2004:

Luís Manuel de Almeida Ferreira.
Maria da Conceição Oliveira.

30 de Março de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 4058/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo*. — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo, com Rosa Sobral João, na categoria de auxiliar de acção educativa, com início de contrato em 12 de Abril de 2004, pelo prazo de um ano, escalão 1, índice 139, com o vencimento de 431,36 euros, com data de despacho de 5 de Abril de 2004, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*), daquele diploma, e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

20 de Abril de 2004. — O Vereador com competência delegada para a Gestão dos Recursos Humanos, *Manuel Pisco Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Aviso n.º 4059/2004 (2.ª série) — AP. — Manuel Coelho Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Sines:

Torna público que, em reunião de Câmara de 19 de Novembro de 2003, e em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 5 de Março de 2004, foi aprovada a proposta de Regulamento dos Cemitérios Municipais do Concelho de Sines.

A proposta de Regulamento esteve em apreciação pública durante 30 dias, dando assim cumprimento ao estatuído no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, não tendo havido quaisquer reclamações e ou sugestões.

5 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Coelho Carvalho*.

Regulamento dos Cemitérios Municipais do Concelho de Sines

Preâmbulo

O direito mortuário português, nos seus aspectos essenciais, encontrava-se disperso por vários diplomas legais e desajustados da disciplina jurídica deles resultante.

Por outro lado, tornava-se necessário libertar uma área tão sensível, como esta, de entraves burocráticos.

Nesta sequência, foi publicado o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que veio introduzir importantes alterações em tal domínio.

O próprio preâmbulo do novo diploma é bem elucidativo e contém indicação das principais preocupações que presidiram à elaboração deste, bem como refere as alterações mais importantes.

Por estas razões, entre muitas outras, foi publicado o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, que veio uniformizar e harmonizar num único diploma legal as referidas matérias dispersas, proceder à actualização de conceitos e terminologia utilizada, desburocratizar e intensificar as competências das autarquias locais.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, foi objecto de apreciação pública, e aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 5 de Março de 2004, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 19 de Novembro de 2003, o novo Regulamento dos Cemitérios Municipais do Concelho de Sines.

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Entidade responsável pela administração do cemitério:

Freguesia de Sines — Câmara Municipal de Sines;
Freguesia de Porto Covo — Junta Freguesia de Porto Covo.

b) Remoção — levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação nos casos previstos do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
c) Inumação — colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
d) Exumação — abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
e) Transladação — o transporte de cadáver inumado em sepultura, jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontra, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossários.

Artigo 2.º

Cemitérios municipais

Os cemitérios municipais do concelho de Sines, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes na área do concelho.

Poderão ser ainda inumados nos cemitérios municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização da entidade responsável pela administração do cemitério, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas, mediante o agravamento em 100 % da taxa respectiva.

Artigo 3.º

Horário de funcionamento

1 — Os cemitérios municipais, funcionam todos os dias de acordo com horário definido pela entidade responsável pela administração do cemitério.

2 — Os cadáveres que derem entrada nos cemitérios fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais, em que, com autorização da entidade responsável pela administração do cemitério, poderão ser imediatamente inumados aplicando-se para tal um agravamento em 100 % da taxa respectiva.

Artigo 4.º

Serviços dos cemitérios

1 — Afectos ao funcionamento normal dos cemitérios, existirão serviços de recepção e inumação de cadáveres bem como serviços de registo e expediente geral.

Artigo 5.º

Competência dos responsáveis dos cemitérios

A recepção e inumação de cadáveres, ficará a cargo do funcionário mais graduado ao serviço dos cemitérios, ao qual compete:

a) Cumprir e fazer cumprir com todas as disposições do presente Regulamento, da lei e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços;
b) Fiscalizar a observância por parte do público, e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

Artigo 6.º

Competência dos serviços administrativos das entidades responsáveis pela administração do cemitério

Os serviços de registo e expediente geral, ficarão a cargo dos serviços administrativos desenvolvidos pela secção de taxas, possuindo para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 7.º

Locais de inumação

1 — As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos, não podendo ter lugar fora dos cemitérios públicos existentes no município de Sines.

2 — Porém, é excepcionalmente permitido o enterramento noutros locais estabelecidos nos termos da lei ou expressamente autorizados por portaria do Ministério da Administração Interna, mediante parecer favorável da autoridade sanitária da Câmara Municipal, designadamente:

a) Em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada categoria, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
b) Em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de restos mortais dos familiares dos respectivos proprietários.

Artigo 8.º

Procedimento

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se colocarão 20 l de cal, tratando-se de caixões de madeira, ou 80 l nos caixões de chumbo ou zinco.

2 — Nos caixões que contenham corpos de crianças, colocar-se-á a porção de cal julgada suficiente se necessário.

Artigo 9.º

Requisitos da inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco, antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito, de acordo com o disposto nos artigos 192.º e seguintes do Código do Registo Civil.

2 — Quando circunstâncias especiais o exijam, especialmente quando perigar a higiene ou saúde pública, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10.º

Documentação legal

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral, deverá exibir ao responsável pelo cemitério, a guia de enterramento e efectuar o pagamento das taxas devidas, sem o qual a inumação não se poderá efectuar.

2 — O boletim de registo ou de declaração de óbito, passado nos termos da lei do registo civil, servirá de guia de enterramento.

3 — No caso referido no n.º 2 do artigo anterior, o documento comprovativo da autorização serve de guia de enterramento, que deve ser imediatamente comunicada pela autoridade sanitária à conservatória do registo civil, podendo, neste caso, as taxas devidas serem pagas no 1.º dia útil posterior ao enterramento.

Artigo 11.º

Registo

Os documentos referidos no artigo anterior serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 12.º

Falta ou insuficiência de documentação

1 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 — Decorridas 24 horas sobre o depósito, ou qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o responsável pelo cemitério comunicará imediatamente às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 13.º

1 — Não são permitidas inumações em vala comum.

Artigo 14.º

Forma e medidas das sepulturas

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1,15 m.

b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 15.º

Agrupamento e numeração

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com a área para um máximo de 90 corpos.

2 — No caso de se tratar de grandes aglomerados urbanos, as sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de 300 corpos.

Artigo 16.º

Talhões privativos e secções para criança

1 — Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças, devidamente separados dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 17.º

Classificação das sepulturas

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 — Consideram-se temporárias as sepulturas para a inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

3 — Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.

4 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 18.º

Sepulturas temporárias

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

3 — Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para a inumação temporária;
b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14.º

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 20.º

Requisitos

1 — Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedirem os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 21.º

Deteriorações dos caixões

1 — Deve ser facultada pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.

2 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados mediante via postal e edital, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente nunca superior a 30 dias.

3 — Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no n.º 2, a entidade responsável pela administração do cemitério, ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos inte-

ressados, o qual sofrerá um agravamento de 50 % que reverterá como receita própria para a entidade responsável pela administração do cemitério.

4 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar, em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo fixado para optarem por uma das referidas soluções.

5 — Em qualquer dos casos, deverá estar presente uma autoridade sanitária.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 22.º

Período legal de exumação

1 — É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de exumação de três anos, salvo em cumprimento de mandato judicial, ou tratando-se de sepulturas perpétuas para se realizar o segundo dos enterramentos previsto no artigo 19.º

2 — Se no momento da exumação, não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 23.º

Procedimento

1 — Passados o prazo legal de inumação, três anos, poderá proceder-se à exumação.

2 — Logo que seja decidida a exumação, a entidade responsável pela administração do cemitério, fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar, decidindo ainda sobre destino das ossadas.

3 — Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para os ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14.º

Artigo 24.º

Exumação de ossadas inumadas em jazigo

1 — A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

3 — As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artigo 25.º

Prazo

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial.

Artigo 26.º

Registo obrigatório

1 — Todas as trasladações de restos mortais devem ser registados nos livros respectivos dos cemitérios, mesmo que, no caso das trasladações relativas a restos mortais já inumados a remoção seja feita para talhão ou jazigo sitos no mesmo cemitério.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para efeitos do previsto no artigo 71.º do Código do Registo Civil quando os restos mortais sejam trasladados para fora do concelho.

Artigo 27.º

Transporte de urnas

1 — A trasladação feita por via terrestre deverá ser efectuada em viatura apropriada, e exclusivamente destinada a esse fim.

2 — Se a urna for transportada, como frete normal, por via aérea, férrea ou marítima, deverá ser introduzida numa embalagem de material sólido, que deve dissimular a sua aparência, sobre a qual deverá ser aposta de forma bem visível a indicação «Manusear com precaução», que deverá ser inscrita em letras impressas em língua portuguesa, francesa, inglesa e alemã.

Artigo 28.º

Requisitos

1 — A remoção de restos mortais de cidadãos já inumados só pode ser autorizada:

a) Após o decurso de três anos sobre a data da inumação;
b) Antes de decorrido aquele prazo, quando os restos mortais se encontrem depositados em caixão de chumbo ou de zinco, devidamente resguardado.

Artigo 29.º

Trasladações no interior do cemitério

1 — A trasladação que consista em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior do cemitério onde se encontram depositados os restos mortais a transladar, está dependente de autorização da entidade responsável pela administração do mesmo.

2 — Porém, sempre que houver suspeita de perigo para a saúde pública, o responsável pelo cemitério solicitará a comparência da autoridade sanitária para que sejam cumpridas as respectivas indicações.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Artigo 30.º

Requerimento e deliberação da Câmara

1 — A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal fazer concessão de terrenos no cemitério municipal, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 — O requerimento deve mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

Artigo 31.º

Escolha e demarcação

1 — Deliberada a concessão, a Câmara notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder dentro do espaço disponível, à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 32.º

Alvará

1 — O prazo para pagamento do alvará de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de dois dias úteis, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa.

2 — A título excepcional será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os inte-

ressados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro de oito dias seguintes à referida inumação acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

Artigo 33.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos será titulada por alvará assinado pelo presidente da Câmara, a emitir dentro de cinco dias úteis seguintes ao cumprimento das formalidades presentes neste capítulo.

2 — Em casos de manifesta urgência, poderá o alvará ser concedido no próprio dia em que a concessão for requerida, sem prejuízo do estipulado no artigo anterior.

3 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Artigo 34.º

Cumprimento dos prazos

1 — A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deve concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 35.º

Actos dependentes de autorização do concessionário

1 — As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização prevista no n.º 1

4 — Sempre que o concessionário não declarar, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 36.º

Direitos e deveres em matéria de trasladação

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados, avisando-se ainda do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo encarregado do cemitério que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 37.º

Infracções e coimas

1 — A inobservância do prazo fixado no artigo 34.º, fará incorrer o concessionário na prática de uma contra-ordenação punível com a coima de 50 euros a 125 euros, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a autarquia todos os materiais encontrados no local da obra.

2 — Será punido com coima de 250 euros a 2500 euros, quem receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

3 — O não cumprimento dos prazos fixados no artigo 32.º, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 30.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 38.º

Conceito de abandono

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, sepulturas ou jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação, que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 39.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior e precedendo deliberação da Câmara Municipal, o respectivo presidente fará declaração de prescrição da sepultura e jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 40.º

Jazigos em ruínas

1 — Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pela entidade responsável pela administração do cemitério, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se prazo, para procederem às obras necessárias.

2 — A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior ou médio.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo, que se comunicará aos interessados por carta registada com aviso de recepção, a entidade responsável pela administração do cemitério procederá às obras necessárias para evitar a derrocada, imputando aos concessionários as respectivas despesas.

Artigo 41.º

Jazigos demolidos ou declarados prescritos

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não estejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 42.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário ou representante legal em requerimento instruído com o projecto tipo elaborado pelos serviços técnicos da CMS que será apresentado em duplicado.

2 — Será dispensada a apresentação de projecto tipo, para revestimentos de sepulturas perpétuas e, ainda assim, para pequenas alterações, que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 43.º

Projecto de obra

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1: 20;
b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, cor, etc.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 44.º

Construção de jazigos

1 — Os jazigos municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverão mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação dos vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir quaisquer infiltrações de água.

Artigo 45.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células, com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverão mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 1

Artigo 46.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 3 m de fundo.

Artigo 47.º

Sepulturas perpétuas

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria ou mármore, com a espessura máxima de 0,10 m.
2 — Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela entidade responsável pela administração do cemitério, dispensa-se a apresentação de projecto.
3 — O prazo máximo para construção do revestimento em cantaria é de um ano, a contar da data de autorização.
4 — Atentas as características únicas do cemitério de Porto Covo, será permitido, a título excepcional e a quem o requeira, a construção em cada sepultura, de dois lugares acima do solo que permita a colocação de dois caixões.

Artigo 48.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o obriguem.
2 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
3 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 49.º

Regime subsidiário

1 — A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 50.º

Taxas e isenções

1 — Ao licenciamento das obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento das Taxas e Licenças Municipais, na parte respeitante às urbanizações, loteamentos e obras particulares.
2 — São isentas de taxa, todas as obras relativas a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridos e executados por instituições de beneficência.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 51.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2 — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 52.º

Embelezamento das construções funerárias

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local nem interfira com a sepultura limítrofe.

Artigo 53.º

Autorização

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da entidade competente pela administração do cemitério e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 54.º

Regras de conduta nos cemitérios

1 — No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou de devido respeito ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
g) Realizar manifestações ostensivas de qualquer natureza;
h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

2 — A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da entidade responsável pela administração do cemitério.

Artigo 55.º

Objectos de ornamentação ou de culto e documentos com interesse histórico-cultural

1 — Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas, não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

2 — Todos os objectos que possuam verdadeiro carácter documental, nos termos do artigo 362.º do Código Civil, e de relevante interesse histórico para o concelho, deverão ser preservados, sendo que os responsáveis pela sua deterioração, desaparecimento, ou venda, deverão ser punidos, de acordo com o presente Regulamento.

3 — Tais objectos, depois de classificados como documentos valor histórico para o concelho, deverão ser destacados e legendados no interior dos cemitérios.

Artigo 56.º

Incineração de urnas

Não podem sair do cemitério, devendo ai ser incinerados os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 57.º

Abertura de caixão

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo nos casos seguintes:

a) Em cumprimento de mandato judicial;
b) Quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação na terra.

Artigo 58.º

Cremação e incineração

1 — Não pode fazer-se cremação ou incineração de restos mortais no concelho de Sines, enquanto os respectivos cemitérios municipais não dispuserem de condições técnicas adequadas, como tal reconhecidas pelos ministérios competentes.

2 — Quem, sabendo que infringe o disposto no número anterior e no regime legal vigente em matéria de incineração ou cremação de restos mortais, e com o propósito de evitar as formalidades enunciadas, promover, facilitar ou efectivar a cremação ou incineração de restos mortais na área deste concelho, será punido com coima de montante entre 250 euros e 370 euros.

Artigo 59.º

Infracções

1 — As infracções ao presente Regulamento, para os quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 25 euros a 250 euros, em caso de dolo, e de 15 euros a 125 euros, em caso de negligência.

2 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido pela prática da infracção.

Artigo 60.º

Taxas e isenções

1 — As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constam da tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Licenças desta autarquia (*).

2 — São isentas de taxa as inumações de indigentes.

3 — A taxa referente às trasladações, só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com taxas de exumação ou de inumação, salvo nos casos em que a inumação se efectuar em sepultura.

Artigo 61.º

Omissões

Em todas as questões omissas no presente Regulamento, aplica-se o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, diploma legal que regula o Direito Mortuário.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

1 — Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas regulamentares anteriores sobre os cemitérios municipais do concelho de Sines.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 4060/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 18 de Fevereiro de 2004, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de 12 meses, com Ana Paula Martins Antunes Almerindo, com a categoria de auxiliar de acção educativa e com o vencimento mensal ilíquido de 440,67 euros, índice 142, escalão 1, para prestar funções no jardim-de-infância de Valdonas, Tomar.

20 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 4061/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 6 de Abril de 2004, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com Cláudia Cristina Ventura Alves de Oliveira e Manuela Paula Sirgado de Matos Rosa, com a categoria de auxiliar administrativo e com o vencimento mensal ilíquido de 397,22 euros, índice 128, escalão 1, para prestarem funções na Divisão de Gestão Urbanística.

20 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 4062/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 16 de Outubro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Aníbal da Costa Luta com a categoria de operário qualificado, carpinteiro de limpos, e com o vencimento mensal ilíquido de 440,67 euros, índice 142, escalão 1, para prestar funções no Departamento de Obras Municipais.

20 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 4063/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 16 de Outubro de 2003, foram celebrados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Idalécio da Costa Marques e José Manuel Silva Sousa, com a categoria de operário qualificado, pedreiro, e com o vencimento mensal ilíquido de 440,67 euros, índice 142, escalão 1, para prestarem funções no Departamento de Obras Municipais.

20 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 4064/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89,

de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto--Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 14 de Janeiro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Margarida Maria Cordeiro Tinoco Fernandes com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, engenheiro electrotécnico, e com o vencimento mensal ilíquido de 1241,32 euros, índice 400, escalão 1, para prestar funções no Departamento de Obras Municipais.

20 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 4065/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto--Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 28 de Janeiro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Maria José Morgadinho de Freitas Simões, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, conservador de museus, e com o vencimento mensal ilíquido de 1241,32 euros, índice 400, escalão 1, para prestar funções na Divisão de Museologia, Património Cultural, Arquivo e Biblioteca.

20 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 4066/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto--Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 14 de Janeiro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Rodrigo Fernando Garcia Granja Dias Lopes com a categoria de técnico de 2.ª classe, engenheiro técnico mecânico, e com o vencimento mensal ilíquido de 915,47 euros, índice 295, escalão 1, para prestar funções no Departamento de Obras Municipais.

20 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 4067/2004 (2.ª série) — AP. — Em 16 de Abril de 2004, a Câmara Municipal de Torre de Moncorvo deliberou proceder à elaboração da revisão do Plano Director Municipal, aprovando os termos de referência que fundamentam a sua oportunidade e fixam os respectivos objectivos.

A área de intervenção deste Plano corresponde a todo o território do concelho de Torre de Moncorvo.

O prazo previsto para a sua elaboração é de 12 meses.

Decorrerá por um período de 30 dias a contar da data de publicação do aviso no *Diário da República*, um processo de audição do público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar os termos de referência aprovados pela Câmara Municipal de Torre de Moncorvo.

Os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões em ofício devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara.

O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 4068/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por meu despacho de 2 de Abril do corrente ano, foi deferido o pedido de rescisão do contrato a termo certo do arquitecto de 2.ª classe, Luís Fernando Damasceno Pinto Oliveira, a partir de 22 de Abril do corrente ano, inclusive. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

26 de Abril de 2004. — O Vereador com competências delegadas, *António Alberto Almeida de Matos Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VELAS

Aviso n.º 4069/2004 (2.ª série) — AP. — António José Bettencourt da Silveira, presidente do Município de Velas:

Torna público, conforme deliberação camarária de 18 de Outubro de 2002, proposta de Regulamento sobre Toponímia e Numeração das Velas, aprovada pela Assembleia Municipal em 5 de Novembro de 2002, sob proposta camarária de 15 de Outubro de 2002, para apreciação pública e recolha de sugestões.

26 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António José Bettencourt da Silveira*.

Proposta de Regulamento sobre Toponímia e Numeração das Velas

Preâmbulo

É da competência da Câmara Municipal, como resulta do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 64.º, n.º 1, alínea *v*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a numeração de edifícios e denominação de ruas e praças. Atenta a necessidade de actualizar estas matérias, procedeu a Câmara Municipal de Velas à elaboração do seguinte Regulamento que se submete, nos termos legais, à apreciação dos órgãos autárquicos competentes.

Artigo 1.º

1 — Entende-se por denominação de uma rua ou praça de qualquer aglomerado urbano a designação oficial que lhe for atribuída e através da qual passará a ser identificada, devendo a mesma constar de uma ou mais placas toponímicas devidamente afixadas.

2 — Entende-se por numeração de um edifício a sua identificação numérica atribuída de acordo com as regras definidas neste Regulamento.

3 — A Câmara Municipal de Velas, através de protocolo, pode delegar as competências previstas no n.º 1 deste artigo nas juntas de freguesia.

Artigo 2.º

As disposições deste Regulamento aplicam-se a todas as ruas, praças e outros arruamentos, bem como aos edifícios existentes na área deste município.

CAPÍTULO I

Toponímia

Artigo 3.º

1 — A atribuição de denominação é efectuada pela Câmara municipal.

Artigo 4.º

As placas devem ser afixadas nas esquinas dos arruamentos respectivos e do lado direito de quem deles entre pelos arruamentos de acesso e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento em que entronca.

Artigo 5.º

As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequadas à natureza e importância do arruamento respectivo.

Artigo 6.º

1 — A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva da Câmara na vila, sendo expressamente proibida aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — As placas eventualmente afixadas em contravenção no número anterior são removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3 — A Câmara Municipal de Velas, através de protocolo, pode delegar as competências previstas no n.º 1 deste artigo nas juntas de freguesia.

Artigo 7.º

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços municipais, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias contados da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem retirada das placas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, mesmo quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

Artigo 8.º

1 — A numeração de polícia abrange apenas os vão de portas legais, confinantes com a via pública, que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Velas.

Artigo 9.º

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração obedece às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com a direcção norte-sul, ou aproximada começam de norte para sul, nos arruamentos com a direcção nascente-poente, ou aproximada, começará de nascente para poente, sendo designada por números pares à direita de quem segue para sul ou poente e por ímpares à esquerda;
b) Nos largos e praças, quando não estiverem identificados os arruamentos, é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a norte;
c) Nos becos ou recantos mantém-se a designação pela série dos números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada.
d) Nas pontas de gaveto, a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes;
e) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação existia na alínea *a*) do presente artigo, deverá manter-se seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos venham a ser construídos.

Artigo 10.º

A cada prédio e por cada arruamento é atribuído um só número, de acordo com os seguintes critérios:

a) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais além da numeração predial são acrescidas de letras, segundo a ordem do alfabeto;
b) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução são reservados números correspondentes aos locais respectivos lotes.

Artigo 11.º

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou em virtude de obras posteriores se verifiquem a abertura de novos vãos de portas ou supressão das existentes, a Câmara Municipal de Velas designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes, que intimarão a respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente pelos serviços.

4 — No caso previsto no n.º 2 deste artigo a licença pode ser concebida, devendo mencionar-se no auto de vistoria final a causa de impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

5 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da intimação.

Artigo 12.º

1 — Os números são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existirem, na primeira ombreira segundo a ordem de numeração.

2 — Quando a habitação não confinar com a via pública, os números deverão ser colocados no portão ou na primeira ombreira segundo a ordem de numeração.

3 — Os caracteres não podem ter menos de 0,10 m nem mais de 0,15 m de altura, serão em revelo sobre placas ou metal recortado ou pintados sobre as bandeiras das portas, quando estas sejam de vidro.

4 — Sem prejuízo do disposto neste artigo, os números das portas devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das respectivas fachadas, aprovadas pela Câmara.

Artigo 13.º

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação e são punidas com coima de 50 euros até 500 euros.

Artigo 14.º

As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara.

Artigo 15.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação e depois de afixado nos lugares do costume de todas as freguesias do concelho.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 4070/2004 (2.ª série) — AP. — *2.ª e última renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Torno público pelo presente, que por meu despacho de renovação de 27 de Abril de 2004, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004, renovei, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 31 de Outubro de 2002, com efeitos a partir de 1 de Novembro do mesmo ano, e renovado por mais seis meses por despacho de 28 de Outubro de 2003, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, com o licenciado Sérgio Bruno Gomes Tavares, na categoria de técnico superior de 2.ª classe de história, escalão 1, índice 400, com fundamento na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, conjugado com o artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

27 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Aviso n.º 4071/2004 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que a lista de antiguidades do pessoal oriundo dos extintos Serviços Municipalizados, integrado no quadro do município de Vila Real, se encontra afixada nos lugares de estilo, para consulta dos interessados.

Da referida lista, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 96.º do diploma referido.

23 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel do Nascimento Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 4072/2004 (2.ª série) — AP. — Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o projecto de Regulamento para a Concessão de Exploração do Cine-Teatro Florbela Espanca, que foi presente em reunião extraordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 19 de Novembro de 2003, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis, após a respectiva publicação no

Diário da República, na Divisão de Serviços Sócio-Culturais, sita no Largo D. João IV, 40, em Vila Viçosa, durante as horas normais de expediente.

5 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

Projecto de Regulamento para a Concessão de Exploração do Cine-Teatro Florbela Espanca

A concessão de exploração do Cine-Teatro Florbela Espanca carece de regulamentação.

Atendendo ao disposto do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa que atribui poder regulamentar próprio às autarquias locais e no exercício das competências atribuídas à Câmara Municipal pela alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o projecto de Regulamento para a Concessão de Exploração do Cine-Teatro Florbela Espanca.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

Constitui objecto deste Regulamento o concurso público de concessão de exploração do Teatro Florbela Espanca, propriedade do município de Vila Viçosa, para exploração comercial de espectáculos cinematográficos.

Artigo 2.º

Prazo

A concessão de exploração é feita pelo prazo de três anos, com início da data de adjudicação.

Artigo 3.º

Direito de utilização

1 — O direito de utilização do edifício é concedido com todas as suas partes integrantes, pertences, acessórios e mobiliários constantes da relação de inventariação anexa ao contrato.

2 — O contrato e a relação de inventariação deverão ser assinados por um representante da concessionária e da Câmara Municipal, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

3 — Todos os restantes móveis, utensílios e acessórios não constantes da relação referida no número anterior, designadamente aparelhagem e material de projecção, som ou apoio a instalar no edifício, serão da responsabilidade da concessionária, que poderá retirá-los no prazo de oito dias após a resolução do contrato.

Artigo 4.º

Renda

1 — A concessionária pagará à Câmara Municipal a renda mensal correspondente a 1/36 do valor da adjudicação.

2 — A renda será paga até ao último dia útil do mês anterior ao mês a que diz respeito, com excepção do primeiro mês em que será paga no dia da adjudicação.

Artigo 5.º

Dias de utilização

1 — Os espectáculos serão realizados às quintas-feiras, sábados e domingos.

2 — Os dias de utilização poderão ser alterados mediante proposta a apresentar à Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Espectáculos

1 — Não poderá ser excedido o número de 180 espectáculos por ano durante a vigência do contrato.

2 — O aumento do número de espectáculos constantes do número anterior implica a alteração prévia, por parte da Câmara Municipal, do montante da renda.

Artigo 7.º

Utilização do edifício e da sala de espectáculos pela Câmara Municipal

1 — A Câmara Municipal poderá reservar para si ou para outras entidades a utilização da sala e de todos os pertences, incluindo utensílios e aparelhagens pertencentes à concessionária, durante os restantes dias da semana (segunda-feira, terça-feira, quarta-feira e sexta-feira), desde que a mesma se destine à realização de espectáculos cinematográficos com características culturais e gratuitas.

2 — A Câmara Municipal poderá utilizar o edifício e os respectivos apetrechos 12 vezes por ano, em qualquer dos dias destinados a exploração concessionária.

3 — Fica ainda reservado o direito de utilização, em qualquer dos dias, em períodos de campanhas eleitorais, para as eleições presidenciais, legislativas, autárquicas e regionais se, e quando as houver.

Artigo 8.º

Utilização do edifício para outros fins

A utilização do Teatro Florbela Espanca para outros fins só poderá ter lugar mediante autorização da Câmara Municipal, e nos moldes e condições que esta em cada caso definir.

Artigo 9.º

Classificação dos filmes e dos espectáculos a exibir

Não será permitida a exibição de filmes classificados como pornográficos ou a realização de espectáculos com as mesmas características.

Artigo 10.º

Obrigações da entidade concessionária

1 — A concessionária obriga-se a conservar o interior do edifício em boas condições de funcionamento.

2 — A concessionária obriga-se a manter limpas as instalações após a realização de cada espectáculo.

3 — À concessionária competirá o pagamento de todos os impostos e contribuições resultantes da sua actividade.

4 — A concessionária obriga-se a cumprir e a satisfazer todas e quaisquer disposições legais e regulamentos policiais que regulem o funcionamento de salas de exibição de filmes, nomeadamente quanto às condições de segurança, policiamento e prevenção de incêndios.

5 — A concessionária fica obrigada a afixar em local visível, no interior do edifício, cópia do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Deveres da Câmara Municipal

1 — Compete à Câmara Municipal a conservação geral do edifício.

2 — Sempre que se verifique a utilização do edifício por qualquer outra entidade que não seja a concessionária, a Câmara obriga-se a proceder de imediato à limpeza em todas as instalações.

Artigo 12.º

Seguro contra incêndios

Compete à Câmara Municipal o pagamento dos prémios de seguro contra incêndios.

Artigo 13.º

Actividade complementares

1 — Como actividades complementares só será permitida a exploração própria dos bares e bufetes.

2 — Quaisquer outras actividades serão da responsabilidade da Câmara Municipal e poderão ser dadas em concessão a outras entidades se e quando a Câmara entender.

Artigo 14.º

Publicidade dos espectáculos a realizar

A publicidade dos espectáculos a realizar pela concessionária será obrigatoriamente afixada em locais pré-determinados pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Obras e benfeitorias

Não poderão ser realizadas quaisquer obras de modificação, transformação, arranjo ou decoração sem o expresso consentimento da Câmara Municipal, não tendo a concessionária direito de indemnização por obras ou benfeitorias que haja realizado sem o respectivo consentimento.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 16.º

Omissões

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

2 — O presidente da Câmara emitirá as ordens e instruções que entenda convenientes para a boa execução deste Regulamento.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após publicação no *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ABELA

Aviso n.º 4073/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção introduzida pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Abela, em sessão ordinária realizada em 26 de Abril de 2004, aprovou a alteração do quadro de pessoal, cuja proposta fora aprovada pela Junta de Freguesia em reunião ordinária de 18 de Março de 2004.

Dotações globais, nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Situação dos lugares		
			Ocupados	Vagos	Total
Administrativo	Assistente administrativo	Especialista Principal Assistente	2	0	2
Auxiliar	Motorista de pesados	—		1	1
	Motorista de ligeiros	—		1	1
	Tractorista	—		1	1
	Auxiliar de serviços gerais	—	1	0	1
	Coveiro	—		1	1
	Cantoneiro de limpeza	—		1	1
Operário	Operário qualificado	Jardineiro (operário principal) Jardineiro (operário)		1	1

29 de Abril de 2004. — O Presidente da Junta, *José Catalino.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CACHOEIRAS

Aviso n.º 4074/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que por deliberação da Junta de Freguesia de Cachoeiras de 16 de Março de 2004, se procedeu a contratação em regime de contrato a termo certo, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de um ano, com início de funções em 1 de Abril de 2004, na categoria de assistente administrativo, com Mónica Isabel Pinheiro dos Santos Carnana. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

1 de Abril de 2004. — O Presidente da Junta, *José Inácio do Vale Melo.*

JUNTA DE FREGUESIA DA SÉ E SÃO PEDRO

Aviso n.º 4075/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna pública a proposta de alteração ao quadro de pessoal da freguesia da Sé e São Pedro, aprovado por deliberação do executivo da freguesia a 4 de Março de 2004, e da Assembleia de Freguesia de 22 de Abril de 2004:

Grupo de pessoal administrativo	Quadro actual	Variação	Quadro alterado	Lugares vagos
Assistente administrativo:				
Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	4	– 2	2	1
Grupo pessoal auxiliar:				
Auxiliar administrativo	0	1	1	1

23 de Abril de 2004. — A Presidente da Junta, *Maria Helena Teixeira da Silva.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 4076/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de adjudicações (artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).* — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se pública a lista de adjudicações de obras públicas efectuadas durante o ano de 2003:

Empreitada — rede de saneamento na zona de beneficiação da Estrada Nacional n.º 1 pelo IEP — sector norte e sul do concelho:

Valor — 50 500 euros, acrescido de IVA a 5 %;
Forma de atribuição — concurso limitado sem publicação de anúncio, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Entidade adjudicatária — Construtora Paulista, L.da

Empreitada — abastecimento de água e saneamento na Travessa do Carril — Barrô:

Valor — 6 475,89 euros, acrescido de IVA a 5 %;
Forma de atribuição — ajuste directo com consulta prévia, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Entidade adjudicatária — Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.da

Empreitada — saneamento na Borralha — saneamento no Vale do Forno e Lomba e saneamento na zona do cemitério:

Valor — 40 736 euros, acrescido de IVA a 5 %;
Forma de atribuição — concurso limitado sem publicação de anúncio, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Entidade adjudicatária — Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.da

Empreitada — rede de distribuição de água ao Soutelo — Macinhata do Vouga:

Valor — 72 459,86 euros, acrescido de IVA a 5 %;
Forma de atribuição — concurso limitado sem publicação de anúncio, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Entidade adjudicatária — Ecotril — Engenharia e Construções Eugénio Trindade, L.da

Empreitada — saneamento nas Lapas de São Pedro (1.ª fase) e saneamento na Bicha Moura:

Valor — 21 886,75 euros, acrescido de IVA a 5%;
Forma de atribuição — concurso limitado sem publicação de anúncio, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Entidade adjudicatária — Ecotril — Engenharia e Construções Eugénio Trindade, L.da

Empreitada — execução da rede de abastecimento de água na Aguieira — Valongo do Vouga:

Valor — 24 937,01 euros, acrescido de IVA a 5%;
Forma de atribuição — ajuste directo, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Entidade adjudicatária — Cabral & Filhos, S. A.

Empreitada — reparação e beneficiação do reservatório elevado de Recardães:

Valor — 2594 euros, acrescido de IVA a 5%;
Forma de atribuição — ajuste directo com consulta prévia, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Entidade adjudicatária — Construtora Paulista, L.da

Empreitada — substituição da rede de abastecimento de água na Rua da Escola em Fermentelos:

Valor — 7650 euros, acrescido de IVA a 5%;
Forma de atribuição — ajuste directo com consulta prévia, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Entidade adjudicatária — Cabral & Filhos, S. A.

Empreitada — saneamento da parte oriental da zona de Águeda — Sector Assequins, Catraia e Ameal — 1.ª fase da Catraia de Assequins:

Valor — 194 073,03 euros, acrescido de IVA a 5%;
Forma de atribuição — concurso público, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Entidade adjudicatária — Construtora da Corga, L.da

Empreitada — saneamento da parte ocidental da zona de Águeda — rede de saneamento de Recardães — 2.ª fase — lugar do Randam:

Valor — 71 593,88 euros, acrescido de IVA a 5%;
Forma de atribuição — concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
Entidade adjudicatária — Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.da

Fornecimento de bens ou serviços — aquisição de contadores de água:

Valor — 6858 euros, acrescido de IVA a 19%;
Forma de atribuição — ajuste directo com consulta prévia, nos termos do disposto no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
Entidade adjudicatária — Resopre — Sociedade Revendedora de Aparelhos de Medição, S. A.

Fornecimento de bens ou serviços — fornecimento de uma máquina retroescavadora:

Valor — 46 700 euros, acrescido de IVA a 19%;
Forma de atribuição — ajuste directo com consulta prévia, nos termos do disposto no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
Entidade adjudicatária — S. T. E. T. — Sociedade Técnica de Equipamentos e Tractores, L.da

Fornecimentos de bens ou serviços — prestação de serviços para controlo da qualidade da água para consumo humano e descarga de águas residuais:

Valor — 2 285,87 euros, acrescido de IVA a 19%;
Forma de atribuição — concurso limitado sem publicação de anúncio, nos termos do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
Entidade adjudicatária — Luságua, S. A.

Fornecimento de bens ou serviços — projecto para execução da rede de distribuição de água a Casal do Préstimo:

Valor — 2900 euros, acrescido de IVA a 19%;
Forma de atribuição — concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nos termos do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
Entidade adjudicatária — Gabinete de Maria Fernanda Ramos Azevedo Sobral Moura Correia.

Fornecimento de bens ou serviços — projecto para execução da rede de distribuição de água à freguesia de Agadão:

Valor — 13 500 euros, acrescido de IVA a 19%;
Forma de atribuição — concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nos termos do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
Entidade adjudicatária — Gabinete de Elias Manuel Vieira de Oliveira & Elsa Maria Bicheirão Neto Oliveira.

Fornecimento de bens ou serviços — aquisição de um regador de emulsão betuminosa:

Valor — 3500 euros, acrescido de IVA a 19%;
Forma de atribuição — consulta de preços, nos termos do disposto no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
Entidade adjudicatária — J. A. Guerra, L.da

26 de Abril de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Pinto Galvão*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO BARREIRO

Aviso n.º 4077/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se público o novo quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro, aprovado pela Assembleia Municipal em 10 de Dezembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal do Barreiro.

Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro — Quadro de pessoal 2004

Grupo de pessoal — Nível	Carreira	Categoria	Escalões								Numero de lugares					Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	Criados — Extintos	Total	Ocupados	Vagos	
Dirigente	—	Director-delegado	–	–	–	–	–	–	–	–	1		1		1	
		Chefe de divisão	–	–	–	–	–	–	–	–	3		3	2	1	(*a*)
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–						
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	–	–	–	–	2	– 1	1	1		Dotação global.
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
		Estagiário	310	–	–	–	–	–	–	–						
	Informática	Especialista do grau 2, nível 1	–	–	–	600	–	–	–	–						
		Especialista do grau 2, nível 1	–	–	–	600	–	–	–	–						
		Especialista do grau 1, nível 2	–	–	–	600	–	–	–	–	1		1	1		Dotação global.
		Especialista do grau 1, nível 2	–	–	–	560	–	–	–	–						
		Especialista do grau 1, nível 2	–	–	–	520	–	–	–	–						
		Especialista do grau 1, nível 2	–	–	–	480	–	–	–	–						
Técnico-profissional	Técnico profissional de métodos e manutenção.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	–	–	–						
		Técnico profissional especialista.	260	270	285	305	325	–	–	–						
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	–	–	–	3	0	3	3		Dotação global.
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	–	–	–						
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	–	–	–						
	Técnico profissional de transportes.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	–	–	–						
		Técnico profissional especialista.	260	270	285	305	325	–	–	–						
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	–	–	–	1		1	1		Dotação global.
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	–	–	–						
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	–	–	–						
	Técnico profissional de secretariado.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	–	–	–						
		Técnico profissional especialista.	260	270	285	305	325	–	–	–						
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	–	–	–	4	– 2	2	2		Dotação global.
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	–	–	–						
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	–	–	–						

Grupo de pessoal — Nível	Carreira	Categoria	Escalões 1	2	3	4	5	6	7	8	Numero de lugares Existentes	Criados — Extintos	Total	Ocupados	Vagos	Obs.
Técnico-profissional	Tesoureiro	Especialista	330	350	370	400	430	460	–	–	1		1	1		Dotação global.
		Principal	260	270	285	305	325	–	–	–						
		Tesoureiro	215	225	235	245	260	280	–	–						
Chefia	—	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	–	–	4		4	4		
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista.	260	270	285	305	325	–	–	–	8	– 3	5	5		Dotação global.
		Assistente administrativo principal.	215	225	235	245	260	280	–	–						
		Assistente administrativo	192	202	211	220	230	240	–	–						
Operário altamente qualificado.	Mecânico	Encarregado geral	290	300	320	340	–	–	–	–	15	– 1	14	14		Dotação global.
		Encarregado	260	270	280	290	–	–	–	–						
		Principal	225	235	245	260	275	–	–	–						
		Operário	182	192	202	215	235	–	–	–						
	Electricista	Encarregado geral	290	300	320	340	–	–	–	–	8		8	8		Dotação global
		Encarregado	260	270	280	290	–	–	–	–						
		Principal	225	235	245	260	275	–	–	–						
		Operário	182	192	202	215	235	–	–	–						
	Serralheiro	Encarregado	260	270	280	290	–	–	–	–	2		2	2		Dotação global
		Principal	197	207	215	230	245	–	–	–						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
	Torneiro	Encarregado	260	270	280	290	–	–	–	–	1		1	1		Dotação global
		Principal	197	207	215	230	245	–	–	–						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
Operário qualificado	Bate-chapas	Encarregado	260	270	280	290	–	–	–	–	5		5	5		Dotação global
		Principal	197	207	215	230	245	–	–	–						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
	Carpinteiro	Encarregado	260	270	280	290	–	–	–	–	1		1	1		Dotação global
		Principal	197	207	215	230	245	–	–	–						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
	Pintor	Encarregado	260	270	280	290	–	–	–	–	2		2	1	1	Dotação global
		Principal	197	207	215	230	245	–	–	–						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
	Estufador	Encarregado	260	270	280	290	–	–	–	–	1		1	1		Dotação global
		Principal	197	207	215	230	245	–	–	–						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						

Grupo de pessoal — Nível	Carreira	Categoria	Escalões								Numero de lugares					Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	Criados — Extintos	Total	Ocupados	Vagos	
Operário qualificado	Lubrificador	Encarregado	260	270	280	290	–	–	–	–						
		Principal	197	207	215	230	245	–	–	–	6		6	6		Dotação global
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
Operário semiqualificado.	Lavador de viaturas	Encarregado	240	250	260	270	–	–	–	–						
		Operário	132	141	150	160	174	187	207	220	2		2	2		Dotação global
Auxiliar	—	Encarregado movimento	285	300	315	340	–	–	–	–	1		1	1		
	—	Revisor de transportes colectivos.	240	255	270	280	290	–	–	–	14		14	13	1	
	Agente único de transportes colectivos		207	220	240	260	285	–	–	–	148		148	141	7	
	Cobrador de transportes colectivos		169	177	187	197	207	215	230	–	6	– 2	4	4		(*b*)
	Apontador		141	150	160	169	182	197	211	230	1		1	1		
	Auxiliar administrativo		123	132	141	150	165	177	192	207	1		1	1		
	Auxiliar de serviços gerais		123	132	141	150	165	177	192	207	5		5	4	1	
	Fiel de armazém		137	146	160	174	187	202	215	230	3		3	3		
	Bilheteiro		123	132	141	150	165	177	192	207	3		3	2	1	
	Motorista de ligeiros		137	146	155	169	182	197	211	225	1		1		1	
Total											254	– 9	245	231	14	

(*a*) Nomeação em comissão de serviço — 3.
(*b*) Extinguir quando vagar.

19 de Abril de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Emídio Xavier*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 4078/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro destes Serviços Municipalizados, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontra afixada no átrio do edifício destes Serviços.

O prazo de reclamação, conforme determina o artigo 96.º do mencionado diploma legal, é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso do *Diário da República*.

20 de Abril de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Vitorino*.

LIPOR — SERVIÇO INTERMUNICIPALIZADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DO GRANDE PORTO

Aviso n.º 4079/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração da LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, em reunião do dia 14 de Janeiro de 2004, deliberou atribuir a menção de mérito excepcional ao técnico superior Luís Pedro Maia Fernandes.

Considerou o conselho de administração que este funcionário tem demonstrado, ao longo da sua carreira, elevado profissionalismo e sentido de responsabilidade, tendo sempre sabido exercer as suas funções no Gabinete Informático com grande competência. É tido, igualmente, em conta a sua forma de agir com os colegas e os superiores hierárquicos, de contactar e cooperar com outras pessoas, de saber ouvir e dialogar, contribuindo para criar um clima de trabalho com rigor e profissionalismo.

Esta menção, nos termos da referida deliberação, é considerada como promoção na respectiva carreira e, por isso, o consequente posicionamento como técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, o que só produzirá efeitos depois da publicação desta menção no *Diário da República*.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente deliberação foi ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 21 de Abril de 2004.

22 de Abril de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 4080/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração da LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, em reunião do dia 14 de Janeiro de 2004, deliberou atribuir a menção de mérito excepcional ao técnico superior Mónica Fernanda de Jesus Rodrigues Monteiro.

Considerou o conselho de administração que esta funcionária tem demonstrado, ao longo da sua carreira, elevado profissionalismo e sentido de responsabilidade, tendo sempre sabido exercer as suas funções no Gabinete de Controlo de Gestão com grande competência. É tido, igualmente, em conta a sua forma de agir com os colegas e os superiores hierárquicos, de contactar e cooperar com outras pessoas, de saber ouvir e dialogar, contribuindo para criar um clima de trabalho com rigor e profissionalismo.

Esta menção, nos termos da referida deliberação, é considerada como promoção na respectiva carreira e, por isso, o consequente posicionamento como técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, o que só produzirá efeitos depois da publicação desta menção no *Diário da República*.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente deliberação foi ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 21 de Abril de 2004.

22 de Abril de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 4081/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração da LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, em reunião do dia 14 de Janeiro de 2004, deliberou atribuir a menção de mérito excepcional ao técnico superior Patrícia Barbosa Leão Sousa Moreira Baganha.

Considerou o conselho de administração que esta funcionária tem demonstrado, ao longo da sua carreira, elevado profissionalismo e sentido de responsabilidade, tendo sempre sabido exercer as suas funções no Departamento de Aprovisionamento com grande competência. É tido, igualmente, em conta a sua forma de agir com os colegas e os superiores hierárquicos, de contactar e cooperar com outras pessoas, de saber ouvir e dialogar, contribuindo para criar um clima de trabalho com rigor e profissionalismo.

Esta menção, nos termos da referida deliberação, é considerada como promoção na respectiva carreira e, por isso, o consequente posicionamento como técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, o que só produzirá efeitos depois da publicação desta menção no *Diário da República*.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente deliberação foi ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 21 de Abril de 2004.

22 de Abril de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 4082/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração da LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, em reunião do dia 14 de Janeiro de 2004, deliberou atribuir a menção de mérito excepcional ao técnico superior Cláudia Cristina Lopes Pacheco.

Considerou o conselho de administração que esta funcionária tem demonstrado, ao longo da sua carreira, elevado profissionalismo e sentido de responsabilidade, tendo sempre sabido exercer as suas funções no Departamento de Recursos Humanos com grande competência. É tido, igualmente, em conta a sua forma de agir com os colegas e os superiores hierárquicos, de contactar e cooperar com outras pessoas, de saber ouvir e dialogar, contribuindo para criar um clima de trabalho com rigor e profissionalismo.

Esta menção, nos termos da referida deliberação, é considerada como promoção na respectiva carreira e, por isso, o consequente posicionamento como técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, o que só produzirá efeitos depois da publicação desta menção no *Diário da República*.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente deliberação foi ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 21 de Abril de 2004.

22 de Abril de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 4083/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração da LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, em reunião do dia 14 de Janeiro de 2004, deliberou atribuir a menção de mérito excepcional ao técnico superior Paula Cristina Oliveira Mendes Lessa.

Considerou o conselho de administração que esta funcionária tem demonstrado, ao longo da sua carreira, elevado profissionalismo e sentido de responsabilidade, tendo sempre sabido exercer as suas funções no Gabinete de Relações Internacionais e Institucionais com grande competência. É tido, igualmente, em conta a sua forma de agir com os colegas e os superiores hierárquicos, de contactar e cooperar com outras pessoas, de saber ouvir e dialogar, contribuindo para criar um clima de trabalho com rigor e profissionalismo.

Esta menção, nos termos da referida deliberação, é considerada como promoção na respectiva carreira e, por isso, o consequente posicionamento como técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, o que só produzirá efeitos depois da publicação desta menção no *Diário da República*.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente deliberação foi ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 21 de Abril de 2004.

22 de Abril de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 4084/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração da LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, em reunião do dia 14 de Janeiro de 2004, deliberou atribuir a menção de mérito excepcional ao técnico superior José Luís da Silva Marques.

Considerou o conselho de administração que este funcionário tem demonstrado, ao longo da sua carreira, elevado profissionalismo e sentido de responsabilidade, tendo sempre sabido exercer as suas funções no Gabinete Jurídico com grande competência. É tido, igualmente, em conta a sua forma de agir com os colegas e os superiores hierárquicos, de contactar e cooperar com outras pessoas, de saber ouvir e dialogar, contribuindo para criar um clima de trabalho com rigor e profissionalismo.

Esta menção, nos termos da referida deliberação, é considerada como promoção na respectiva carreira e, por isso, o consequente posicionamento como técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, o que só produzirá efeitos depois da publicação desta menção no *Diário da República*.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente deliberação foi ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 21 de Abril de 2004.

22 de Abril de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

Aviso n.º 4085/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional*. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração da LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, em reunião do dia 14 de Janeiro de 2004, deliberou atribuir a menção de mérito excepcional ao técnico superior Isabel Maria Faria Ferreira da Costa.

Considerou o conselho de administração que esta funcionária tem demonstrado, ao longo da sua carreira, elevado profissionalismo e sentido de responsabilidade, tendo sempre sabido exercer as suas funções no Departamento Financeiro com grande competência. É tido, igualmente, em conta a sua forma de agir com os colegas e os superiores hierárquicos, de contactar e cooperar com outras pessoas, de saber ouvir e dialogar, contribuindo para criar um clima de trabalho com rigor e profissionalismo.

Esta menção, nos termos da referida deliberação, é considerada como promoção na respectiva carreira e, por isso, o consequente posicionamento como técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, o que só produzirá efeitos depois da publicação desta menção no *Diário da República*.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente deliberação foi ratificada pela Assembleia Intermunicipal em reunião de 21 de Abril de 2004.

22 de Abril de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Macedo Vieira*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2004

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,70

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dre.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa